

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL
FACULDADE DE DIREITO
DEPARTAMENTO DE CIÊNCIAS PENAIS

Luiza Griesang Cabistani

**TRABALHO INFANTIL E TRÁFICO DE DROGAS: UMA ANÁLISE SOBRE A
ATUAÇÃO DA PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO**

Porto Alegre

2017

LUIZA GRIESANG CABISTANI

**TRABALHO INFANTIL E TRÁFICO DE DROGAS: UMA ANÁLISE SOBRE A
ATUAÇÃO DA PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO**

Trabalho de conclusão de curso
apresentado como requisito parcial para obtenção
de grau de Bacharel em Ciências Jurídicas e
Sociais pela Faculdade de Direito da
Universidade Federal do Rio Grande do Sul.

Orientadora: Professora Doutora Ana Paula
Motta Costa.

Porto Alegre

2017

LUIZA GRIESANG CABISTANI

**TRABALHO INFANTIL E TRÁFICO DE DROGAS: UMA ANÁLISE SOBRE A
ATUAÇÃO DA PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO**

Trabalho de conclusão de curso
apresentado como requisito parcial para obtenção
de grau de Bacharel em Ciências Jurídicas e
Sociais pela Faculdade de Direito da
Universidade Federal do Rio Grande do Sul.

Aprovada em: ____ de _____ de _____.

BANCA EXAMINADORA:

Prof. Dra. Ana Paula Motta Costa

Prof. Dr. Pablo Rodrigo Alflen da Silva

Prof. Dra. Vanessa Chiari Gonçalves

Porto Alegre

2018

*Quem tá na linha de frente
Não pode amarelar
O sorriso inocente
Das crianças de lá*

Criolo

RESUMO

O presente trabalho analisa a atuação do Ministério Público do Trabalho (MPT), especificamente da Procuradoria Regional do Trabalho da 4ª Região, diante das denúncias de trabalho infantil no tráfico de drogas. Considerando que o Brasil assinou a Convenção nº 182 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), a qual foi promulgada pelo Decreto 3.497/00 e regulamentada pelo Decreto n.º 6.481/08, a utilização, recrutamento e oferta de crianças e adolescentes para a produção e tráfico de drogas passou a integrar a Lista das Piores Formas de Trabalho Infantil (Lista TIP). Nesse sentido, o Estado brasileiro assumiu o compromisso internacional de adotar medidas urgentes e eficazes para assegurar a proibição e eliminação das piores formas de exploração infanto-juvenil. Assim sendo, o Ministério Público, especificamente, o seu ramo laboral, apresenta-se como importante ator no combate às piores forma de trabalho infantil. Diante desse cenário, o problema a que este trabalho buscou responder é como tem se dado a atuação da Procuradoria Regional do Trabalho da 4ª Região (PRT4) diante das denúncias que chegam até a instituição sobre este assunto. A hipótese inicialmente elaborada era a de que esta atividade não tem sido reconhecida enquanto trabalho, e por isso não tem sido combatida enquanto tal. O número expressivamente maior de denúncias arquivadas comparado com o número de procedimentos instaurados corrobora a hipótese inicial. Foram analisados os fundamentos das decisões que promoveram o arquivamento liminar das denúncias, de maneira que foram identificados quatro eixos argumentativos principais: i) os fatos narrados nas denúncias não constituem relação de trabalho; ii) a ilicitude da atividade afasta a atuação do MPT; iii) a situação exige atuação do MPE, dado a dimensão protetiva exigida pela situação e iv) embora possa ser reconhecida a existência de trabalho, a prioridade para atuar nos casos é do MPE, seja em razão da existência de um crime, seja em função da necessidade de medidas protetivas à criança ou ao adolescente. Nesse sentido, percebeu-se que o viés criminal do tráfico de drogas sobrepõe-se sobre o aspecto laboral da atividade, de maneira que o assunto é mantido na invisibilidade.

Palavras-chaves: criança e adolescente; tráfico de drogas; trabalho infantil; Ministério Público do Trabalho.

ABSTRACT

The present study aims at debating the question of child labour in the context of illegal drug trade and the work of the State Prosecution Labour Department (MPT) when facing this social problem. Brazil has ratified the International Labour Organization's (ILO) Convention on the Worst Forms of Child Labour (C182), which lists “using, procuring or offering of children for production and drug trafficking” as such. Thus, the Brazilian State has confirmed an international commitment to adopt urgent and effective measures to ensure the prohibition and elimination of the worst forms of child labour. That being so, the State Prosecution Department, particularly in its labour branch (MPT), is an important agent in the struggle against the worst forms of child labour. Facing this scenario, the question which this study intends to answer is how has 4th Regional State Prosecution Department (PRT4) acted upon charges regarding this issue. The initial hypothesis was that illegal drug trade activities have not been recognised as labour, thus not being addressed as such. The overwhelming number of archived charges in contrast with the few offences which have actually been prosecuted verifies the initial hypothesis. Therefor, we have identified the basis for the decisions which resulted in preliminary closure of cases regarding child labour in illegal drug trade. Four axis have been identified in the main arguments that have supported said decisions: i) the facts accounted for in charges do not constitute an employment relationship; ii) the illegality of the activity in question dismisses the MPT as an agent; iii) the situation calls for the intervention of the Regional State Prosecution Department (MPE), given the protective dimension called for by the situation and iv) although the existence of labour can be recognised in such cases, the MPE has the prerogative to act, being due to the existence of a crime or to the requisite of protective measures for children and youth. Accordingly, it was understood that the criminal bias of illegal drug trade activities prevails over its labour features.

Key words: child and youth; illegal drug trade; child labour; Ministério Público do Trabalho

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	9
2 ECA E TRABALHO INFANTIL	13
2.1 A Conquista da Lei 8.069/90 e a mudança de paradigma para a infância no Brasil	13
2.2 O Trabalho Infantil na contemporaneidade e suas Piores Formas	21
3 TRÁFICO DE DROGAS: CRIME E MERCADO DE TRABALHO	29
3.1 Tráfico de Drogas: do proibicionismo à criminalização da juventude	29
3.2 Tráfico de drogas: mercado de trabalho para crianças e adolescentes	36
4 MINISTÉRIO PÚBLICO: DEFININDO COMPETÊNCIAS E ATRIBUIÇÕES	45
4.1 Atuação dos ramos estadual e do trabalho no combate ao trabalho infantil	46
4.2 Ministério Público do Trabalho em perspectiva	50
5 PESQUISA EMPÍRICA: ANÁLISE SOBRE A ATUAÇÃO DA PRT4 EM RELAÇÃO AOS CASOS DE TRABALHO INFANTIL NO TRÁFICO DE DROGAS	58
5.1 Considerações Metodológicas e Técnicas de Pesquisa	58
5.1.1 Considerações iniciais a respeito da pesquisa empírica	58
5.1.2 Coleta de Dados e Funcionamento do Sistema	59
5.1.3 Seleção da amostra	62
5.2 Dados quantitativos sobre os procedimentos analisados	65
5.2.1 Denunciante	65
5.2.2 Fundamento legal	66
5.2.3 Órgãos oficiados	68
5.3 Análise qualitativa das decisões de indeferimento de instauração de inquérito	70

5.3.1 Inexistência de relação de trabalho	70
5.3.2 Os aspectos criminal e ilícito da atividade afastam a atuação do MPT	72
5.3.3 A dimensão protetiva da situação exige atuação do MPE	73
5.3.4 Prioridade de atuação	75
5.4 Considerações finais acerca da pesquisa empírica	76
6 CONSIDERAÇÕES FINAIS	79
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	84

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho destina-se a discutir a questão do trabalho infantil no tráfico de drogas e a atuação do Ministério Público do Trabalho (MPT) diante deste problema social. De acordo com a Convenção n.º 182 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), a qual foi promulgada no Brasil por meio do Decreto Presidencial n.º 3.597/00, e regulamentada pelo Decreto n.º 6.481/08, a utilização, recrutamento e oferta de crianças e adolescentes para a produção e tráfico de drogas integra a Lista das Piores Formas de Trabalho Infantil (Lista TIP). Ao longo deste texto, o termo “trabalho infantil” designará as atividades desenvolvidas por crianças e adolescentes, visto que, nos documentos internacionais (e especificamente na Convenção n.º 182 da OIT), o termo “criança”, a que corresponde o adjetivo “infantil”, cobre a faixa etária de até os 18 anos.

Nesse sentido, o Brasil assumiu o compromisso internacional de adotar medidas imediatas e eficazes para assegurar a proibição e eliminação das piores formas de exploração infanto-juvenil, em caráter de urgência. No entanto, embora o trabalho de crianças e adolescentes esteja diminuindo ao longo dos anos, conforme mostram indicadores acerca do trabalho infantil no país (FNPETI, 2017, p. 6), em relação ao tráfico de drogas, não há dados que correlacionem tal atividade com a categoria trabalho, de maneira que não se pode nem mesmo dimensionar o tamanho do problema, o que é extremamente grave. Diante disso, o país não conseguiu alcançar a meta pactuada na II Conferência Global sobre Trabalho Infantil de eliminação das piores formas até 2016 (FNPETI, 2017, p. 6).

Deve-se considerar, no entanto, que o tráfico de drogas também é tipificado como crime pela legislação doméstica, de maneira que a criança ou o adolescente que trabalhe em tal atividade, além de se encontrar em situação de exploração de sua mão de obra, estará cometendo, simultaneamente, um ato infracional. Dessa maneira, o adolescente identificado em situação de trabalho infantil no tráfico de drogas poderá responder a um processo de ato infracional, bem como receber uma medida socioeducativa, que possui inerente caráter sancionatória (COSTA, 2005, p. 87). Assim sendo, o tema comporta considerável complexidade não só em termos materiais, mas também no plano jurídico.

Diante desse cenário, o problema a que este trabalho busca responder é como tem se dado a atuação da Procuradoria Regional do Trabalho da 4ª Região (PRT4) em relação às denúncias que chegam até a instituição sobre este assunto, visto que a erradicação do trabalho

infantil constitui uma das metas prioritárias do *Parquet* laboral (BORNER; SANTOS; VILANI; 2006, p. 18). Nesse sentido, buscou-se investigar se, de fato, o MPT, especificamente a PRT4, reconhece a existência de trabalho infantil no tráfico de drogas a partir das denúncias que chegam à instituição, levando-se em consideração a realidade desta atividade como verdadeiro mercado de trabalho, no qual se inserem crianças e adolescentes. A hipótese inicialmente elaborada era a de que não havia, por parte do MPT, e da atuação dos Procuradores da PRT4, o reconhecimento desta atividade enquanto forma de trabalho.

A justificativa do presente trabalho reside, principalmente, na necessidade de promover uma discussão crítica acerca do contexto do tráfico de drogas hoje no Brasil. São poucas as pesquisas realizadas sobre este assunto, que levem em consideração a existência da relação de trabalho inerente desta atividade, especialmente quando se trata do tráfico no varejo (BRASIL, 2011, p. 14). Da mesma forma, é necessário considerar o grau de violência que perpassa tal atividade, não só em função da estratégia utilizada pelas forças policiais na “guerra contra as drogas”, baseada no confronto armado, mas também em razão das disputas territoriais entre as próprias facções, que possuem acesso a um considerável armamento bélico (OIT, 2002, p. 61). Diante deste contexto, chama a atenção, considerando que o tráfico corresponde a 30% da população presa hoje no Brasil (BRASIL, 2017a, p. 28), que o perfil das principais vítimas de homicídios no Brasil seja o mesmo da população encarcerada: homens, negros e com menos de 30 anos (BRASIL, 2014b). Ou seja, discutir o trabalho no tráfico de drogas é também promover o debate sobre a mortalidade juvenil, especialmente da população negra, que vive nas periferias urbanas.

A estrutura do trabalho está dividida em quatro capítulos. O primeiro encontra-se subdividido em duas partes, a primeira destina-se a uma retrospectiva histórica acerca do tratamento dispensado à infância no Brasil, bem como acerca das legislações que a cercaram até a inserção do art. 227 na Constituição Federal (CF) e a promulgação do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). A segunda parte aborda mais especificamente o tema do trabalho infantil enquanto fenômeno que atinge milhares de crianças e adolescentes que, apesar de estar diminuindo, persiste a existência de um “núcleo duro” relativo às atividades informais urbanas e às ocupações agrícolas (BRASIL, 2011, p. 14).

O segundo capítulo, também dividido em duas partes, dedica-se primeiro a compreender a criminalização das drogas, a partir da criminologia crítica, como um processo de controle transnacional. Nesse sentido, busca relacionar o tráfico de drogas e suas interfaces com o sistema penal e socioeducativo. A segunda parte discute o tráfico de drogas enquanto

mercado de trabalho e apresenta dados empíricos acerca da realidade de crianças e adolescentes que trabalham nesta atividade, informações sobre horas de trabalho, salário, funções desempenhadas.

Já o terceiro capítulo aborda o Ministério Público (MP) enquanto instituição uma que deve atuar na defesa dos direitos das crianças e dos adolescentes nos casos de trabalho infantil. Dessa forma, analisa-se primeiro a atuação do *Parquet* estadual em relação à do *Parquet* laboral, bem como as possibilidades de atuação conjunta dos ramos ministeriais, dado que suas atribuições não são conflitantes ou exclusivas, mas convergentes e complementares em relação aos campos de iniciativas e responsabilização (MEDEIROS NETO, 2011, p. 60). Em seguida, o foco recai sobre a competência específica do Ministério Público do Trabalho (MPT) para o combate à exploração da mão de obra infantil, uma vez que o recorte principal deste trabalho refere-se ao aspecto laboral do tráfico de drogas.

Finalmente, o quarto capítulo destina-se à realização de pesquisa empírica a partir de dados coletados no Sistema MPT Digital, onde estão armazenados todos os procedimentos do MPT da 4ª Região. Buscou-se identificar os procedimentos autuados com o tema 7.1.2 “Outras atividades ilícitas”, cujas denúncias versassem sobre criança ou adolescente trabalhando no tráfico de drogas. Após a seleção destes procedimentos, verificou-se que em 71% dos casos decidiu-se por não instaurar investigação, seja em forma de Inquérito Civil, seja como Procedimento Preparatório. Dessa forma, decidiu-se por analisar somente as decisões de arquivamento liminar com vistas a compreender quais fundamentos foram utilizados para embasar o indeferimento de tantas denúncias.

A análise de dados foi dividida em duas partes. Primeiro, apresenta-se os dados quantitativos relativos i) ao denunciante, no sentido de verificar se há uma forma preponderante das denúncias chegarem ao MPT; ii) ao fundamento legal utilizado para a promoção do arquivamento liminar e iii) aos órgãos oficiados sobre a denúncia, visto que, diante do indeferimento de instauração de inquérito, havia a hipótese de que os Procuradores encaminhassem a representação a algum outro órgão. Em seguida, apresenta-se os dados qualitativos acerca dos principais argumentos encontrados nas decisões de indeferimento de instauração de inquérito. Para apresentá-los de maneira mais didática, identificou-se os fundamentos mais recorrentes, e percebeu-se a existência de quatro eixos argumentativos mais frequentes: i) inexistência de relação de trabalho; ii) o aspecto criminal da atividade afasta a atuação do MPT; iii) a situação enseja medida protetiva ao encargo do Ministério

Público Estadual (MPE) e iv) ainda que fosse reconhecida relação de trabalho, a prioridade de atuação não seria do MPT.

O convite à leitura deste trabalho é também um convite ao percurso realizado nos últimos seis anos de Faculdade de Direito entre extensão, pesquisas e estágios. O trabalho no G10, grupo do Serviço de Assessoria Jurídica Universitária da UFRGS, foi fundamental para a compreensão da realidade vivenciada pelos adolescentes criminalizados por tráfico de drogas em Porto Alegre. De igual forma, a inserção no Grupo de Pesquisa EDAV possibilitou o suporte teórico necessário para uma reflexão crítica deste problema social. Por fim, o estágio na PRT4 não só foi capaz de produzir muitos dos questionamentos e das críticas expostas neste trabalho, mas também me oportunizou a inserção no campo da pesquisa empírica. O presente trabalho é, portanto, o resultado de um percurso inquieto que almeja dar visibilidade e retirar da indiferença um assunto tão urgente quanto o trabalho infantil no tráfico de drogas.

2 Estatuto da Criança e do Adolescente e Trabalho Infantil

2.1 A Conquista da Lei 8.069/90 e a mudança de paradigma para a infância no Brasil

Se hoje o Brasil é reconhecido pela sua avançada legislação no que se refere aos direitos humanos de crianças e adolescentes, reservando-lhes o status de pessoa em situação peculiar de desenvolvimento e resguardando-lhes proteção especial, não foi exatamente este o tratamento dispensado a esta categoria ao longo da história. Neste subcapítulo, será exposta a situação da infância no Brasil, ainda que de forma breve, a partir de um enfoque histórico e mais centrado no século XX. Da mesma forma, serão abordadas as diferentes legislações que a cercaram até a inserção do art. 227 na Constituição Federal (CF) e a promulgação da Lei 8.069/90, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).

O documentário brasileiro “A Invenção da Infância” apresenta a vida de várias crianças nas regiões Nordeste e Sudeste do país vivendo sob condições sociais bastante distintas (2000). Enquanto as crianças que vivem em São Paulo ocupam-se de ir à escola, praticar esportes e brincar, aquelas da região Nordeste (sobre)vivem ocupando-se de trabalhos em uma pedreira e em um canavial, onde a mortalidade infantil também se faz presente. O curta-metragem expõe em imagens o que, ao final, é sintetizado na seguinte frase: “ser criança não significa ter infância”, afirmando a independência entre as categorias “criança”, ligada mais à esfera biológica do indivíduo, e “infância”, referente a uma etapa de desenvolvimento que necessita de compreensão específica (COSTA, 2012, p. 55).

É a partir de uma perspectiva sociológica sobre o tema que a categoria infância passa a ser apresentada não mais vinculada a características de evolução estritamente biológica (teses da psicologia positiva), mas como resultado de uma complexa construção social que responde tanto a condicionantes de caráter estrutural, quanto a sucessivas revoluções no plano dos sentimentos (MENDEZ, 1998, p. 46). Nesse sentido, destaca-se o estudo desenvolvido por Aries, sobre o processo de “descoberta-invenção” da infância. Este autor demonstrou, por meio das artes, que as crianças só passaram a ser retratadas de forma autônoma a partir do século XVII, quando os retratos de crianças sozinhas se tornaram mais frequentes (ARIES, 1981). Foi também nesse século que os retratos de família, muito mais antigos, passaram a se organizar em torno da criança, que se tornou o centro da composição (ARIES, 1981, p. 52).

Inúmeras cenas da infância passaram a ser retratadas: a lição de leitura, a imagem de grupos de meninos e meninas desenhando e brincando. Os adultos ocuparam-se inclusive de registrar as expressões das crianças e a linguagem empregada pelas amas ao dirigirem-se a elas. Assim, criou-se a noção de infância enquanto fase socialmente distinta, a qual foi sendo processada no desenvolvimento da sociedade moderna ocidental, mediante a instituição da necessidade de um processo de preparação para a vida adulta, que tem na educação e na escola seus agentes difusores. Neste contexto o papel da família também se reconfigurou, pois esta deixou de ser uma instituição do direito privado para assumir a função moral de “formação de corpos e almas” (ARIES, 1981 apud SHUCH, 2009, pp. 106 e 107).

No que toca à realidade brasileira, pode-se dizer que a infância percorreu um longo caminho até se tornar objeto de responsabilidade compartilhada entre Estado, família e sociedade. Ao responder a pergunta “criança: responsabilidade de quem?”, Rizzini e Pilotti remontam em seus estudos que, no Brasil, foram muitas as mãos por que passaram as crianças órfãs, abandonadas, negligenciadas, maltratadas e delinquentes (RIZZINI; PILOTTI, 2009, p. 17). Entre os principais atores, destacam-se a igreja, as instituições filantrópicas, a polícia, os juízes de menores, sobre os quais segue uma breve exposição.

No período colonial, a infância ameríndia foi submetida pelos padres jesuítas a um complexo e bem estruturado sistema educacional que atendesse à missão de discipliná-las segundo as normas e os costumes cristãos (RIZZINI; PILOTTI, 2009, p. 17). A situação mudou quando em 1755, por iniciativa do Marquês do Pombal, os jesuítas foram expulsos e a escravização dos índios proibida. A exploração pelos colonos, no entanto, seguia sendo permitida, e com o objetivo de extrair e exportar riquezas naturais, a utilização de mão de obra dos negros escravizados proveniente da África tornou-se uma prática disseminada. Em sua menoridade, as crianças escravas serviam como brinquedo aos filhos dos senhores, além de sofrer humilhações, maus tratos e exploração sexual; não constituíam, pois, objeto de proteção (FALEIROS, E., 2011, p. 206).

A Lei do Ventre Livre, de 1871, não alterou significativamente a vida destas crianças, uma vez que os senhores poderiam mantê-las sob seu domínio até que completassem 14 anos, quando, então poderiam entregá-las ao Estado mediante indenização. A outra opção era mantê-las até os 21 anos obrigando-as a trabalhar de forma gratuita, a título de ressarcimento pelos “gastos” que tiveram com elas (RIZZINI; PILOTTI, 2009, p. 18).

As Câmaras Municipais também exerceram importante papel sobre o tratamento da infância no Brasil. Desde 1521, por ordem de D. Manuel, coube-lhes o cuidado com as

crianças abandonadas, responsabilidade esta que logo passou a ser compartilhada pela Santa Casa de Misericórdia devido à relação dos vereadores, representantes das elites, com esta irmandade. O abandono de crianças, seja em razão da situação de pobreza que estivessem inseridas, seja por serem filhos nascidos fora do casamento, começou a preocupar as autoridades. A solução criada no século XVIII foi a Roda de Expostos, mecanismo que permitia a entrega de crianças sem a identificação daqueles que o faziam (RIZZINI; PILOTTI, 2011, p. 19).

O asilo de órfãos, principalmente aqueles controlados pelas igrejas, tornaram-se uma prática recorrente no século XIX, a qual foi mantida ao longo do século XX, inclusive com auxílio dos poderes públicos (RIZZINI; PILOTTI, 2009, p. 20). Destinados a crianças abandonadas ou àquelas que estivessem fugindo do controle familiar e tornando-se uma ameaça à “ordem pública”, os asilos podem ser considerados uma das instituições mais marcantes na história da infância e que perdura, sob outras vestes, até hoje no Brasil. Simultaneamente, a ideia de propiciar educação industrial aos meninos e educação doméstica às meninas foi incorporada pela sociedade, dado que tais atividades preparavam as crianças para ocupar seus lugares na sociedade.

A cultura de “assistência ao menor” abrangia, portanto, a institucionalização deste, cujos pressupostos seguem sendo até hoje a segregação das crianças do meio social a que pertencem, o confinamento em local apartado, o controle do tempo e a submissão à autoridade. Segundo Rizzini e Pilotti, o objetivo era sempre o mesmo, “incutir o “sentimento de amor ao trabalho” e uma “conveniente educação moral”, como aparece no regulamento do Abrigo de Menores, de 1924” (2011, p. 20).

Em 1927, surgiu a primeira legislação destinada exclusivamente a regular a infância no Brasil: o Código Mello Mattos foi considerado o primeiro “Código de Menores” da América Latina. Tal instrumento legal substituiu o Código Penal de 1890 que apesar de possuir um viés criminalizador aos menores de 14 anos, não estabelecia um direito específico para a questão *dos menores*, uma vez que à época tal categoria não era considerada de tanta importância social (ALVAREZ, 1989). A pioneira legislação destinada à infância deixou de lado o critério do discernimento utilizado pelo antigo código, afastando o caráter punitivo e eliminado qualquer possibilidade de responsabilização do menor, para tornar-se uma justificativa pedagógica, tutelar e recuperadora:

Prever, aconselhar, repreender, corrigir. Quantas palavras não irão se instalar onde antes havia apenas a palavra punir? Já estamos distantes de uma lei puramente punitiva, que não se envergonhava com palavras como castigo e punição. A crise do

discernimento é a crise dessas antigas concepções de justiça (ALVAREZ, 1989, p. 76)

O cenário social em que promulgado o primeiro Código de Menores era de mudanças importantes: o processo de urbanização nas cidades brasileiras, principalmente nos centros urbanos (Rio de Janeiro e São Paulo) estava em curso e o aumento populacional era significativo. A criação de uma legislação que regulamentasse (e controlasse) a infância tornava-se necessária, uma vez que ocorriam no país mudanças atreladas não só ao aumento da população, mas ao fim do trabalho escravo, à entrada de imigrantes, ao crescimento da indústria e à forte influência europeia que a elite brasileira estava sujeita. Machado explica que em meio à severa exclusão social vivida na Europa com a simultânea presença nas cidades de homens livres marginalizados e desprovidos da riqueza socialmente produzida, gerou-se uma imensa massa de crianças e adolescentes que não tinham acesso à escola, compondo o grupo de *crianças não-escola* (MACHADO, 2003, p. 29). Nesse quadro de exclusão social, o incômodo europeu com o aumento da criminalidade influenciou os debates social e político brasileiro:

E foi nesse contexto de expressiva preocupação com o suposto¹ aumento da criminalidade juvenil que se construiu a perversa confusão conceitual criança carente/criança delinquente, que no Brasil de hoje (...) ainda continua a produzir seus efeitos. É que historicamente, e num processo de cunho estritamente ideológico, construiu-se, friso, uma identificação entre infância socialmente desvalida e infância delinquente. (MACHADO, 2003, p. 32)

Segundo a autora, o cunho estritamente ideológico de tal mecanismo histórico repousa na sua desvinculação com a realidade fática, pois se é fato que boa parte dos jovens autores de condutas criminosas era oriunda de classes desprivilegiadas, também é fato que a imensa maioria das crianças inseridas em segmentos menores favorecidos nunca praticou nenhum ato definido como crime (MACHADO, 2003, p. 32). O que ocorreu, portanto, por uma perversa inversão das premissas, foi a associação da infância desvalida à infância delinquente, construindo-se historicamente a categoria criança não-escola, não-família, desviante, em situação irregular, ou seja, a criança carente/delinquente.

O Código de 1927 incorporou, portanto, a visão higienista da época de proteção do meio e do indivíduo, bem como a visão jurídica repressiva e moralista (FALEIROS, V., 2011, p. 47). Em razão da percepção que certos setores elitistas da sociedade tinham das

¹ A autora utiliza-se do termo “suposto” pois segundo ela não há apresentação de estatísticas anteriores nem de dados comparativos confiáveis que comprovem o efetivo crescimento diferenciado da criminalidade juvenil como algo diverso da criminalidade no geral.

famílias pobres, as quais era julgadas como incapazes de cuidar de seus filhos, seja pelas mães prostitutas ou pelos pais alcoólatras, sempre considerados viciosos, avessos ao trabalho e incapazes de transmitir influência moral sobre os filhos, tornou-se possível suspender e até mesmo romper por completo o “pátrio poder”, mesmo contra a vontade dos pais. Em seguida, entraram em cena os “juízes de menores”, os quais delegaram a si próprios o poder de suspender, retirar e restituir o “pátrio poder”, sempre que julgassem uma família inadequada para uma criança. Identificados mais pela figura do “bom pai de família” do que pela atuação essencialmente judicial, a atuação destes juízes não encontrava limites legais bem definidos, de maneira que sua intervenção podia ser considerada desproporcional (COSTA, 2012, p. 130).

Até a reforma da Constituinte de 1988 e o advento do ECA, vigorou, portanto, aquilo que se convencionou denominar de “legislação de menores”, baseada na “Doutrina da Situação Irregular”, a qual foi expressamente adotada pelo Código de Menores de 1979. Este instrumento legal se caracterizava, fundamentalmente, pela legitimação jurídica da intervenção estatal discricionária (COSTA, 2012). A concepção tutelar destas legislações destinava-se à infância “em situação de risco”, “em perigo moral ou material”, a partir de figuras jurídicas abertas que permitiam a intervenção coercitiva do Estado tanto sobre as crianças quanto sobre suas famílias.

O cenário social brasileiro quando esta legislação estava prestes a ser modificada era considerado alarmante, pois apresentava a realidade de 57,1% da população entre 0 e 17 anos pertencente a unidades domésticas pobres e miseráveis (IBGE, 1989). Segundo Rizzini e Rizzini, foi a partir de meado dos anos 70 que o problema denominado “menor abandonado” passou a ser alvo de crescente atenção, tornando-se imprescindível a realização de estudos e pesquisas que revelassem a verdadeira situação em que estavam inseridas as crianças provenientes das camadas pobres e miseráveis da população (1996, p. 70). Neste mesmo período (passagem da década de 70 para a de 80), surgiu uma vasta produção reafirmando a importância que o tema adquiriu, pois a presença em massa de crianças nas ruas constituía situação impossível de ser ignorada pela sociedade. Conhecer as origens do problema para então pensar possíveis soluções tornou-se fundamental.

À medida que se adentrava a década de 80, o conceito de “menor” passou a ser intensamente questionado, pois até então era utilizado de maneira pouco crítica. O desenvolvimento e a conseqüente divulgação sistemática de dados que revelavam a realidade dos chamados “menores” possibilitou que esta década fosse marcada pelo processo de

surgimento e desenvolvimento de uma nova consciência e de uma nova postura em relação às crianças e aos adolescentes em situação de risco pessoal e social no Brasil:

Era preciso aprender a olhar aqueles meninos a olho nu, com o olhar desarmado das categorias estigmatizantes do Código de Menores (“situação irregular”) e da PNBEM (Política Nacional de Bem-Estar do Menor). Chamá-los de “menores” era enquadrá-los nas categorias inscritas nas leis de controle social da infância e da juventude que, só então, nos espíritos mais críticos, começavam a ser percebidas como parte do entulho autoritário que a reconstrução democrática da vida nacional, um dia, haveria de banir do panorama legal brasileiro. (COSTA; KAYAYAN; FAUSTO, 1996, p. 09)

É justamente neste período em que o sistema de internato destinado à infância pobre também passa a ser mais questionado, pois ainda que se soubesse dos malefícios de retirar as crianças do entorno de suas famílias, esta prática era tida como aceitável quando se tratava de crianças pobres, mesmo que para as camadas ricas o modelo de colégios internos já fosse rejeitado há muito tempo (RIZZINI; PILOTTI, 2011, p. 21). A indignação em face das consequências nefastas produzidas pelas políticas de institucionalização generalizada de crianças e adolescentes oriundas dos segmentos menos favorecidos da sociedade é apontada como um dos aspectos que tornou possível, por exemplo, a criação de uma Frente Parlamentar suprapartidária em prol dos interesses das crianças e dos adolescentes (MACHADO, 2003, p. 26).

Em 1985, formou-se a “Coordenação Nacional do Movimento de Meninos e Meninas de Rua”. No ano seguinte, realizou-se o “I Encontro Nacional de Meninos e Meninas de Rua”, em que os próprios protagonizaram debates em torno de temas como saúde, família, trabalho, escola, sexualidade, direitos e outros. No entanto, a palavra em destaque que circulou por todas as discussões foi “violência”, uma vez que ela parecia permear a vida destes jovens em todas as esferas: violência pessoal na família, nas ruas, através da polícia, na justiça e nas instituições de bem-estar do menor (COSTA; KAYAYAN; FAUSTO, 1996, p. 14). A situação precária de suas famílias, a falta de terra e de trabalho, de escolas, de habitação, de cultura e lazer também era denunciada.

Era chegada a hora de iniciar a luta das crianças e dos adolescentes no campo dos direitos e a convocação de uma Assembleia Nacional Constituinte era o momento oportuno para isso. Em 1986, criou-se a Comissão Nacional Criança e Constituinte², responsável por realizar um amplo processo de sensibilização, conscientização e mobilização da opinião pública e dos constituintes (COSTA; KAYAYAN; FAUSTO, 1996, p. 11). A união de

² Portaria Interministerial nº. 449

esforços juntou em torno da mesma pauta movimentos sociais, iniciativa privada, organismos internacionais, emissoras de rádio e de TV. Segundo MENDEZ, “tratava-se de transformar a rica experiência e a prática dos movimentos sociais e do setor mais avançado das políticas públicas numa nova ordem jurídica”, invertendo, portanto, a ordem “natural” imperante na América Latina (1998, p. 116).

Finalmente, em 1988 o Brasil incorporou no seu texto constitucional os elementos essenciais da Convenção Internacional dos Direitos da Criança que só seria aprovada no ano seguinte. O artigo 227 foi inserido na Constituição Federal com a seguinte redação:

É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade, à convivência familiar e comunitária, além de deixá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (BRASIL, 1988).

No entanto, após a conquista constitucional, ainda era necessário a elaboração de uma lei ordinária que revogasse e superasse a legislação do período autoritário. Assim, mais uma vez em conjunção de esforços, uniram-se em torno desse objetivo comum movimentos sociais, o setor jurídico representado por juízes, advogados, professores de direito e promotores e o mundo das políticas públicas, representado pelo seu setor mais progressista (COSTA; KAYAYAN; FAUSTO, 1996, p. 12). Em 1989 o ECA foi aprovado e substituiu integralmente o anterior Código de Menores de 1979. Esta lei foi considerada um marco legal pioneiro pelos direitos humanos das crianças e dos adolescentes na América Latina, pois:

Pela primeira vez, uma construção de direito positivo vinculada à infância-adolescência rompe explicitamente com a chamada doutrina a situação irregular, substituindo-a pela doutrina da proteção integral, também chamada doutrina das Nações Unidas para a proteção dos direitos da infância. (MENDEZ, 1998, p. 113).

A Doutrina da Proteção Integral tornou-se, dessa forma, o novo paradigma a guiar o tratamento da população infanto-juvenil no Brasil, a ser seguido tanto pelas políticas públicas, quanto pelo Poder Judiciário e pela sociedade em geral. A mesma encontra-se presente, inclusive, nos documentos internacionais assinados pelo Brasil, entre eles a Convenção Internacional sobre os Direitos das Crianças (1989) e as Regras de Beijing (1985), e é definida por Costa como:

a base valorativa que fundamenta os direitos da infância e da juventude. Parte do reconhecimento normativo de uma condição especial, ou peculiar, das pessoas desse grupo etário (zero a 18 anos), que devem ser respeitadas enquanto sujeitos de direitos. Crianças e adolescentes, a partir de então, ainda que no texto normativo,

foram reconhecidos em sua dignidade, pessoas em desenvolvimento, que necessitam de especial proteção e garantia dos seus direitos por parte dos adultos: Estado, família e sociedade (2012, p. 131)

O ECA passou a ser o instrumento jurídico que propõe a reprodução ampliada das experiências inovadoras e mais bem sucedidas da década de 80, antes desenvolvidas à margem, em pequena escala, contra ou indiferente às normas vigentes. Para Mendez, a acusação de ser esta uma lei utópica revela-se equivocada, uma vez que nada há nela que antes não tenha sido ensaiado com êxito em momento anterior (1998, p. 116). Trata-se, fundamentalmente, de deixar de lado as práticas fracassadas destinadas à infância, e substituir o controle pela convivência, como ideia central para assegurar a paz social e a preservação dos direitos do conjunto da sociedade.

As crianças e os adolescentes, até então tratados como objetos de tutela, passaram a gozar, ao menos no plano legal, em razão da sua peculiar condição de pessoa em desenvolvimento, de direitos e de proteção especial. Além disso, o atendimento dessa população passou a ser prioritário frente a outros segmentos sociais, o que pode ser entendido como primazia em receber proteção e socorro, precedência no atendimento por serviço ou órgão público de qualquer Poder e preferência na formulação e execução das políticas públicas sociais, inclusive com a destinação privilegiada de recursos (COSTA, 1994, p. 31).

Segundo Costa, as mudanças do Estatuto se dividem em três grandes grupos: mudanças de conteúdo, de método e de gestão (1994, p. 25). Quanto às mudanças de conteúdo, o autor destaca que abrangem tanto o campo dos direitos individuais (vida, liberdade e dignidade), assim como o campo dos direitos coletivos (econômicos, sociais e culturais). Mais do que incorporar as referências contidas nos instrumentos internacionais sobre a matéria, essa assimilação foi realizada a partir do crivo da experiência dos representantes do movimento social, das políticas públicas e do mundo jurídico (COSTA, 1994, p.26).

Ainda, a nova lei introduziu significativas mudanças na gestão da política de atendimento à infância e à juventude. São definidos como princípios básicos para a nova estrutura da política de promoção e defesa de direitos desta população, a descentralização político administrativa e a participação da população por meio de suas organizações representativas. Em relação aos métodos, o Estatuto aponta para a superação do assistencialismo, deixando de perceber as crianças, adolescentes e famílias pobres como “feixes de necessidade” para tratá-las enquanto sujeitos de direitos exigíveis em lei. O desafio

passou a ser o desenvolvimento de um trabalho emancipador, baseado na noção de cidadania, rompendo com as velhas práticas de manipulação, subjugação e controle dos pobres.

2.1 O Trabalho Infantil na contemporaneidade e suas Piores Formas

A mudança de paradigma no tratamento da infância no Brasil também influenciou a forma de compreender o trabalho infantil, uma vez que mudanças relativas à proibição e à fiscalização dessa mão de obra avançaram à medida que as discussões sobre os malefícios causados pelo labor precoce tornavam-se mais difundidas. Gradualmente a sociedade passava a aceitar a ideia de que a prioridade das crianças e dos adolescentes deveria ser a escola, e não o trabalho, uma vez que historicamente este foi considerado fator positivo para crianças em situação de pobreza, exclusão e risco social.

Estabelecidas as condições sociais e legais mínimas para a introdução do novo paradigma, a legislação infanto-juvenil foi sendo alterada até chegar ao patamar atualmente vigente: permite-se o trabalho a partir de 14 anos, na condição de aprendiz, e a partir dos 16 fora da aprendizagem, sendo que abaixo dos 18 anos fica terminantemente proibido qualquer trabalho perigoso, insalubre e noturno. A Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), em acréscimo, garante ao trabalhador adolescente entre 14 e 18 anos uma série de proteções especiais, entre elas, a proibição do trabalho em locais prejudiciais à sua formação, ao seu desenvolvimento físico, psíquico, moral e social, e em horários e locais que não permitam a frequência à escola³. Tal patamar legal, salienta-se, foi conquistado com a publicação da Emenda Constitucional n.º 20 de 1998, que modificou o art. 7º da Carta Magna, uma vez que à época, a CF e o ECA haviam mantido a idade mínima para admissão em emprego aos 14 anos.

Toda a legislação mencionada harmoniza-se com as atuais disposições da Convenção dos Direitos da Criança da ONU e com as Convenções n.º 138 e n.º 182 da OIT, todas ratificadas pelo Brasil. A primeira dispõe sobre a instituição da idade mínima de admissão a emprego ou a trabalho a um nível adequado ao pleno desenvolvimento físico e mental do jovem, enquanto que a segunda institui a Lista das Piores Formas de Trabalho Infantil (Lista TIP). Nesse sentido, o Decreto n.º 3.597/00 promulgou ambas as Convenções, enquanto que o Decreto n.º 6.481, de 2008, dando cumprimento à Convenção n.º 182,

³ Conforme capítulo IV, artigos 402 a 441 da CLT

regulamentou seus artigos 3º, alínea “d”, e 4º, aprovando a lista TIP, entre as quais integra a “utilização, recrutamento e oferta de adolescente para outras atividades ilícitas, particularmente para a produção e tráfico de drogas”, objeto principal deste trabalho⁴.

Nos documentos internacionais, o termo “criança”, a que corresponde o adjetivo “infantil”, cobre a faixa etária de até os 18 anos. Nesse sentido, visto que o presente trabalho se propõe a discutir especificamente o tráfico de drogas como atividade laboral, e sendo ela uma das piores formas de trabalho, a expressão “trabalho infantil” será utilizada ao longo do texto para designar aquelas atividades desenvolvidas por pessoa menor de 18 anos. Ainda que no imaginário social, a da utilização de mão de obra infantil esteja vinculada mais à realidade de países “periféricos”, a OIT vem denunciando, através de seus estudos, documentos e pesquisas, que o problema do labor infantil também está presente em países centrais (SOBRINHO, 2010, p. 22). Apesar do progresso tecnológico, das conquistas da luta da classe operária e da mobilização da força de trabalho imigrante terem afastado, nestes países, pelo menos durante certo período histórico, as crianças do mundo do trabalho, o labor infantil na contemporaneidade assume diversas formas (ALBERTO, et. al. 2010, p. 233). Trata-se, portanto, de uma realidade mundial que sempre existiu ao longo da história da humanidade, assumindo distintas características ao longo do tempo e designando práticas diversas através dos séculos.

Enquanto no modo de produção feudal, o trabalho da criança estava relacionado com a aprendizagem de um ofício e “era culturalmente aceito como resultado de uma solidariedade mecânica e de uma forte vinculação moral entre os pais e os filhos ou entre os mestres e os aprendizes”, na modernidade ele possui caráter disciplinador e explorador (SOBRINHO, 2010, p. 24). O trabalho infantil na sociedade antiga estava relacionado à atividade de compartilhar com os pais no trabalho do campo, no mercado, e ao redor da casa logo que atingiam idade para ajudá-los em alguma tarefa. Realidade que foi transformada a partir da Revolução Industrial, a qual descaracterizou o aprendizado e introduziu a exploração e o assalariamento. Conforme Sobrinho, “Esse *ethos* foi de certo modo apropriado e

⁴ Para efeitos da presente Convenção, a expressão "piores formas de trabalho infantil" abrange: a) todas as formas de escravidão ou práticas análogas à escravidão, tais como a venda e tráfico de crianças, a servidão por dívidas e a condição de servo, e o trabalho forçado ou obrigatório, inclusive o recrutamento forçado ou obrigatório de crianças para serem utilizadas em conflitos armados; b) a utilização, o recrutamento ou a oferta de crianças para a prostituição, a produção de pornografia ou atuações pornográficas; c) a utilização, recrutamento ou a oferta de crianças para a realização para a realização de atividades ilícitas, em particular a produção e o tráfico de entorpecentes, tais com definidos nos tratados internacionais pertinentes; e, d) o trabalho que, por sua natureza ou pelas condições em que é realizado, é suscetível de prejudicar a saúde, a segurança ou a moral das crianças.

pervertido pelo capitalismo que intensificou a exploração da força de trabalho infantil a partir dos chamados sistemas de fábrica, que se tornaram comuns a partir do século XVIII.” (2010, p. 24). O que antes do período industrial era considerado uma relação moral, reduziu-se a uma relação econômica, e o uso das crianças no trabalho passou a ser visto como um problema social quando introduzido o sistema fabril.

Em razão disso é que a designação tradicional do termo “trabalho infantil” esteve historicamente vinculada à prática de empregar crianças em fábricas. Foi somente com o passar do tempo que a utilização dessa expressão passou a ser associada ao trabalho de forma mais genérica, abrangendo atividades das mais variadas, especialmente aquelas que possam interferir na educação ou expor a saúde dessa população a riscos (GRUNSPUN, 2000, p. 14). Pode-se dizer, portanto, que o alargamento do conceito de trabalho infantil enquanto fenômeno social prejudicial que abrange um amplo leque de atividades relaciona-se com a concepção de crianças e adolescentes enquanto sujeitos de direito, o que pode ser considerado recente do ponto de vista histórico.

Uma vez inserido no contexto mercantil mundial, o Brasil também incorporou a exploração desta mão de obra desde sua colonização. Conforme pincelado no item anterior, as crianças pobres sempre trabalharam neste país, fosse para os donos das crianças escravas na Colônia e no Império, para os capitalistas no início da industrialização, para os grandes proprietários de terra, nas unidades domésticas de produção artesanal ou agrícola, nas suas próprias casas ou nas ruas (RIZZINI, 2007). Em todos os períodos históricos por que atravessou o Brasil, a mão de obra desta população sempre esteve ativa, e assim se mantém até os dias de hoje, ainda que com características diferentes. O processo de industrialização do país, iniciado no final do século XIX, e, portanto, tardiamente em relação aos países pioneiros da Revolução Industrial, introduziu grandes contingentes de crianças às atividades fabris de diversos ramos, bem como em atividades do setor terciário (FONSECA, 2015, p. 12).

O questionamento, por parte de acadêmicos e movimentos sociais, do modelo político e econômico vigente, no fim da década de 70 e início de 80, pôs em evidência o problema dos “meninos de rua”. Tratava-se de um tema que carecia de explicações mais rigorosas, o que produziu confusões conceituais e o ocultamento de aspectos relevantes desta realidade social (CEVININI; BURGER, 1996, p. 18). Segundo Cevinini e Burger, um dos aspectos mais afetados foi a percepção com relação à situação de crianças e adolescentes trabalhando nas áreas urbanas do país. A confusão de situações entre meninos que

efetivamente viviam nas ruas, abandono infantil, pobreza e situações de infração constituía um obstáculo para o tratamento adequado da realidade do trabalho infantil (1996, p. 18).

Foi somente com o advento do ECA, e a partir de 1992, com o Programa Internacional para Erradicação do Trabalho Infantil – IPEC criado pela OIT, e aderido pelo Brasil, que o desenvolvimento de políticas públicas para a erradicação e a prevenção desta atividade tomaram proporções maiores, assumindo contornos práticos e dimensões internacionais (ACCIÓN, 1996; ALBERTO, 2002). Também naquele ano foi realizada a primeira Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílio (PNAD) do IBGE, a qual abriu caminhos para o conhecimento mais sistemático sobre o trabalho infanto-juvenil, uma vez que um conjunto de dados referente às crianças trabalhadoras passaram a ser produzidos e divulgados regularmente (CERVINI; BURGER, 1996, p. 18).

É necessário dizer que o dimensionamento do trabalho infantil constitui uma área muito controversa, sendo consenso entre muitos autores a existência de uma alta subenumeração do fenômeno. A subestimação destes dados relaciona-se com uso do clássico indicador “trabalho” e os diferentes significados que lhe podem ser atribuídos, pois uma mesma atividade pode ser enquadrada como trabalho quando praticada por um adulto, enquanto que no caso de uma criança há uma predisposição em considerá-la apenas como ajuda (CERVINI; BURGER, 1996, p. 24). Outro importante fator que dificulta a quantificação do trabalho infantil é o fato de que parte desse fenômeno ocorre sobretudo no setor informal, sendo tão intermitente, difusa e heterogênea que não pode ser apreendida por este clássico indicador (CERVINI; BURGER, 1996, p. 24).

No caso de atividades ilícitas, como o tráfico de drogas, a obtenção de dados acerca deste fenômeno é ainda mais difícil, uma vez que é necessário considerar a dificuldade em obter, por meio de pesquisas de domicílio, informações acerca do envolvimento em tais atividades, pois as mesmas não são geralmente declaradas de forma aberta pelas famílias ou pelos indivíduos (BRASIL, 2004, p. 34). Ainda assim, a produção de estatísticas que exponham a existência do trabalho infantil e suas características são de extrema relevância e devem ter seus indicadores cada vez mais aperfeiçoados para identificar o fenômeno e suas peculiaridades.

Segundo o Relatório Global da OIT, em 2004 havia 218 milhões de crianças⁵ trabalhando no mundo, das quais 126 milhões estavam em trabalhos perigosos⁶ (OIT, 2006).

⁵ O termo “criança” é utilizado para referenciar indivíduos menores de 18 anos, conforme baseado na Convenção dos Direitos da Criança das Nações Unidas de 1989 e na Convenção das Piores Formas de Trabalho Infantil (n.º 182). Além disso, considerou-se, para a produção destas estimativas a

Observa-se uma diminuição com relação ao ano de 2000, em que as estimativas acerca do trabalho infantil perigoso no mundo eram de 351 milhões de crianças entre 5 e 17 anos economicamente ativas (KASSOUF, 2004, pp. 27 e 28). Além destes números, a OIT estimou a existência de 8,4 milhões de crianças envolvidas nas piores formas de trabalho infantil, conforme atividades definidas no artigo 3º da Convenção 182 da OIT. Tais atividades incluem tráfico de crianças (1,2 milhão), trabalho escravo e forçado (5,7 milhões), conflitos armados (0,3 milhão), prostituição e pornografia (1,8 milhão) e atividades ilícitas (0,6 milhão) (ILO, 2002).

Quanto às 600 mil crianças e adolescentes engajadas em atividades ilícitas, alerta-se sobre a dificuldade de encontrar dados confiáveis, sendo que aqueles disponíveis estão majoritariamente relacionados à produção e ao tráfico de drogas, não mencionando a predominância de algum grupo etário específico (ILO, 2002, p. 26). O documento adverte sobre a subestimação destes dados:

The figures for the unconditional worst forms of child labour are minimum estimates, based on conservative calculations. When no reliable figure was found for one country, it does not appear in the regional or global counting. No extrapolation from one country to another was made. Neither did we attempt any extrapolation to the year 2000 in this case. However, none of the data used in the tally are older than three years. (ILO, 2002, p. 25)

No que toca à realidade brasileira, os microdados da PNAD de 2001, que trouxeram encarte especial sobre trabalho infantil, mostraram que existiam, à época, aproximadamente 3 milhões de crianças de 5 a 15 anos de idade trabalhando e 2,4 milhões de trabalhadores entre os que têm 16 e 17 anos (KASSOUF, 2004, p. 28). Os dados revelaram que o universo dos trabalhadores infantis é majoritariamente masculino, sua ocorrência está associada a desigualdades raciais, uma vez que o trabalho infantil é mais acentuado nos segmentos historicamente submetidos à discriminação racial, e concentra-se em atividades agrícolas (BRASIL, 2011, pp. 15 e 16).

A despeito das medidas implementadas para enfrentar a problemática de crianças e adolescentes na força de trabalho, o recuo nos índices de ocupação das crianças e

população infantil de 5 a 17 anos de idade, uma vez que é comumente aceito que uma criança menor de 5 anos de idade é muito pequena para estar engajada no trabalho ou iniciar a vida escolar, ainda que haja casos de exploração e abuso desta população por parte de adultos (ILO, 2002, p. 29)

⁶ **Hazardous work by children** is any activity or occupation which, by its nature or type has, or leads to, adverse effects on the child's safety, health (physical or mental), and moral development. Hazards could also derive from excessive workload, physical conditions of work, and/or work intensity in terms of the duration or hours of work even where the activity or occupation is known to be non-hazardous or 'safe'. (ILO, 2002, p. 33)

adolescentes de 5 a 13 está cada vez menor⁷. Embora os números do trabalho infantil sigam diminuindo, o recuo é discreto se comparado à redução da última década. Enquanto a diminuição do nível de ocupação das crianças e adolescentes de 5 a 17 anos no período de 1992 a 2002 foi de 34,91%, no período de 2002 a 2009 foi de 22,44% (BRASIL, 2011, p. 13). As pesquisas da PNAD revelam a persistência de um “núcleo duro” do trabalho infantil, composto de crianças e adolescentes exercendo atividades não remuneradas tanto no trabalho familiar agrícola, como nas atividades informais urbanas (BRASIL, 2011, p. 14).

A exploração de crianças e adolescentes no comércio sexual, narcotráfico e trabalhos em condições análogas à escravidão ainda permanece, no cenário brasileiro, sem dados estatísticos precisos (BRASIL, 2011, p. 14), o que dificulta a adoção de medidas no combate a estas atividades a partir de um viés que leve em consideração o aspecto laboral de tais atividades. Se não há sequer produção de dados confiáveis acerca do envolvimento da população infanto-juvenil nas atividades elencadas como piores formas de trabalho, almejar políticas destinadas ao seu combate parece ser tarefa impossível.

Ainda que se tenha avançado na padronização de critérios para medir o trabalho infantil perigoso, a medição das piores formas de trabalho continua a ser um desafio, sendo que o uso de metodologias como avaliações rápidas e outros instrumentos que combinam análises quanti e qualitativas, embora insuficientes, seguem sendo necessárias (BRASIL, 2013, p. 72). O Fórum Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil (FNPETI) recomendou, inclusive, o urgente investimento em pesquisas sobre as atividades ilícitas, capazes de gerar dados aprofundados e análises interseccionais, uma vez que o Brasil não conseguiu (e sequer está perto de) cumprir a meta pactuada na II Conferência Global sobre Trabalho Infantil de eliminação das piores formas até 2016 (FNPETI, 2017, p. 8).

Apesar desta escassez de dados, destacam-se pesquisas pontuais como, por exemplo, “Crianças no Narcotráfico – Um Diagnóstico Rápido”, a qual abordou a situação de crianças envolvidas no narcotráfico dentro da região metropolitana do Rio de Janeiro (OIT, 2002), cujos dados serão expostos no capítulo seguinte. O referido estudo merece o status de referência, pois se trata de uma das únicas pesquisas que correlaciona a categoria trabalho com o tráfico de drogas. Além disso, foi divulgada e distribuída, especialmente entre a Fiscalização do Trabalho, como forma de ampliar o conhecimento sobre a realidade do

⁷ Para saber mais sobre as medidas adotadas nacionalmente para o combate do trabalho infantil ver em: CONDE, Soraya Franzoni. **As medidas de enfrentamento à exploração do trabalho infantil no Brasil: forças em luta**. R. Katál., Florianópolis, v. 16, n. 2, p. 241-247, jul./dez. 2013

envolvimento de crianças na produção e no tráfico de drogas e propiciar melhores condições de definir estratégias eficazes de intervenção (OIT, 2002, p. 11).

Dessa forma, conclui-se que o desafio proposto pelo ECA de superar a cultura do menorismo e garantir efetivamente direitos a toda população infanto-juvenil está intrinsicamente relacionado ao desafio da erradicação do trabalho infantil, o qual segue presente na realidade brasileira. Apesar da legislação brasileira destinada à infância e à adolescente ser uma das mais avançadas do mundo, isto não garante, por si só, a efetivação de direitos. Há avanços que devem ser reconhecidos, como por exemplo o importante monitoramento do trabalho infantil, com dados longitudinais consistentes, e a efetiva retirada de milhares de crianças e adolescentes de situações de exploração. No entanto, em relação às atividades consideradas piores formas, entre elas o tráfico de drogas, sequer há dados que dimensionem o problema. No capítulo seguinte serão abordados o processo de criminalização do tráfico de drogas bem como o envolvimento de crianças e adolescentes nessa atividade no intuito de aprofundar a compreensão sobre o tema investigado.

3 Tráfico de drogas: crime e mercado de trabalho

3.1 Tráfico de Drogas: do proibicionismo à criminalização da juventude

No capítulo anterior, a questão do trabalho infantil foi exposta enquanto processo histórico que ainda se faz presente na realidade de milhões de crianças e adolescentes ao redor do mundo. O recorte deste trabalho, no entanto, abrange especificamente a face desta realidade que se relaciona com o tráfico de drogas, classificada como uma das piores formas de trabalho de infantil. Considerando que esta atividade também é tipificada como crime, a primeira parte deste segundo capítulo dedica-se a discutir o tema do tráfico de drogas desde o ponto de vista da criminologia crítica e suas interfaces com o sistema penal e socioeducativo. Já a segunda parte destina-se a apresentar o tráfico de drogas enquanto mercado de trabalho, no qual estão inseridas crianças e adolescentes, as quais ocupam funções diversas nestas redes. Nesse sentido, apresentar-se-ão pesquisas empíricas, cujos dados revelam o perfil e a dinâmica de trabalho desenvolvida pela população infanto-juvenil nesta atividade.

Segundo Baratta, a criminologia crítica pode ser compreendida a partir da sua contraposição teórica à criminológica positivista, a qual centralizava aspectos biopsicológicos dos sujeitos para explicar a criminalidade, utilizando-se de dados ontológicos pré-constituídos à reação social e ao direito penal (BARATTA, 2002, p. 160). Já a criminologia crítica surge como “construção de uma teoria materialista, ou seja, econômico-política, do desvio, dos comportamentos socialmente negativos e da criminalização, um trabalho que leva em conta instrumentos conceituais e hipóteses elaboradas no âmbito do marxismo” (BARATTA, 2002, p. 159). É, portanto, a necessidade de contextualização do desvio no seu tempo histórico, no sentido de iluminar a relação funcional ou disfuncional daquele com as estruturas sociais e com o desenvolvimento das relações de produção e de distribuição que a diferencia das demais correntes teóricas criminológicas.

Nesse sentido, a criminalidade deixa de responder a aspectos patologizantes para ser traduzida como um *status* atribuído a determinados indivíduos por meio da combinação de duas seleções. Primeiro selecionam-se os bens protegidos penalmente e os comportamentos ofensivos a estes bens, ou seja, quais bens serão tutelados pelas normas penais e quais ações/omissões são danosas a eles. Em seguida, selecionam-se, entre todos aqueles indivíduos

que infringem as normas penais, os indivíduos estigmatizados, a quem será conferido o título de *criminoso* (BARATTA, 2002, p. 161).

Não sendo possível ao Estado proteger todos os bens existentes, nem criminalizar todas as condutas, decide-se (e, portanto, seleciona-se), por meio da produção legislativa (criminalização primária) quais bens, devido sua alta consideração/valorização social, serão protegidos, e determina-se quais condutas serão consideradas “violadoras”. Definido os crimes, o sistema não tem capacidade (nem interesse) de selecionar, apreender e investigar todos aqueles que violam as leis penais. Dessa forma, seus mecanismos de aplicação das normas (criminalização secundária) serão responsáveis por selecionar aqueles que correspondem a determinados estereótipos. Sintetizando esta ideia, o autor define a criminalidade como “um bem negativo, distribuído desigualmente conforme a hierarquia dos interesses fixada no sistema sócio-econômico e conforme a desigualdade social entre os indivíduos” (BARATTA, 2002, p. 161).

O enfoque dado por esta corrente criminológica passa a ser os mecanismos de controle do comportamento desviante e, particularmente, o processo de criminalização, rechaçando por completo os mitos do direito penal, principalmente o de que este seria igual para todos. A formulação técnica dos tipos legais, conjugada com os mecanismos de seleção apontados àqueles que ocupam posições sociais precárias no mercado de trabalho e apresentam defeitos de socialização familiar e escolar, é o que determina as bases para que o status de criminoso seja distribuído a determinados grupos sociais, os quais, de maneira geral, ocupam os níveis mais baixos na escala social (subproletariado e marginais) (BARATTA, 2002, p. 165).

Seguindo este traçado teórico acerca da criminalidade, Olmo e Carvalho compreendem a criminalização das drogas como um processo histórico socialmente construído a partir da transnacionalização do controle (OLMO, 1990 e CARVALHO, 2016). A primeira autora pode ser considerada pioneira na produção de um olhar latino-americano sobre a política criminal de drogas, enquanto que o segundo contribuiu para uma compreensão crítica acerca da realidade brasileira.

Em um primeiro instante é necessário que se diga que a palavra “droga” é um termo impreciso e de excessiva generalização, podendo abarcar um largo espectro de substâncias muito distintas entre si⁸. No entanto, o que elas têm em comum quando utilizadas

⁸ Conforme explica Nicastrì: “A lista de substâncias na Classificação Internacional de Doenças, 10ª Revisão (CID-10), em seu capítulo V (Transtornos Mentais e de Comportamento), inclui álcool, opióides (morfina, heroína, codeína, diversas substâncias sintéticas, canabinóides (maconha),

na linguagem cotidiana é exclusivamente o fato de haverem sido proibidas, pois, em geral, a palavra “droga” é empregada no sentido de referenciar alguma substância *ilícita*. A classificação de substâncias lícitas/permitidas na categoria “drogas” causa confusão e até mesmo espanto, ainda que as mesmas possam apresentar igual ou maior capacidade de alteração dos estados físicos e psíquicos dos sujeitos (OLMO, 1990, p. 22). O álcool, por exemplo, é a expressão máxima desta diferenciação, pois ainda que se tenha conhecimento acerca de seus efeitos extremamente danosos, está incorporado nas práticas sociais e longe de ser considerado uma *droga* tal qual o sentido atribuído àquelas ilícitas.

O termo popularizou-se gerando um excesso de informações, comumente distorcidas e permeadas de conceitos morais, dados falsos e sensacionalistas, convertendo-se, desta maneira, no bode expiatório responsável por todos os males sociais contemporâneos (OLMO, 1990, p. 22). Olmo argumenta que o importante não é a substância em si, muito menos sua real capacidade de alterar ou não a consciência do ser humano, mas o discurso que se constrói em torno dela, o qual vem sendo modificado com o passar das décadas (1990, p. 22). Longe de compreender o problema, os discursos tecidos em torno das drogas, muitas vezes contraditórios entre si, servem fundamentalmente para criar estereótipos cujo objetivo é demonizá-la. Nesse sentido, as repercussões e os alcances político-econômico são escondidos, permanecendo soterrados sob discursos universais, atemporais e ahistóricos, o que contribui para a consolidação de quem maneja os negócios: as transnacionais⁹ (OLMO, 1990, p. 77).

A mudança de paradigma no tratamento dispensado à questão das drogas remonta à virada do século XIX para o século XX, especialmente quando a Inglaterra perdeu para a China o controle do ópio (Guerra do Ópio, 1839 a 1842). Desde então, a *guerra pelas drogas* tornou-se uma *guerra às drogas*, motivada por aspectos da ordem econômica e reforçada pelo puritanismo anglo-saxão (BOITEUX, 2006). A partir de 1910 foram formuladas diversas convenções internacionais visando instituir o controle sobre determinadas substâncias, a redução do consumo e da comercialização por meio da repressão criminal. Desde então proliferaram normativas internacionais que, de forma geral, proíbem e criminalizam todas as

sedativos ou hipnóticos (barbitúricos, benzodiazepínicos), cocaína, outros estimulantes (como anfetaminas e substâncias relacionadas à cafeína), alucinógenos, tabaco, solventes voláteis.” (2006, p. 16)

⁹ A autora demonstra que diversas mercadorias desempenharam historicamente o mesmo papel (heroína, maconha, cocaína), sempre ligadas de uma maneira ou de outra aos pólos mais avançados do capitalismo, sugerindo hipóteses sobre a função da criminalização e penalização de certas mercadorias a serviço da solução das crises periódicas de acumulação do capital. Nesse sentido, invoca as crises e as fases de acumulação do capitalismo para mostrar a íntima conexão existente entre discurso, normatividade e modalidade de acumulação, enquanto aspectos integrados em função da geração e transferência de um excedente.

condutas que envolvem determinadas drogas, as quais são arbitrariamente classificadas como ilícitas (LEMGRUBER; BOITEUX, 2014, p. 359).

A década de 1960 destaca-se como o marco temporal em que foram estabelecidas, pelos Estados Unidos, as pautas do discurso médico-jurídico acerca das drogas, as quais passaram a ser consideradas um “vírus”, que merecia ser combatido através de uma luta entre o “bem e o mal” (OLMO, 1990, p. 77)¹⁰. Ao discurso médico-sanitário que já vinha disseminando o estereótipo do consumidor doente/dependente, foi agregado o discurso jurídico que passou a criminalizar sobretudo o pequeno distribuidor de droga, responsável por “corromper” os jovens brancos da classe média americana que cada vez mais se constituíam como grupo consumidor de substâncias ilícitas (p. 34). Este duplo discurso sobre a droga serviu para estabelecer a ideologia da diferenciação, tão importante para distinguir consumidor de traficante, doente de delinquente (OLMO, 1990, p. 34).

Já na década de 70, o então presidente norte-americano Nixon classificou a heroína como “primeiro *inimigo* público não econômico”, dando início ao discurso político em torno das drogas, percebidas a partir de então como ameaça à ordem (OLMO, 1990, p. 39). Nesta época, os Estados Unidos adotaram diversas medidas internas, mediante a criação de leis severas e de uma série de escritórios federais até culminar com o surgimento da *Drug Enforcement Administration*, em 1973. Preparava-se o cenário para que anos depois o problema pudesse ser enfrentado em nível internacional, visto que naquela época quase todos os países da América Latina passaram a promulgar leis especiais em resposta às sugestões da Convenção Única sobre Estupefacientes, de 1961, da ONU (OLMO, 1990, p. 44). Esta foi promulgada no Brasil por meio do Decreto 54.216/64, que inseriu o país neste contexto internacional de combate às drogas especialmente com a instauração da Ditadura Militar, e a produção da Lei n.º 5.726, a “Lei Antitóxicos” de 1971 (OLMO, 1990, p. 44 e SALO, 2016, pp. 51 e 52).

Na década de 80, estabeleceu-se o discurso jurídico transnacional, que internacionalizou o controle sobre as drogas para impedi-las de chegar do exterior aos Estados Unidos. As graves dificuldades econômicas e políticas por que passava aquele país repercutiram no novo discurso da droga, época em que o consumo, particularmente de cocaína e maconha, atingia o seu ápice nos Estados Unidos (OLMO, 1990, p. 55). Se antes a droga era

¹⁰ Apesar das primeiras observações emitidas pelos especialistas internacionais através da Organização Mundial da Saúde e da ONU e suas respectivas comissões serem ainda da década de 50, até 1960 as drogas não eram um problema de grande produção e, portanto, não possuíam as dimensões econômico-políticas da atualidade, tampouco seu consumo atingia proporções tão elevadas (OLMO, 1990).

tida como inimiga interna, a preocupação central nos anos 80 passou a ser a droga procedente do exterior, e principalmente os aspectos econômicos e políticos do tráfico de cocaína, que gerava a fuga de muito capital em direção a contas bancárias situadas fora dos Estados Unidos (OLMO, 1990, p. 55).

Nesse mesmo período, criou-se o estereótipo criminoso latino-americano, convertendo-se as drogas em uma questão de segurança nacional, e o inimigo, que antes era interno, passou a ser externo. Considerava-se o problema em termos de narcosubversão, com um predomínio de consequências sobre o poder econômico para os Estados Unidos e sobre o poder político para a América Latina:

Nesse contexto, vale notar que a América Latina emerge ao governo americano, desde pelo menos os anos 1970, enquanto um possível “polo” de desenvolvimento de grupos paramilitares ou guerrilheiros, que através da suposta articulação entre crimes econômicos, tráfico de drogas, contrabando de armas e mercadorias ilícitas, se articulariam em uma criminalidade (des) organizada ou transnacional. Tais discursos e práticas americanas visaram, sob o argumento de diferentes “focos terroristas” exercer, em diferentes momentos históricos a influência hegemônica dos EUA para com a região (CAMPOS, 2015, p. 30)

Em relação ao Brasil, é possível perceber a adequação nacional ao projeto de transnacionalização por meio de sua produção legislativa¹¹, que manteve o histórico discurso médico-jurídico. Da mesma forma, os postulados da Doutrina de Segurança Nacional foram incorporados pelo sistema de seguridade pública, desde o Golpe de 1964, o qual adotou um modelo repressivo militarizado centrado na lógica bélica (CARVALHO, 2016, pp. 62 e 63). À figura do traficante criminoso foi agregado o papel político de inimigo interno, o que passou a justificar a determinação de penas mais duras, tanto em extensão, como na sua forma de execução. A estrutura ampla das cláusulas de criminalização permitia a aplicação generalizada de penalidades severas, sobretudo pelo uso multitudinário de verbos nucleares na definição de condutas, que acabava por não diferenciar o pequeno comerciante de drogas, atuante no varejo, daquele que atua por meio de uma rede internacionalmente estruturada para a comercialização de toneladas de entorpecentes (CARVALHO, 2016, p. 69).

A aprovação da “Nova” Lei de Entorpecentes n.º 10.343/06 manteve este cenário, agravando a seletividade penal no âmbito do tráfico de drogas. O “novo” texto legal utiliza normas penais em branco, termos imprecisos e genéricos, extensa variedade de verbos

¹¹ Primeiro com a Lei 5.726/71 e depois com a Lei 6.368/76

nucleares do tipo e incriminação de condutas autolesivas e meramente preparatórias. Da mesma forma, enquanto o dolo do tráfico segue indefinido, suas sanções são desproporcionais e a aceleração dos procedimentos e minimização da ampla defesa e do contraditório promovem o rompimento do devido processo legal (CARVALHO, 2016, pp. 377 e 378).

Este fenômeno, conforme dito anteriormente, está atrelado à expansão e ao endurecimento da legislação penal, pois só entre 2005 e 2012, o número de presos por tráfico passou de 9% a 23% da população penitenciária (LEMGRUBER; BOITEUX, 2014, pp. 359 e 360). Atualmente, o número de presos no Brasil já ultrapassa 650 mil e 29% deste total correspondem a crimes de tráfico de drogas, o que significa quase 1 em cada 3 presos (CNJ, 2017). Os dados mostram um crescimento de 74% no número de pessoas presas durante o período de 2005 a 2012 (BRASIL, 2014b, p. 18), sendo que somente em relação ao tráfico de drogas, o número de presos condenados por este crime triplicou em um período de tempo de apenas 5 anos.

Os dados sobre o sistema carcerário demonstram que sem a diferenciação do pequeno e do grande comerciante, a criminalização recai, majoritariamente, sobre o primeiro. Homens, jovens¹² e negros são quem responde massivamente por penas severas no sistema criminal, pois estão inseridos na população alvo da incidência das agências de controle penal (BRASIL, 2014b, p. 24). Apesar da escassez de dados que relacionem a cor/raça dos presos com o crescimento da população prisional, verificou-se que entre 2005 e 2012, mais pessoas negras foram presas no Brasil do que pessoas brancas. Considerando-se a parcela da população carcerária para a qual havia informação sobre cor disponível, em 2005 os negros respondiam por 58,4% da população carcerária, e em 2012, já respondiam a 60,8%, o que significa que “quanto mais cresce a população prisional no país, mais cresce o número de negros encarcerados” (BRASIL, 2014b, p. 25)¹³.

Nesse sentido, o momento de “hiperencarceramento” pelo qual passa o Brasil (e que indica uma tendência mundial) apresenta características como a focalização do encarceramento sobre grupos sociais específicos, bem como a punição mais severa sobre determinados tipos de crimes (BRASIL, 2014b, p. 10). Apesar da intenção da Lei 11.343/06, em princípio, ser no sentido de retirar a pena de prisão do usuário e endurecê-la no caso do traficante, ao não definir quantidades de drogas para diferenciá-los, a legislação acabou por

¹² Idade entre 18 e 29 anos, conforme critério do Estatuto da Juventude, Lei 12.852/2013

¹³ O Mapa do Encarceramento também aponta para o crescimento da categoria “outras” de cor/raça utilizada para preenchimento dos relatórios encaminhados ao InfoPen, a qual cresceu oito vezes no período analisado, “o que compromete a qualidade do dado fornecido e pode prejudicar a consistência das análises do quadro apresentado” (BRASIL, 2014b, p. 25).

enviesar sua aplicação a grupos sociais bem definidos (LEMGRUBER; BOITEUX, 2014, p. 360). Para diferenciar traficante de usuário, o juiz deve considerar não só a natureza e a quantidade da substância apreendida, mas o local e as condições em que se desenvolveu a ação, bem como e as “circunstâncias sociais e pessoais”¹⁴ do réu. Dessa forma, a lei tem servido para diferenciar - e encarcerar - jovens pobres, sobretudo negros, sem condições econômicas de pagar advogados, enquanto aqueles com melhores “circunstâncias sociais e pessoais” são enquadrados como usuários e não submetidos à prisão, ainda que apreendidos com a mesma quantidade de droga (LEMGRUBER; BOITEUX, 2014, p. 360)

Se o aumento da população carcerária adulta já produz preocupação por ter crescido 243% em termos relativos à quantidade de adultos no país durante os anos de 1997 e 2013, o número de jovens adolescentes privados de liberdade em termos relativos, cresceu, em período semelhante (1996-2013), 443% (FBSP, 2015). Nesse sentido, o sistema penal juvenil apresenta características bastante próximas ao contexto do sistema carcerário adulto. O tráfico de drogas correspondia, em 2014, a 24,24% do total de adolescentes internados, apresentando-se como segundo ato infracional mais recorrente, atrás apenas do crime de roubo (BRASIL, 2017a, p. 28).

A realidade do Rio Grande do Sul não se diferencia da nacional, uma vez que o tráfico de drogas também corresponde à segunda maior causa de internação entre os adolescentes no estado (BRASIL, 2017a, p. 30). No entanto, ainda faltam indicadores consistentes acerca da realidade do sistema socioeducativo, pois os poucos dados restringem-se ao ato infracional cometido e o ao número de adolescentes por unidades. A pouca sistematização existente não abrange, por exemplo, dados relativos às medidas socioeducativas em meio aberto ou ao perfil racial e etário dos adolescentes (BRASIL, 2014b, p. 71). Apesar do ECA regulamentar uma forma diferenciada de resposta estatal para os adolescentes que cometem atos infracionais, os estudos dedicados ao sistema socioeducativo e suas instituições têm revelado que tais práticas se assemelham muito às punições aplicadas aos adultos, e que se destinam, ao fim, a um mesmo perfil específico de adolescente (BRASIL, 2014b, p. 10).

Dessa forma, não se pode negar a função ativa do direito penal (e aqui inclui-se o direito penal juvenil) de produzir e reproduzir as desigualdades, pois a aplicação seletiva de

¹⁴ Conforme art. 28, § 2º da Lei 11.343/06, para determinar se a droga destina-se a consumo pessoal, o juiz atenderá à natureza e à quantidade da substância apreendida, ao local e às condições em que se desenvolveu a ação, às circunstâncias sociais e pessoais, bem como à conduta e aos antecedentes do agente.

suas penas estigmatizantes, em especial o cárcere, é um pilar superestrutural essencial para manutenção da escala vertical da sociedade (BARATTA, 2002, p. 166). Nesse sentido, o cárcere não só produz a relação de desigualdade, mas produz indivíduos desiguais, sendo que os sujeitos passivos desta relação compõem um setor de marginalizados sociais, que cumprem funções específicas dentro da dinâmica do mercado de trabalho, mas também fora dela. No caso do ciclo da droga, por exemplo, há um emprego da população criminal nos mecanismos de circulação ilegal do capital (BARATTA, 2002, p. 167).

A manutenção da ilicitude de determinadas substâncias significa “não reconhecer oficialmente a existência dessa indústria milionária, movimentadora de bilhões de dólares anuais livres de impostos” (BOITEUX, 2006, p. 197). Ao priorizar a resposta proibicionista à questão das drogas, que não é capaz de deter nem sua produção, nem seu consumo, são deixadas de lado a questão político-social e a importante dimensão econômica que este fenômeno atrai, pois “para manter seu negócio, o mercado ilícito da droga utiliza estratégias como corrupção, ameaças e violência, e assim garantir a circulação das mercadorias” (BOITEUX, 2006, p. 198). Todo o esforço normativo e político criminal tem sido em vão, pois o aumento do consumo e da circulação de drogas ilícitas também tem acarretado o aumento da violência, que acompanha a expansão desse mercado ilegal, especialmente em razão do modelo adotado para combatê-lo. Nesse sentido, o tráfico de drogas traduz-se em um mercado relativamente organizado e altamente lucrativo, que emprega a força de trabalho de milhares de pessoas, inclusive de crianças e adolescentes, como se verá no próximo ponto.

3.2 Tráfico de drogas: mercado de trabalho para crianças e adolescentes

Na seção anterior apresentou-se o processo histórico que culminou na atual política de drogas proibicionista inicialmente impulsionada pelos Estados Unidos e adotada pelo Brasil. Desde o século passado, mas principalmente após a década de 1960, o Brasil tem estabelecido normas e legislações no sentido de atender ao modelo transnacional de controle dos entorpecentes, assumido perante às agências dos países centrais. Nesse sentido, tem disponibilizado todo o seu aparato administrativo-punitivo para saldar compromissos político-criminais que atendam às convenções internacionais. O resultado deste modelo adotado tem sido desastroso, pois além de não cumprir com o objetivo de diminuir o consumo e a

circulação de drogas ilícitas, culminou em um boom carcerário, elevando a população penitenciária brasileira entre as maiores do mundo.

Se do ponto de vista legal o tráfico de drogas é classificado como atividade criminosa, ou infracional no caso de adolescentes, na realidade social da vida das pessoas ele se traduz em verdadeiro mercado de trabalho e elemento da economia social. O mercado de drogas ilícitas, ao contrário do mercado legal, não segue as regulamentações impostas pelo Estado, quando por exemplo, contrata trabalhadores, estabelece salários, deixa de recolher impostos e não cumpre padrões de controle de qualidade dos produtos finais (SOUZA; SILVA, 2017, p. 4). Nesse sentido, o narcotráfico diferencia-se dos demais mercados ilícitos por produzir e/ou comercializar um produto que não tem somente a venda proibida (como seria o caso dos mercados paralelos de produtos contrabandeados), mas sua posse e seu uso são também criminalizados (SOUZA; SILVA, 2017 p. 5).

O tráfico, portanto, não se resume a uma questão puramente criminal, pois trata-se de uma atividade em que milhares de pessoas empregam sua força de trabalho, seu tempo e seu suor para conseguir manter o próprio sustento e o de suas famílias, ainda que o objeto transacionado seja considerado ilícito. Por essa razão, inclusive, é que a estimativa quanto ao número de pessoas ativamente empregadas no comércio de drogas a varejo depende sempre da fonte de informação, não existindo uma estatística nacional confiável. No caso de menores de 18 anos, considera-se a existência do aspecto laboral da atividade, dado que o Brasil ratificou a Convenção n.º 182 da OIT em 2000, tendo esta sido promulgada pelo Decreto n.º 3.597, no mesmo ano.

A precarização das relações de trabalho, o aumento do desemprego estrutural no país e os condicionantes conjunturais derivados das mudanças recentes na esfera da produção têm situado a juventude como uma parcela da população especialmente vulnerável ao desemprego e às precárias possibilidades de inserção no âmbito laboral formal (ABRAMOVAY. et al, 2002). O processo de consolidação progressivo da pobreza, da exclusão e da vulnerabilidade de diversos setores da população, combinado com outros fatores, impulsiona a busca por mecanismos alternativos de subsistência, como o crime e a violência (ABRAMOVAY. et al, 2002).

Nesse contexto, o tráfico surge como forma alternativa de geração de renda, sendo que tal mercado pode ser compreendido a partir da diferenciação de dois subsistemas que estão interligados na estruturação do narcotráfico, conforme afirma Souza. Para o autor, há o subsistema de importação/exportação/atacado (I-E-A), responsável por fornecer drogas e

armas àqueles que trabalham no segundo subsistema, o de varejo (SOUZA, 1996, p. 430). Enquanto o primeiro dá conta da entrada das mercadorias ilícitas no país, estabelece contatos para a saída do produto rumo ao exterior e abastece as redes de varejo, este segundo é implementado de forma diferente, pois pode envolver um conjunto de atores, como proprietários, gerentes, vendedores, vigias e outros, como trabalhadores que empacotam drogas, função muitas vezes exercida por mulheres, e até mesmo por policiais (SOUZA, 1996, p. 431).

Dessa forma, tal atividade funciona como uma empresa comercial, com princípios básicos de mercado e em consonância com os interesses dos grupos econômicos que controlam a atividade. Souza ainda aponta para a necessidade de observar o narcotráfico sob um ponto de vista mais integral, que percebe a pobreza como elemento funcional, pois utiliza-se da força de trabalho barata e descartável de jovens provenientes de classes sociais mais baixas (SOUZA, 1996, p. 439). É no subsistema de varejo que a mão de obra desses jovens é empregada, uma vez que neste nível de comercialização de drogas há demanda de trabalho para funções diversas, nas quais a maioria das pessoas se insere como uma das poucas alternativas economicamente viáveis de geração de renda em contextos periféricos (ALVITO, 1999).

Estes jovens asseguram a manutenção de um sistema mais amplo, que envolve redes internacionais comandadas por quem trabalha no sistema I-E-A e sequer possui contato direto com as favelas ou as periferias urbanas. O mercado atacadista pode ser considerado ágil, descentralizado e com pouca ou nenhuma hierarquia, pois seus atores são geralmente independentes. Quem atua no subsistema atacadista é quem geralmente possui os contatos internacionais necessários nos países produtores, acessa esquemas de lavagem de dinheiro, contata organizações criminosas internacionais e os mais altos níveis de poder de Estado, “quando não são eles próprios membros de órgãos de Estado” (NEPAD; CLAVES, 2000, p. 23 apud DOWDNEY, 2002, p. 35).

Apesar do envolvimento de crianças e adolescentes na rede ilícita do tráfico de drogas no varejo não ser uma novidade, o que diferencia a situação atualmente vivida daquela registrada nos anos 70 é o grau de envolvimento e as funções assumidas por esses sujeitos. Naquela época, suas participações estavam relacionadas à execução de pequenos serviços, como os de olheiro, mensageiro e aviãozinho (transportadores de droga), o que não exigia a utilização de armas (SILVA, 2006, p. 10). Além disso, a contraprestação pela realização

dessas tarefas estava muito mais ligada ao recebimento de presentes do que efetivamente de salários (DOWDNEY, 2003).

Ao analisar processos do arquivo do Juizado de Menores entre 1968 e 1988 da cidade do Rio de Janeiro, Batista demonstrou a ocorrência de uma curva ascendente nas estatísticas que envolvem a criminalização por drogas a partir de 1973 (2003). A partir dos depoimentos de adolescentes que respondiam a esses processos, a autoria concluiu sobre a existência de um processo de estruturação do tráfico a partir de 1978, quando os meninos já se referiam ao tráfico como trabalho (BATISTA, 2003, p. 87 e 91). O tráfico de substâncias entorpecentes passava a se apresentar como verdadeira estratégia de sobrevivência em um mercado de drogas estruturado, altamente lucrativo e com uma clientela fixa. Estrutura esta que aparece não só nos depoimentos dos meninos, mas nos depoimentos dos policiais através das posições que ocupam, “como parte de uma organização local de trabalho” (BATISTA, 2003, p. 92).

A entrada da cocaína no mercado foi determinante para a formação dessa estrutura, pois a alta rentabilidade dessa droga e seu surgimento em um momento de economia recessiva recrutou crianças e adolescentes para trabalhar na sua comercialização em varejo (BATISTA, 2003, p. 93). O Rio de Janeiro tornou-se, nesta época, ponto de trânsito cada vez mais importante para a exportação da cocaína para os EUA, África do Sul e para os países situados na Europa (DOWDNEY, 2006, p. 21). As mudanças no mercado de drogas nos anos 80 são parcialmente responsáveis pelo aumento do envolvimento de crianças desde aquele tempo, quando elas começaram a ocupar outras funções e sua situação de emprego exigia que ao invés de presentes fossem pagas em dinheiro (DOWDNEY, 2006, p. 99).

Apesar do Brasil possuir indicadores consistentes acerca do trabalho infantil, com dados longitudinais capazes de aferir a situação do fenômeno em diversas dimensões, quando se trata do tráfico de drogas, há verdadeira escassez de dados (FNPETI, 2017, p. 55). Trata-se de verdadeiro *gap* do ponto de vista da geração de dados, visto que a ausência de informações sobre o tráfico de drogas desde a perspectiva do trabalho infantil é ainda maior que, por exemplo, em relação à exploração sexual comercial (também incluída na Lista de TIP), não sendo possível encontrar nenhum estudo de base nacional (FNPETI, 2017, p. 8).

Ainda assim, há uma relevante produção acadêmica, principalmente no campo das ciências sociais, que merece ser mencionada a fim de iluminar aspectos importantes sobre as práticas características destes jovens atores envolvidos na rede social do tráfico de drogas no varejo. Embora as informações seguintes digam respeito mais diretamente a realidade do Rio

de Janeiro (região sobre a qual existe maior produção de pesquisa na área), tais apresentam informações consistentes e importantes sobre a compreensão desta realidade. Trata-se, portanto, de informações empíricas que ajudam a identificar o perfil de quem começa desde muito cedo a empenhar sua força de trabalho no tráfico, além de revelar aspectos quanto às funções exercidas, horas trabalhadas, riscos ocupacionais, motivações de ingresso, entre outros.

A pesquisa “Crianças do Tráfico, Um estudo de caso de crianças em violência armada organizada no Rio de Janeiro”, tinha, entre outros objetivos, apurar a situação de crianças e adolescentes participantes de facções para verificar se seria mais adequado tratá-las como situação comparável à do crime organizado ou do conflito armado (DOWDNEY, 2003). Dowdney, autor do trabalho, concluiu, resumidamente, que o envolvimento desses sujeitos como empregados das facções nas favelas do Rio é um sintoma de diversos problemas, como a pobreza e a incapacidade do poder público de cumprir sua parte do contrato social (2003, p. 199). O autor afirma que o aumento do emprego de crianças e adolescentes no tráfico está relacionado, ao mesmo tempo, à diminuição das oportunidades de emprego para essa faixa etária e ao surgimento do tráfico como meio mais atraente e acessível de progresso material (DOWDNEY, 2003, p. 101). Além disso, o tráfico tornou-se uma atividade normalizada nas periferias urbanas, sendo percebido como poder legítimo em determinados espaços que, além de tudo, possibilita a concretização de metas de consumo culturalmente exigidas (DOWDNEY, 2003, p. 101-103).

O recrutamento para um emprego no tráfico de drogas pode ser considerado um processo voluntário, que começa em idade muito jovem, quando traficantes mais experientes confiam às crianças tarefas mais simples, que pode ser considerado a primeira parte de um processo de seleção, mas que não caracteriza um sistema deliberado de avaliação para o emprego (DOWDNEY, 2003, p. 104). Da mesma forma, muitos deles não atrelam a ninguém em específico essa iniciação (SILVA, 2006, p. 18). Tais trabalhos apontam que as crianças são expostas ao tráfico desde muito cedo, e aquelas que possuem interesse em trabalhar na atividade assumem inicialmente as funções assalariadas mais baixas na hierarquia do tráfico (DOWDNEY, 2003, p. 116; OIT, 2002; SILVA, 2006). A idade de ingresso pode variar, mas muitos referem começar a trabalhar antes dos 15 anos de idade, sendo que a maior concentração de adolescentes e jovens situa o seu ingresso nesta atividade entre os 13 e os 18 anos (SILVA, 2006, p. 16). Da mesma forma, é possível identificar casos em que a iniciação

ocorreu antes dos 12 anos, ou seja, em plena infância (SILVA, 2006, p. 16), de modo que a dinâmica de “andar” com traficantes inicia ainda mais cedo (DOWDNEY, 2003, p. 124).

O perfil das crianças e dos adolescentes trabalhadores no comércio de drogas no varejo varia muito pouco: pertencem a famílias mais pobres das favelas; sua escolaridade está abaixo da média brasileira; a grande maioria das crianças envolvidas é negra ou parda; casam-se muito mais cedo do que a média dos adolescentes brasileiros; vivem com parceiro(a) ou com amigos; acreditam em Deus, estão se aproximando das religiões Neo-Pentecostais e se distanciando dos cultos AfroBrasileiros (OIT, 2002, p. 19).

A evasão escolar também aparece como uma realidade de quem começa cedo a trabalhar nesta atividade, pois as pesquisas sugerem uma importante vinculação entre o ingresso na rede ilícita e o abandono escolar. Um dos estudos identificou que todos os entrevistados, sem exceção, tinham saído da escola pouco antes ou logo depois de entrar para o tráfico (DOWDNEY, 2003, p. 16), enquanto que em outro somente 7% dos 230 entrevistados disseram ainda estudar (SOUZA, 2005, p. 13). Outros dados corroboram este perfil: o predomínio de negros e pardos nesta atividade reuniu 63% dos entrevistados, quase 60% possuíam renda inferior a 3 salários mínimos, e quase 20% alegaram que a renda familiar não ultrapassava sequer um salário mínimo (SILVA, 2006, p. 10 e 11).

Da mesma forma que nos anos 60 e 70, por exemplo, o jogo do bicho empregava crianças e adolescentes como olheiros, hoje o tráfico constitui-se como uma sólida atividade capaz de empregar-las em diversas ocupações (DOWDNEY, 2003, p. 99). O trabalho na rede de comercialização de drogas apresenta-se, portanto, como uma solução para as necessidades a curto prazo para as famílias de baixa renda. Considerando que as perspectivas a longo prazo são muito limitadas, e a educação é um investimento de muitos anos que não apresenta retorno financeiro imediato, esta deixa de representar uma escolha possível às famílias cujos recursos são escassos (OIT, 2002, p. 31).

A determinação do motivo pelo qual uma criança entra ou não para o tráfico somente pode ser analisada por meio de uma combinação de diversos fatores. As possibilidades de encontrar um emprego bom e decente são escassas, uma vez que a maioria dos trabalhadores possui pouca escolaridade e não estão qualificados para qualquer outra ocupação (OIT, 2002, p. 72) Nesse sentido, o tráfico surge como um “patrão que dá oportunidades iguais a todos os moradores” (DOWDNEY, 2003, p. 111). A motivação econômica, atrelada à possibilidade de ajudar a família com a renda fruto do tráfico, bem como a dificuldade de acesso ao mercado de trabalho, aparecem como principal justificativa

(SOUZA, 2006, p. 17). A identificação com o grupo, a experiência da adrenalina, assim como o desejo de consumir substâncias ilegais também aparecem como elementos importantes para o ingresso na atividade (OIT, 2002, p. 57).

As funções exercidas podem variar, pois tais ocupações não são estanques, sendo possível identificar intensa rotatividade de adolescentes e jovens empregados em diferentes atividades (SILVA, 2006, p. 24), as quais estão dispostas em uma certa hierarquia, sendo que o processo de mobilidade social vertical é garantido a todos os empregados (DOWDNEY, 2003, p. 120). A estrutura de trabalho da rede local do tráfico pode ser entendida como uma pirâmide, cuja base é constituída pelas funções mais subalternas de olheiros, aviões e vapores, enquanto que na camada intermediária é possível encontrar soldados e embaladores, e no topo estariam os gerentes (SILVA, 2006, p. 22).

Como olheiro/fogueteiro, a criança ou o adolescente é responsável por vigiar os pontos de entrada das comunidades; como vapor, deve vender toda a carga recebida do gerente da boca por um preço superior ao que o gerente geral estabeleceu, de forma a reembolsar o lucro, visto que trabalha por comissão (DOWDNEY, 2003, p. 118). Se o vapor for considerado um bom vendedor e demonstrar alto nível de confiabilidade, pode ser promovido a gerente da boca, encarregado de supervisionar as vendas de droga no local, selecionando tanto olheiros como vapores (DOWDNEY, 2003, p. 118). Já os soldados são responsáveis pela proteção dos empregados e das bocas de fumo contra invasões rivais e batidas da polícia, e geralmente recebem um salário fixo mensal, enquanto que o fiel é aquele escolhido para servir como guarda de segurança pessoal armado, de confiança do gerente geral, a quem obedece (DOWDNEY, 2003, p. 119).

Ao cruzar dados relativos às funções exercidas com a idade dos entrevistados, constatou-se que nos últimos anos a idade média no tráfico tem se reduzido não somente nas funções “subalternas”, mas também naquelas consideradas mais elevadas, uma vez que se constatou menores de 18 anos ocupando funções de gerência (SILVA, 2006, p. 22). Dependendo da função que exercem, as crianças e os adolescentes que trabalham para o tráfico são pagas por dia, por semana, por mês ou trabalham por comissão, calculada pelo volume de droga que conseguirem vender (DOWDNEY, 2003, p. 125), de forma que a remuneração no tráfico é definida pela função exercida e não pela idade do empregado, uma vez que a ascensão na hierarquia do tráfico pouco tem a ver com atributos cronológicos (OIT, 2002, p. 66).

A jornada de trabalho cumprida varia de acordo com a demanda e a atividade desenvolvida, entretanto, a disponibilidade total para as atividades diárias é uma característica importante de quem está inserido nesta atividade, sendo que este elemento aparece mais radicalmente entre os novos (OIT, 2002, p. 57). Os vendedores e os vigias são os dois cargos que têm a maior similaridade com as relações formais de trabalho em um sentido estrutural. O primeiro não tem permissão para deixar seu posto até que todo o suprimento pelo qual é responsável seja vendido, e em regra, ganha mais do que o pessoal da segurança devido à maior responsabilidade e exposição. Já os vigias devem permanecer no posto enquanto os vendedores estiverem trabalhando, enquanto que o pessoal da segurança, por outro lado, não tem um posto fixo, visto que podem circular pela comunidade ou mesmo ir a uma festa. Os horários dos guarda-costas dos gerentes ou dos proprietários são estabelecidos de acordo com a necessidade (OIT, 2002, p. 57).

Ou seja, de forma geral, é possível dizer que as condições de trabalho a que se submetem são muito ruins, especialmente quando se considera que estes sujeitos são crianças e adolescentes, e, portanto, pessoas que se encontram em importante estágio de desenvolvimento físico e psíquico. Além de exporem sua saúde a riscos, a sensação constante de iminência da morte é uma realidade, e a carga horária de trabalho que cumprem pode variar de 8 a 24 horas por dia. Apesar de não existir uma jornada fixa de trabalho estipulada, muitos ganham por comissão, como é o caso dos vapores, que para atingirem um ganho razoável precisam trabalhar durante toda a noite ou o dia inteiro. No caso dos soldados, eles se revezam realizando a segurança da boca de fumo, porém o número de horas trabalhadas dependerá da quantidade de empregados na função, o que pode demandar plantões de 10 horas noturnas consecutivas. Ainda há os casos daqueles que dizem ficar à disposição para qualquer missão ou situação de conflito armado durante 24 horas por dia (SOUZA, 2006, p. 28)

Ademais, há uma série de regras próprias impostas pelo tráfico, que vão além das ordens comuns dadas para o controle da venda das mercadorias. Trata-se das “regras do tráfico”, que são impostas para obrigar à lealdade com os superiores e assegurar que a droga não seja roubada, como por exemplo não falar com policiais, respeitar os moradores e não roubar dentro da comunidade. O descumprimento destas regras, estabelecidas dentro da própria estrutura organizacional dos grupos armados com domínio de território, implica punições, que podem ser desde a expulsão da comunidade, aplicação de castigos físicos ou até própria execução. Trabalhar, portanto, para esta atividade significa estar sujeito a uma

unidade hierarquicamente estruturada que possui regras e punições próprias bastante severas (DOWDNEY, 2003, p. 124-125).

Por fim, e talvez seja este o ponto que justifique a importância não só deste trabalho, mas a urgência de debater o envolvimento de crianças e adolescentes com o tráfico de drogas, é necessário considerar o grau de violência que perpassa tal atividade. O medo da morte, fator ainda mais forte que o medo da prisão, não pode ser ignorado como uma barreira importante para ingressar nesta rede (OIT, 2002, p. 61). Isto deriva não só da estratégia usada pelas forças policiais na “guerra contra as drogas”, baseada no confronto armado, mas também dos conflitos bélicos entre as próprias facções, cujos armamentos têm se tornado cada vez mais sofisticados (OIT, 2002, p. 61). Nestes contextos, os confrontos armados são recorrentes, e, com frequência, resultam em mortes, de forma que os números sobre a letalidade juvenil não podem mais ser ignorados.

Somente entre 2005 e 2015, mais de 318 mil jovens entre 15 e 29 anos foram mortos no Brasil, sendo que a arma de fogo continua sendo o principal personagem na história da violência letal, responsável por 71,9% dos homicídios ocorridos em 2015 (IPEA; FBSP, 2017, p. 25 e 56). **Isso significa uma média de mais de 80 jovens mortos por dia no Brasil.** Os homicídios são a principal causa de morte nesta faixa etária, atingindo, principalmente homens jovens, negros, moradores de periferias e regiões metropolitanas (BRASIL, 2014b, p. 7). Nesse sentido, chama a atenção que o perfil das vítimas de homicídios e o perfil da população encarcerada no Brasil seja o mesmo (BRASIL, 2014b, p. 81).

Se nos anos 80, a criação do ECA foi impulsionado pelos debates acerca da mortalidade infantil, que se apresentava como grave situação, atualmente é a mortalidade juvenil, intimamente ligada às disputas e ao “combate” ao tráfico e ao uso de armas de fogo, que deve ocupar lugar central no debate contemporâneo sobre direitos humanos. Para isso, no entanto, é preciso compreender que o tráfico de drogas, especialmente o seu subsistema de varejo, para além de uma “atividade criminosa”, apresenta-se atualmente como verdadeiro mercado de trabalho que emprega milhares de crianças e jovens. Estes têm ingressado na atividade cada vez mais novos em busca não só de dinheiro, mas de reconhecimento e status social.

Nesta esteira, ainda que o tráfico de drogas seja tipificado como crime, responsável inclusive por cerca de 25% dos adolescentes atualmente privados de liberdade, ele é também uma das piores formas de trabalho infantil, e, portanto, deve ser combatido enquanto tal. Ou seja, discutir o trabalho infantil no tráfico de drogas significa hoje, no Brasil,

discutir a vida (e também a morte) de milhares de jovens, tratando-se, portanto, de questão urgente na agenda de quem luta por direitos humanos. Dessa forma, o próximo capítulo abordará a atuação do Ministério Público como instituição brasileira responsável pela defesa prioritária dos direitos das crianças e dos adolescentes, tendo como foco principal o Ministério Público do Trabalho e o combate ao trabalho infantil no tráfico de drogas.

4 Ministério Público: definindo competências e atribuições

Entre as diversas formas que o trabalho infantil pode apresentar, o tráfico de drogas está elencado como uma de suas piores formas, ao lado de atividades como o trabalho doméstico e a exploração sexual comercial. Em razão do que já foi exposto até aqui, é possível dizer que o tema comporta considerável complexidade não só em relação aos fatos da vida material, mas também no plano jurídico. Diante de uma situação de um adolescente trabalhando no tráfico de drogas, deve-se considerar a existência de múltiplos fatos jurídicos gerados por um único suporte fático. Segundo Mello, o fenômeno da juridicidade ocorre quando uma norma jurídica, incidindo sobre seu suporte fático concretizado, gera o fato jurídico, o qual poderá produzir os efeitos jurídicos que lhe são imputados (MELLO, 2017, p. 118). No presente caso, no entanto, percebe-se que sobre o mesmo suporte fático (criança ou adolescente trabalhando no tráfico de drogas) incidem diversas normas jurídicas¹⁵, as quais acabam por produzir diversos fatos jurídicos simultâneos.

Entendendo-se, portanto, um fato jurídico como “o evento concretizador da hipótese contida na norma” (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO; 2010, p. 340), é possível afirmar que a identificação de uma criança ou de um adolescente trabalhando no tráfico de drogas concretiza diversas hipóteses normativas ao mesmo tempo: tanto a prática de um ato infracional, como a situação de exploração em uma atividade considerada uma das piores formas de trabalho infantil. Há, ainda, outras normas jurídicas capazes de incidir sobre este mesmo suporte fático gerando outros fatos jurídicos, como por exemplo o art. 214-B do ECA.

Nesse sentido, dado a existência de múltiplos fatos jurídicos resultantes da incidência de diversas normas sobre a mesma situação, múltiplos efeitos jurídicos serão produzidos, provocando a atuação de pelo menos dois ramos do Ministério Público (MP): o estadual e o do trabalho. Assim sendo, este capítulo destina-se primeiramente a abordar o MP enquanto instituição una e as atuações paralelas do *Parquet* estadual em relação ao *Parquet* laboral nos casos de trabalho infantil. Em seguida, o foco recai especificamente sobre a competência e as atribuições do Ministério Público do Trabalho (MPT), dado que o recorte principal deste trabalho é o aspecto laboral do tráfico de drogas.

¹⁵ Sem deixar de reconhecer a incidência de outras normas, incidirão o art. 103 do ECA e o art. 33 da Lei 11.343/06, em razão do ato infracional de tráfico de drogas, bem como o art. 4º, inciso III, do Decreto 6.487/2008, que classifica como uma das piores formas de trabalho infantil a utilização, recrutamento e oferta de adolescente para a produção e tráfico de drogas.

4.1 Ministério Público: atuação dos ramos estadual e do trabalho no combate ao trabalho infantil

A Constituição Federal define o MP como instituição permanente, cuja função é essencial à justiça, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis¹⁶. Nesse sentido, é instituição vocacionada à promoção dos direitos fundamentais, em dimensão individual e coletiva, nas mais diversas áreas de interesses essenciais à sociedade (MEDEIROS NETO, 2010, p. 274). Segundo Leite, o termo “interesses” deve ser interpretado como sinônimo de “direitos”, o que implica o dever ministerial de agir, seja como órgão agente, seja como órgão interveniente, em defesa dos direitos fundamentais de terceira dimensão (direitos metaindividuais), de segunda dimensão (direitos sociais) e de primeira dimensão (direitos civis e políticos), sendo certo que a legitimação da atuação ministerial na defesa dos direitos de primeira dimensão exige a indisponibilidade (ou relevância social) do direito a ser tutelado (LEITE, 2015, p. 37).

Nesse sentido, estão consagrados na Constituição de 1988 diversos direitos sociais, os quais, por sua vez, comportam diversas classificações. Destaca-se aqui a classificação empregada pela interpretação gramatical da Constituição, que agrupa os direitos sociais em cinco classes, sendo uma delas os direitos sociais relativos à família, à criança, ao adolescente, à pessoa com deficiência, ao índio e ao idoso¹⁷ (LEITE, 2015, p. 38). Nesse sentido, o MP está constitucionalmente autorizado a atuar, judicial e extrajudicialmente, em defesa de todos os direitos ou interesses sociais que são, em linha de princípio, indisponíveis, além de todos os direitos ou interesses individuais indisponíveis. Ainda, assinala-se que ambos direitos sociais e individuais podem assumir dimensão metaindividual, ou seja, apresentar características coletivas *latu sensu*, seja como difusos, coletivos ou individuais homogêneos, o que amplia as hipóteses de poder-dever de atuação ministerial (LEITE, 2015, p. 38).

Tal instituição é composta pelos Ministérios Públicos dos Estados e pelo Ministério Público da União que, por sua vez, compreende o Ministério Público Federal, o Ministério Público do Trabalho, o Ministério Público Militar e o Ministério Público do

¹⁶ Conforme art. 127 da CF.

¹⁷ As outras classes seriam: direitos sociais relativos ao trabalhador; à seguridade, compreendendo o direito à saúde, à previdência e à assistência social; à educação e ao lazer e, finalmente, ao meio ambiente, incluindo o do trabalho (LEITE, 2015, p. 38)

Distrito Federal e Territórios¹⁸. Sua importância e atribuições foram substancialmente modificadas pela Carta de 1988, tendo adquirido um novo perfil institucional e passando a exercer “a função de verdadeiro defensor da sociedade na proteção de seus interesses metaindividuais, aspecto que hodiernamente tem se mostrado prioritário na atuação do *Parquet*” (BASSO, 2003, p. 86).

Em relação às situações de exploração do trabalho de crianças ou de adolescentes em condição irregular, estas devem ser objeto da atuação prioritária do MP e de seus membros¹⁹. Sua atuação, portanto, como órgão de controle e verificação da existência de trabalho infantil traduz-se em obrigação, haja vista a equiparação à categoria de direito fundamental o direito ao não trabalho da pessoa com idade inferior a 16 anos e da pessoa menor de 18 anos, quando o trabalho for noturno, perigoso ou insalubre²⁰ (CAMPOS, 2012, p. 170). No caso do trabalho no tráfico de drogas, ainda mais primordial a atuação do *Parquet* em relação àqueles que trabalham nesta atividade e possuem menos de 18 anos²¹, considerando a classificação desta atividade como uma das piores formas de exploração infantil. Além disso, Brasil pactuou como meta, na II Conferência Global sobre Trabalho Infantil, a eliminação das piores formas até 2016, o que evidentemente está longe de acontecer (FNPETI, 2017, p. 6).

Considerando-se, ainda, que é na área das atividades ilícitas as situações de trabalho infantil de maior dano e prejudicialidade para esse grupo populacional, a atuação do MP em tais fronteiras, embora de evidente dificuldade, é “necessária, prioritária e possível, havendo de ser realizada de maneira integrada com os órgãos policiais” (MEDEIROS NETO; MARQUES, 2013, p. 14). Logo, diante do compromisso internacional assumido pelo Brasil de eliminar as piores formas de trabalho infantil, e sendo o MP instituição vocacionada à defesa dos direitos indisponíveis de todas as crianças e adolescentes, sua atuação no combate e erradicação da exploração laboral infantil, principalmente nas atividades que integram as piores formas, está caracterizada.

Quando identificadas situações de violação ou ameaça a direitos fundamentais de criança e adolescente em situação de trabalho infantil, não há um procedimento padrão, uniforme e previamente elaborado a ser seguido pelo Ministério Público (MEDEIROS NETO, 2011, p. 59). Conforme dito anteriormente, esta é uma situação juridicamente relevante capaz

¹⁸ Cf. art. 128 da CF.

¹⁹ Por força dos artigos 127, caput, 129, incisos II e III, e 227, caput e §3º, todos subscritos na Constituição Federal

²⁰ Conforme art. 7º, inciso XXXIII, da CF, alterado pela emenda constitucional nº 20/98

²¹ A convenção n. 182 da OIT considera criança toda pessoa menor de 18 anos de idade, cf. art. 2º.

de provocar a atuação de mais de um ramo ministerial, visto que quando identificada exploração do trabalho infantil no tráfico de drogas, diversos fatos jurídicos são gerados, provocando a atuação dos dois ramos ministeriais.

As atribuições outorgadas ao MPE e ao MPT, quando identificada situação de trabalho infantil, não são conflitantes ou exclusivas, mas convergentes e complementares em relação aos campos de iniciativas e responsabilização (MEDEIROS NETO, 2011, p. 60). Orienta-se, inclusive, a atuação concertada entre os ramos, de modo que podem trabalhar conjuntamente ao expedir recomendação, instaurar inquérito civil, realizar audiências, inclusive de caráter público, realizar inspeções e propor Ação Civil Pública em litisconsórcio ativo²². A atuação frente violação ou ameaça ao direito fundamental ao não trabalho será, em geral, tanto mais eficaz, quanto mais integrada for a atuação dos ramos ministeriais estadual e do trabalho, respeitada as atribuições de cada um, visto que em matéria de criança e adolescente “a proteção será tanto mais efetiva quanto mais o sistema de garantia de direitos agir de forma concertada” (MEDEIROS NETO; MARQUES; 2013, p. 53).

De fato, deve-se considerar que todo processo de repartição de atribuições comporta conflitos e zonas cinzentas. No entanto, é o princípio do interesse superior da criança e do adolescente que deve guiar a atuação do MP enquanto instituição una na defesa desses sujeitos, o que exige comunicação e ajustes entre os membros dos diferentes ramos ministeriais (MEDEIROS NETO; MARQUES; 2013, p.53). Nessa linha, a complexidade e a diversidade das situações de trabalho infantil exigem a adequação das medidas adotadas ao caso em concreto, de modo não ser possível exaurir, a priori e distante do caso em concreto, todas as possibilidades de atuação de um ou outro ramo ministerial.

Levando em consideração estas dificuldades, o “Manual de Atuação do Ministério Público na Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil” não teve como objetivo apontar qual a solução para eventuais conflitos de atribuição, se deve atuar este ou aquele Promotor ou Procurador. A linha metodológica adotada pelo documento é a de ressaltar as principais formas de atuação, que poderão ser protagonizadas tanto por membros do *Parquet* estadual, como por membros do *Parquet* laboral, seja em atuação isolada, seja em atuação conjunta (MEDEIROS NETO; MARQUES; 2013, p. 54). Nesse sentido, a atuação do MP assume uma pluralidade de dimensões, as quais serão brevemente expostas.

A dimensão protetiva/assistencial concretiza-se com a efetiva retirada da criança ou do adolescente da situação de trabalho em que se encontra e, ao mesmo tempo, com a sua

²² Conforme art. 210, § 1º do ECA e art. 5º, § 5º da Lei n.º 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública).

inserção na escola ou, ainda, com sua integração em programas sociais e profissionalizantes (após os 14 anos), como é o exemplo do PETI (Programa de Erradicação do Trabalho Infantil) e dos programas de Aprendizagem (MEDEIROS NETO, 2011, p. 60). Há, portanto dois momentos: a atuação do MP no sentido de cessar a situação de trabalho proibido em que se encontra a criança ou o adolescente, e, para dar efetividade à essa atuação, deve utilizar-se dos instrumentos legais disponíveis (inquérito civil público, termo de ajustamento de conduta, ação civil pública) para garantir que não se retorne à situação de exploração tão logo a diligência de “resgate” encerre-se.

Este segundo momento de atuação, ainda dentro da dimensão protetiva/assistencial, perpassa a garantia de direitos no campo da educação, da assistência social, do trabalho e da saúde, os quais são concretizados por meio da prestação de políticas públicas. Todavia, é sabido o déficit na prestação de tais serviços pelos municípios, os quais são básicos e imprescindíveis para a eliminação do trabalho infantil. Nesse sentido, a exigência de implementação de tais políticas passa a ser campo de atuação do Ministério Público, visando a garantia de tais serviços básicos em benefício da parcela da população em situação de violação de direitos. Nestes casos, a recomendação “está na atuação em conjunto do Ministério Público do Trabalho e do Ministério Público Estadual, salvo se outros motivos assim não aconselharem” (MEDEIROS NETO; MARQUES; 2013, p. 57), seja pela promoção de implementação do atendimento judicial ou extrajudicialmente.

A atuação assumirá também natureza repressiva em relação ao explorador, ao intermediário ou beneficiário do serviço, mediante a adoção de medidas judiciais que busquem a responsabilização e a punição nas esferas civil, trabalhista e, inclusive, criminal (MEDEIROS NETO, 2011, p. 60). Finalmente, a terceira dimensão de atuação do MP tem natureza pedagógica e preventiva, devendo a instituição propor a realização de audiências públicas, seminários e reuniões, integrar órgãos de defesa e promoção dos direitos da criança e do adolescente e promover campanhas educativas e de conscientização²³ (MEDEIROS NETO, 2011, p. 60).

Especificamente quanto aos casos de crianças e adolescentes trabalhando no tráfico de drogas, ainda que não se tenha um passo-a-passo a ser seguido pelos operadores do MP, é possível divisar as atribuições de maior pertinência entre os ramos estadual e laboral. Enquanto este deve promover a responsabilização trabalhista dos beneficiários do trabalho da criança e do adolescente, aquele deve atuar prioritariamente na responsabilização civil e

²³ Conforme arts. 70 a 73 do ECA.

criminal dos pais, responsáveis e terceiros (MEDEIROS NETO, 2010, p. 275). Além disso, dependendo das características do caso em concreto, o *Parquet* estadual também será competente para requerer a concessão de medidas protetivas, se entender necessário.

No entanto, destaca-se que, sendo o tráfico de drogas uma atividade tipificada como crime, a própria criança ou adolescente que estiver praticando-a também estará cometendo um “crime”. Quando o MPE toma ciência, por exemplo, da situação de um adolescente trabalhando no tráfico de drogas, sua atuação não levará em conta o aspecto laboral da atividade, pois este não faz parte do seu escopo de atuação direta. A perspectiva do *Parquet* estadual nestes casos levará em conta o aspecto protetivo, bem como o aspecto criminal, devendo dar início à persecução criminal contra os adultos eventualmente identificados como exploradores, e à ação de ato infracional contra o próprio adolescente.

Ou seja, a pessoa menor de 18 anos identificada desenvolvendo atividade no tráfico de drogas encontra-se numa situação de exploração de trabalho infantil, ao mesmo tempo em que incorre em um ato infracional, podendo receber a imposição de uma medida socioeducativa, que possui inerente caráter sancionatória (COSTA, 2005, p. 87). Ao deixar de lado a visão maniqueísta da questão, em que o adolescente é visto ou como “vítima” ou como “delinquente/criminoso”, torna-se possível perceber que a situação de crianças e adolescentes envolvidos no tráfico de drogas é complexa não só no plano material, mas também em termos jurídicos. Não há soluções prontas diante de contextos como este, de forma que a situação exige a atuação integrada dos órgãos do sistema de proteção no âmbito jurídico e, principalmente, das políticas públicas.

Conclui-se, portanto, que ambos os ramos do MP serão competentes para agir, sob aspectos distintos, sendo certo que quanto mais concertada a atuação entre eles, mais efetivas serão as resoluções para o caso em concreto. Dessa forma, caberá ao MP estadual as ações para eventuais medidas protetivas necessárias, bem como a representação pelo ato infracional, a denúncia contra aqueles que exploram a atividade do labor infantil em âmbito civil e criminal, dentre outras, enquanto que ao MPT caberão as medidas judiciais e extrajudiciais na seara trabalhista, conforme será demonstrado no ponto seguinte.

4.2 Ministério Público do Trabalho em perspectiva

Em relação ao MPT, este pode ser considerado o ramo do MP brasileiro que mais teve sua atuação alterada com o novo pacto constitucional de 88, pois antes suas atribuições estavam restritas ao campo judicial, propriamente interveniente por meio de pareceres e promoções, especialmente no segundo grau de jurisdição da Justiça do Trabalho (SIMÓN, 2006, p. 8). A CF e, principalmente, a LC n.º 75/93 (Lei Orgânica do Ministério Público da União) alteraram suas atribuições institucionais, garantindo-lhe uma atividade mais proativa, agente e investigativa, sendo uma de suas atribuições a titularidade para a Ação Civil Pública trabalhista²⁴ (SIMÓN, 2006, p. 8).

Trata-se de ramo do MPU incumbido de tutelar os direitos difusos, coletivos, individuais homogêneos e individuais indisponíveis, quando pautados na relação de trabalho, de forma que, em regra, suas atribuições estão ligadas às matérias de competência da Justiça do Trabalho. Pode-se dizer que o MPT tem como foco principal a tutela coletiva, ou seja, age para defender diversos trabalhadores a um só tempo, buscando despersonalizar o empregado, visto que não age em nome de um ou de outro (MIESSA, 2017, p. 121). De forma excepcional, está dentre suas atribuições a proposição de ações necessárias à defesa dos direitos e interesses dos menores de idade, incapazes e índios, decorrentes das relações de trabalho²⁵.

Observa-se que a Emenda Constitucional n.º 45/04 produziu um alargamento de competência do Sistema de Justiça Especial do Trabalho, o qual é composto de forma indissociável pela própria Justiça do Trabalho e pelo MPT. Tal alteração da CF, para fazer constar que compete à Justiça do Trabalho processar e julgar as ações oriundas da *relação de trabalho*, tornou mais ampla a atuação de ambas instituições, pois abandonou o foco antes restrito às relações de emprego (MARQUES, 2010, p. 303). Nesse sentido, relação de trabalho pode ser conceituada como “qualquer vínculo jurídico por meio do qual uma pessoa natural executa obra ou serviço para outrem, mediante o pagamento de uma contraprestação” (SARAIVA, 2009, p. 19). E deve ser compreendida, portanto, como gênero, na qual se incluem as espécies de relação de emprego, de trabalho autônomo, de trabalho eventual, de trabalho avulso, de estágio, etc.

²⁴ Conforme art. 83 da LC 75/93

²⁵ Conforme art. 83 da LC 75/93

Nesse sentido, a Justiça do Trabalho passou a ser responsável pela tutela do bem jurídico trabalho, protegendo-o enquanto valor social, e que deve necessariamente estar em harmonia com valores de dignidade e decência (MARQUES, 2010, P. 303). Compete a este ramo especializado da Justiça e, conseqüentemente, ao MPT, não tolerar práticas laborais que envolvam a força de trabalho de crianças e adolescentes. As próprias Convenções n.º 138 e n.º 182 da OIT, cujos conteúdos obrigacionais ensejam na proibição da exploração do trabalho infantil, já correspondem ao paradigma do trabalho decente, “na medida em que integram o conjunto de normas ditas fundamentais do Sistema Normativo Transnacional de Tutela do Trabalho” (MARQUES, 2010, p. 304).

Dessa forma, a CF de 88 conferiu ao MPT a defesa dos direitos e interesses da criança e do adolescente como sua atribuição legal a ser exercida de forma prioritária (BORNER; SANTOS; VILANI, 2006, p. 15). Sua atuação, portanto, não se limita aos instrumentos legais, jurídicos e extrajudiciais, pois ao reconhecer a complexidade do trabalho infantil, sua atuação deve enfatizar uma ação mais ampla, uma vez que a problemática deste fenômeno exige ações articuladas para que a proteção integral seja efetivada, alcançando o encaminhamento à escola, o apoio à família, além de sensibilizar e orientar a sociedade para os prejuízos decorrentes do trabalho precoce (SIMÓN, 2006, p. 15).

A erradicação do trabalho infantil foi eleita a primeira meta institucional do Parquet laboral ainda em 1999, intensificando, assim sua política no enfrentamento da problemática da exploração da mão de obra infantil (BASSO, 2003, p. 92 e 93). Em 2000, criou-se a Coordenadoria Nacional de Combate à Exploração do Trabalho da Criança e do Adolescente (Coordinfância) como consequência do compromisso assumido no seminário “Combate à Exploração do Trabalho da Criança e do Adolescente - Avanços e Estratégias - Perspectivas para o Futuro - 10 anos de ECA”²⁶. Ao dar início às atividades da Coordenadoria, o MPT disponibilizou à população o Disque-Denúncia, instrumento a ser utilizada pela própria população a fim de que esta pudesse noticiar situações em que identificada a exploração da mão de obra infantil, gratuito e sigilosamente (BORNER; SANTOS; VILANI, 2006, p. 17).

Entre os objetivos da Coordinfância constam estabelecer estratégias nacionais de combate ao trabalho infantil e à exploração do trabalho do adolescente, integrar as Procuradorias Regionais do Trabalho em uma ação uniforme e coordenada de combate ao trabalho infantil e de regulação do trabalho do adolescente, assim como fomentar a troca de

²⁶ Portaria PGT n. 299, de 10 de novembro de 2000.

experiências e discussões sobre a temática (BORNER; SANTOS; VILANI, 2006, p. 17). Significa dizer que todas as Procuradorias Regionais devem atuar prioritariamente no combate à exploração do trabalho infantil e na regularização do trabalho do adolescente.

O MPT coordena e tem assento nos Fóruns Nacional e Regionais para Erradicação do Trabalho Infantil e participa da Comissão Nacional de Erradicação do Trabalho Infantil (CONAETI), o que lhe permite conhecer a implantação de projetos comunitários e avaliar a legalidade das situações ali apresentadas (BASSO, 2003, p. 93). Também promove palestras e seminários, em parceria com órgãos governamentais, entidades patronais e sindicais, e com a OIT, cujo objetivo é sensibilizar, além destes parceiros sociais, os técnicos do direito e a sociedade em geral para o problema do trabalho infantil (BASSO, 2003, p. 93).

Em 2001, foram elencadas metas prioritárias de atuação para a Coordinfância para o enfrentamento imediato de situações de exploração da mão de obra de crianças e adolescentes em atividades consideradas piores formas de trabalho pela Convenção n.º 182 da OIT, que evidenciam situações de risco, conforme conceitos da referida convenção e da Recomendação 190, ou que exigem tratamento diferenciado (BORNER; SANTOS; VILANI, 2006, p. 18). Entre as metas inicialmente listadas, encontrava-se o combate ao trabalho de crianças e adolescentes no tráfico de drogas e no narcoplantio. A inclusão desta e de outras atividades ilícitas no rol de metas não se deu somente em consequência da Convenção n.º 182 da OIT, mas também em função da divulgação da realidade vivida por crianças e adolescentes envolvidas nessas atividades em razão da necessidade de sobrevivência, caracterizando situações de trabalho (BORNER; SANTOS; VILANI 2006, p. 18).

Os dados empíricos produzidos pela pesquisa “Crianças no Narcotráfico - Um Diagnóstico Rápido” (OIT, 2002), apresentados na seção 2.2, foram responsáveis por divulgar a realidade da população infanto-juvenil que sobrevive da renda do tráfico de drogas. O número crescente de crianças e adolescentes nesta atividade passou a exigir especial atenção do MPT, ainda que ciente da complexidade exigida para seu enfrentamento e da competência limitada para agir a respeito (BORNER; SANTOS; VILANI, 2006, p. 19). Segundo Borner, Santos e Vilani, a atuação da Coordinfância enfatizando o tráfico de droga como uma categoria de atividade no nível do trabalho permitiu um novo enfoque da demanda, antes restrita ao âmbito da ilicitude (2006, p. 19).

Este novo enfoque sobre o contexto permitiu que a questão fosse tratada para além da perspectiva penal, com indicativos para a criação de políticas públicas para atendimento dessa população carente (BORNER; SANTOS; VILANI, 2006, p. 19). Na mesma ocasião de

definição de metas prioritárias em 2001, o MPT definiu que atuaria na articulação e mobilização de comunidades com o objetivo de sensibilizar a população para o tema bem como para identificar demandas. No mesmo sentido, definiu-se que a instituição “implementaria o fortalecimento de mecanismos de controle social, como agente de estímulo de formação de lideranças, capacitações, conselhos tutelares, conselhos de direitos, visando conferir maior efetividade nas políticas públicas” (BORNER; SANTOS; VILANI, 2006, p. 19).

Ou seja, conforme depreende-se da bibliografia aqui apontada, desde o início da década passada o MPT tem conhecimento da situação em que se encontram milhares de crianças e adolescentes que trabalham no tráfico de drogas. De fato, embora a referida pesquisa tenha apresentado informações consistentes, estas referem-se ao grave contexto do Rio de Janeiro, razão pela qual se destaca novamente a falta de dados que correlacione o tráfico de drogas com a categoria trabalho em outras regiões do país. O Brasil comporta profundas diferenças regionais que devem ser consideradas para a elaboração de quaisquer medidas que pretendam efetivamente enfrentar esta situação e garantir os direitos das crianças e dos adolescentes.

Ademais, a instituição tem reafirmado, em diversas oportunidades, o compromisso de defesa dos direitos das crianças e dos adolescentes, mormente daqueles que se encontram em situação de ameaça ou violação de seus direitos fundamentais. Para cumprir tal objetivo, afirma Rezende, “não pode (o Ministério Público do Trabalho) arrefecer quando se trata de combater a exploração de crianças e de adolescentes para o tráfico de drogas” (REZENDE, 2015, p. 253). Segundo a autora, a legislação penal já apresenta instrumentos suficientes para assegurar a persecução criminal daqueles que exploram a mão de obra infantil nesta atividade, no entanto, não assegura, por si só, o efeito reparatório diante do dano moral causado à sociedade (REZENDE, 2015, p. 253).

A repressão da exploração do trabalho de adolescentes no tráfico de drogas não pode ser entendida como uma questão de cunho estritamente privado ou criminal, visto que ostenta nítido interesse coletivo. A prática do trabalho infantil nesta atividade traduz grave questão social, que deve ser tratada enquanto tal, pois afeta o interesse de toda a sociedade, gerando um dano de alcance coletivo. A legitimidade do Parquet Laboral para atuar nestes casos não depende do número de crianças ou adolescentes atingidos. Os interesses difusos da sociedade na proteção integral da criança e do adolescente e no respeito a sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento são revestidos de indisponibilidade, bastando a

identificação de uma só criança ou adolescente na relação de trabalho ilícito do tráfico de drogas para demandar a atuação do MPT.

Em termos mais objetivos, as atribuições institucionais do MPT, como órgão agente, envolvem o recebimento de denúncias e a instauração de procedimentos preparatórios ou investigatórios e de inquéritos civis públicos²⁷. Além de outros mecanismos eficazes para assegurar a observância de direitos sociais, como é o caso das audiências públicas e das recomendações, bem como o ajuizamento de ações judiciais, quando comprovada a irregularidade (BASSO, 2003, p. 89). O Inquérito Civil (IC) corresponde a um procedimento administrativo inquisitorial, realizado de forma extrajudicial, cujo objetivo principal é o levantamento de elementos que possam ser utilizados para eventual ajuizamento de ação civil pública ou outra medida judicial cabível, podendo, também, favorecer a composição extrajudicial de conflito com a celebração de Termo de Ajustamento de Conduta (MIESSA, 2017, p. 123). Observa-se que tal procedimento não exige a observância do devido processo legal, e pode ser instaurado de ofício, ou mediante requerimento ou representação formulada por qualquer pessoa ou comunicação de outro órgão, ou qualquer autoridade que forneça informações sobre o fato e seu provável autor, bem como a qualificação mínima que permita sua identificação e localização. Também pode ser instaurado mediante designação do Procurador-Geral do Trabalho e dos demais órgãos superiores da instituição, nos casos cabíveis²⁸.

O MPT pode atuar independentemente de provocação, em caso de conhecimento, por qualquer forma, de fatos que possam constituir lesão aos interesses tutelados. Caso não possua atribuição para o caso em concreto, deve cientificar o membro do MP que possua para que tome as providências respectivas²⁹. O pedido de instauração de inquérito pode ser indeferido liminarmente, em decisão fundamentada, nas seguintes hipóteses: i) quando evidente que os fatos narrados na representação não configurarem lesão aos interesses ou direitos metaindividuais; ii) quando o fato denunciado já constituir objeto de investigação ou de ACP; iii) quando os fatos já tiverem sido solucionados e iv) quando o denunciado não tiver sido localizado³⁰. Cabe mencionar que o membro do MPT responsável pelo inquérito é aquele que tem atribuição para o ajuizamento da ACP.

²⁷ Conforme art. 84, inciso II, da LC 75/93.

²⁸ Conforme art. 2º da Resolução n.º 69/07 do CSMPT.

²⁹ Conforme art. 2º da Resolução n.º 69/07 do CSMPT.

³⁰ Conforme art. 5º da Resolução n.º 69/07 do CSMPT.

Durante o curso do IC, são admitidas todas as provas permitidas pelo ordenamento jurídico, sendo possível a oitiva de testemunhas, a requisição de informações a autoridades da Administração direta e indireta, bem como do auxílio de força policial, a realização de inspeções e diligências investigatórias, entre outras medidas³¹. Seu encerramento poderá ocorrer de três formas: i) com a celebração de um TAC; ii) com o ajuizamento de uma ACP necessária à solução do conflito ou iii) com seu arquivamento.

Embora não esteja no escopo deste trabalho a investigação sobre ações judiciais no âmbito da Justiça do Trabalho que versem sobre tráfico de drogas e trabalho infantil, é possível afirmar que elas existem, apesar de não haver uma jurisprudência pacífica e uniforme relativa ao tema. Ademais, existe grande dificuldade de acessar sentenças sobre este tema, dado que a maioria destes processos está sob sigilo de justiça. Apesar disso, cabe mencionar a experiência jurídica na Justiça do Trabalho do Mato Grosso do Sul, a qual foi analisada por Rezende (2015). A autora apresentou três Ações Cíveis Públicas³² interpostas pelo MPT da 24ª Região, cuja atuação foi provocada em virtude de ofícios enviados pela 27ª Promotoria de Justiça noticiando que vários adolescentes estariam trabalhando como “aviõezinhos” para traficantes locais, caracterizando a exploração de sua força de trabalho em atividades ilícitas. Após a instauração de vários procedimentos investigatórios, estes foram posteriormente convalidados em inquéritos civis, sendo certo que o Promotor de Justiça já havia oferecido representação criminal em face dos referidos adolescentes e seus exploradores por tráfico de entorpecentes, nos termos do art. 33 da Lei 11.343/06.

Nas três Ações Cíveis Públicas perseguiu-se a tutela inibitória e a reparação do dano moral coletivo, cujos pedidos eram no sentido de condenar os réus ao pagamento de indenização compensatória por danos morais coletivos, bem como à obrigação de absterem-se de aliciar e explorar menores de 18 anos para o tráfico de drogas ou outro trabalho não permitido. O descumprimento de tais obrigações submeter-se-iam à multa a ser revertida em favor do Fundo de Defesa dos Direitos Difusos ou do Fundo Municipal da Infância e Adolescência, ou, ainda, de entidade sem fins lucrativos (REZENDE, 2015, p. 254). Uma das ações foi julgada parcialmente procedente, tendo sido acolhido integralmente o pedido de tutela inibitória e alterado somente o valor da condenação por danos morais coletivos, enquanto que as outras duas “percorreram um périplo de multiplicidades de obstáculos de

³¹ Conforme art. 8 da LC 75/93.

³² Processos n.º 0000712-76.2012.5.24.0001, 678-86.2012.5.24.0006 e 000682-38.2012.5.24.0002.

ordem processual para finalmente desaguar no Tribunal Superior do Trabalho, onde aguardam julgamento” (REZENDE, 2015, p. 254).

A autora concluiu que, não obstante serem conhecidos os efeitos subjetivos maléficos produzidos sobre as crianças e adolescentes que trabalham no tráfico de drogas, o tema não tem sido tratado pelo Estado com a prioridade necessária (REZENDE, 2015, p. 285). Embora defenda o provimento das ações no âmbito da Justiça do Trabalho, a análise de Rezende não se restringe ao pleito jurisdicional, pois reconhece que a persecução criminal dos exploradores e a interposição de ACP com tutela inibitória e reparatória não são suficientes para coibir a ação criminosa. Esta exige não somente uma postura omissa, mas também ações positivas do Estado e da sociedade no sentido de promover políticas públicas, fortalecer o MP, diminuir a impunidade, investimentos na educação integral, inclusiva e de formação profissional (REZENDE, 2015, p. 285). A autora assinala, ainda, a problemática quanto à ausência de um plano nacional de enfrentamento da questão e a ausência de políticas públicas voltadas à proteção de adolescentes vulneráveis ao aliciamento para o tráfico como problemas (REZENDE, 2015, p. 285).

Conclui-se, portanto, que o MPT já reconheceu, ao menos no plano teórico, sua competência para atuar no combate e na erradicação das piores formas de trabalho infantil, entre elas o tráfico de drogas. Conforme visto, este é o ramo ministerial responsável pelos direitos atinentes às relações de trabalho, sendo, portanto, o único capaz de atuar nos casos de trabalho infantil no tráfico de drogas focando o aspecto laboral da atividade. A essencialidade de sua atuação nestes casos, apesar de todos os percalços, reside justamente nisso: diferentemente do MPE, o MPT é quem possui competência para reconhecer que quando crianças e adolescentes desenvolvem funções nas redes de tráfico de drogas, o fazem também - senão principalmente - por uma questão de subsistência, investindo verdadeira força de trabalho em tal atividade.

Se, de fato, o Estado brasileiro assumiu o compromisso de combater e erradicar as piores formas de trabalho infantil, entre elas o tráfico de drogas, o MPT possui papel fundamental neste contexto. Trata-se, em verdade, de instituição revestida no dever de combater e erradicar aquelas situações de exploração da mão de obra infantil que expõem crianças e adolescentes a riscos permanentes e violam seus direitos fundamentais, inclusive o próprio direito à vida. Evidente, pois, que tal instituição não tem poder de, sozinha, enfrentar questão tão grave e complexa, razão pela qual foram expostas as possibilidades de atuação conjunta com o MPE, bem como as de acionar os demais órgãos de proteção. O que se advoga

aqui é que a atuação do MPT nos casos de crianças ou adolescentes trabalhando no tráfico de drogas é essencial à medida que se trata de uma instituição - senão a única - capaz de abordar estes casos a partir da perspectiva do trabalho, e não só criminal.

Nesse sentido, o próximo capítulo dedica-se a analisar a atuação do MPT diante das denúncias que reportam fatos de criança ou adolescente trabalhando no tráfico de drogas, examinando as decisões de indeferimento de instauração de inquérito, escolha que será justificada também no capítulo a seguir.

5 Pesquisa Empírica: análise sobre a atuação da PRT4 em relação aos casos de trabalho infantil no tráfico de drogas

5.1 Considerações Metodológicas e Técnicas de Pesquisa

5.1.1 Considerações iniciais a respeito da pesquisa empírica

O presente trabalho trata dos casos de exploração do trabalho infantil no mercado ilícito de entorpecentes, que são objetos de denúncia ao Ministério Público do Trabalho. Assim, a pesquisa empírica consistiu em uma incursão no banco de dados do Sistema MPT Digital, com a devida autorização do Procurador Chefe da PRT4. Conforme se justificará adiante, foram analisados somente os procedimentos cujas denúncias haviam sido arquivadas liminarmente, dado que o número de representações indeferidas sobre trabalho infantil no tráfico de drogas mostrou-se bastante superior ao número de notícias de fato que efetivamente foram efetivamente convoladas em inquérito civil ou em procedimento preparatório.

A partir desse recolhimento de dados junto à instituição competente, buscou-se analisar as decisões de indeferimento de instauração de inquérito promovidas pelos Procuradores do Trabalho da 4ª Região em procedimentos administrativos autuados com o tema 7.1.2 “Outras atividades ilícitas”, cujas denúncias versassem sobre criança(s) e/ou adolescente(s) trabalhando no tráfico de drogas. Justifica-se a análise de somente casos referentes à PRT4 (Rio Grande do Sul) em razão de este ser um trabalho de conclusão de curso que, portanto, não comportaria a extensão de uma análise de todas as Procuradorias Regionais do Trabalho em todo território nacional.

Este capítulo apresenta primeiro como foi realizada a coleta de dados, quais os critérios utilizados e como funciona o sistema MPT Digital, onde estão armazenados todos os procedimentos do MPT da 4ª Região. Em seguida, apresenta-se a seleção da amostra pesquisada, dado a necessidade de utilizar outros critérios de busca para se chegar apenas aos procedimentos pertinentes à este trabalho.

Em seguida, a análise de dados foi dividida em duas partes. Primeiro, apresenta-se os dados quantitativos relativos i) ao denunciante, no sentido de verificar se há uma forma preponderante das denúncias chegarem ao MPT; ii) ao fundamento legal utilizado para a promoção do arquivamento liminar e iii) aos órgãos oficiados sobre a denúncia, visto que,

diante do indeferimento de instauração de inquérito, havia a hipótese de que os Procuradores encaminhassem a representação a algum outro órgão.

Por fim, apresenta-se os dados qualitativos acerca dos principais argumentos encontrados nas decisões de indeferimento de instauração de inquérito. Para apresentá-los de maneira mais didática, identificou-se os fundamentos mais recorrentes, e percebeu-se a existência de quatro eixos argumentativos mais frequentes nas decisões: i) inexistência de relação de trabalho; ii) o aspecto criminal da atividade afasta a atuação do MPT; iii) a situação enseja medida protetiva ao encargo do Ministério Público Estadual (MPE) e iv) ainda que fosse reconhecida relação de trabalho, a prioridade de atuação não seria do MPT.

5.1.2 Coleta de Dados e Funcionamento do Sistema

A coleta de dados foi realizada por meio do Sistema MPT Digital, ferramenta utilizada pelo MPT para gestão do fluxo processual dos órgãos *Agente* (atuação do MPT enquanto parte) e *Interveniente* (atuação como fiscal da lei). O MPT é composto pela Procuradoria Geral, as Procuradorias Regionais e as Procuradorias do Trabalho em Municípios. Este sistema possui módulos de suporte de apoio ao fluxo, como, por exemplo, distribuição, agendamento, estatísticas e gestão de recursos humanos. O MPT Digital introduziu o processo eletrônico na rotina de trabalho do *Parquet* laboral, sendo que a certificação digital para realização de atos no sistema já é utilizada de forma permanente, o que acabou por informatizar processos no âmbito da instituição.

Dentro do Sistema MPT Digital há inúmeros métodos de busca que podem ser empregados para encontrar dados acerca dos procedimentos nos quais o MPT participa, seja judicial ou extrajudicialmente. Para fins desta pesquisa, foi escolhido, em primeiro lugar, utilizar a aba “Extrajudicial”, referente aos procedimentos administrativos internos do MPT (notícias de fato, inquéritos civis, procedimentos preparatórios, procedimentos promocionais, dentre outros). Em seguida, selecionou-se a opção “Consultas”, “Relatórios” e “Mesclado”, o qual permite o preenchimento de diversos campos de busca simultaneamente a fim de que os procedimentos sejam filtrados de acordo com os critérios definidos. Podem ser selecionados, por exemplo, os procedimentos de determinado Procurador em específico, a Procuradoria

Regional do Trabalho de origem, o status, o tema, o período, procedimentos com ou sem Termo de Ajustamento de Conduta firmado.

Os procedimentos investigativos no âmbito do MPT iniciam com uma notícia de fato, que é recebida por qualquer meio (telefone, página do MPT na internet, termo de comparecimento, documentos públicos ou particulares, dentre outros). Esta passa a ser analisada pelo Procurador-Chefe ou Procurador-Coordenador com o objetivo de verificar se o seu teor reflete possibilidade de atuação da instituição³³ (TEMÁRIO, 20_?, p. 12). Em seguida, verifica-se se estão presentes os dados necessários para a regular tramitação do procedimento, requeridos pelo MPT Digital e, em caso positivo, a notícia de fato é classificada segundo o temário existente e em conformidade com a orientação do Procurador-Chefe ou Procurador-Coordenador. O “Temário Unificado”, utilizado pelas Procuradorias Regionais em todo o Brasil, encontra-se dividido em áreas temáticas, as quais são subdivididas em grupos temáticos, que contemplam os temas e subtemas (TEMÁRIO, 20_?, p. 12).

Para realizar o enquadramento temático, verifica-se primeiro se na notícia de fato figura criança e adolescente, trabalhador portuário e aquaviário, trabalhador em condição análoga à de escravo, dentre outras (esse critério é feito em razão da pessoa). Em seguida, afere-se quais são as matérias passíveis de investigação, procedendo à sua classificação com base no temário. Caso a matéria contida na denúncia não esteja definida na própria área temática, deve-se proceder ao cadastramento no grupo temático “outros temas previstos nas demais áreas temáticas”, complementando o cadastramento, obrigatoriamente, com o código dos temas complementares de outras áreas temáticas. Há também temas que, apesar de definidos, não são específicos, de maneira que se exige complementação obrigatória acerca do assunto tratado na denúncia, como é o caso do tema 7.1.2 “Outras atividades ilícitas”.

Para a presente pesquisa, selecionou-se a área temática n.º 7, “Exploração do trabalho da criança e do adolescente”, tendo sido escolhido o grupo temático 7.1 “Atividades ilícitas”³⁴, que abrange, entre outras atividades, a utilização, recrutamento ou oferta de

³³ Esta é a orientação encontrada no “Guia de Cadastramento”, de maneira que não foi possível precisar ao certo quando a notícia de fato será analisada pelo Procurador-Chefe e quando será pelo Procurador-Coordenador, não havendo critérios de diferenciação para uma ou outra situação. Reproduz-se aqui apenas a orientação encontrada no Temário MPT - Tabela Taxonômica e Glossário (TEMÁRIO, 20_?, p. 12)

³⁴ Existem outros cinco grupos temáticos dentro desta área temática, 7.2 “Autorizações judiciais para o trabalho de adolescentes”; 7.3 “Políticas públicas, programas ou projetos de prevenção e combate ao trabalho infantil e proteção ao trabalhador adolescente”; 7.4 “Trabalhos proibidos ou protegidos”; 7.5 “Trabalho em regime de economia familiar” e 7.6 “Outros temas previstos nas demais áreas temáticas (incluir obrigatoriamente o código do tema complementar)

crianças e adolescentes para a produção e tráfico de entorpecentes (TEMÁRIO, 201_?, p. 168). Dentro deste grupo temático, há apenas dois temas definidos: “7.1.1 Exploração Sexual Comercial” e “7.1.2 Outras atividades ilícitas”.

A nota explicativa sobre o tema 7.1.2 “Outras atividades ilícitas” deixa claro ser este o tema a serem enquadradas as notícias de fato cujo conteúdo verse sobre criança ou adolescente trabalhando no tráfico de drogas, conforme segue na íntegra:

Além das formas mais conhecidas de exploração da mão-de-obra infantil, existem outras tão danosas ou ainda mais prejudiciais e que não fazem parte das estatísticas oficiais. Como exemplo, citam-se: o regime de trabalho em economia familiar, que, caso desrespeitados certos preceitos, poderá obstar o pleno desenvolvimento da criança e do adolescente, especialmente quando a atividade é agrícola; o trabalho informal urbano, no qual meninos e meninas permanecem nas ruas e esquinas das grandes cidades lavando pára-brisas, vendendo doces, fazendo malabarismos ou pedindo esmolas; o aliciamento de jovens, cada vez mais cedo, para o tráfico de narcóticos e também para o narcoplantio, o que deixa esses jovens sem perspectiva, em situação de risco absoluto e sem qualquer política de apoio ou de prevenção. Assim, este tema é destinado aos casos de práticas de atividades ilícitas envolvendo crianças e adolescentes que não foram objeto de classificação específica nos demais temas deste grupo temático. A ausência de especificação do assunto fará com que o MPT Digital não conclua o cadastramento do processo. (TEMÁRIO, 201_?, p. 171)

Enquadram-se no tema 7.1.2, portanto, todos os casos que envolvem atividades ilícitas, mas que não possuem um tema específico dentro deste grupo temático. Ocorre que dentro do grupo destinado às atividades ilícitas, o único tema definido destina-se aos casos de exploração sexual comercial. Logo, todos os casos de tráfico de drogas (bem como de todas as outras atividades ilícitas diferentes da exploração sexual comercial) devem ser enquadrados no tema 7.1.2, justificando-se, assim a escolha deste critério de busca. No entanto, em função de ser demasiadamente genérico, ao cadastrar uma notícia de fato com este tema, deve o servidor preencher também o “campo de especificação obrigatória” com o assunto específico contido na denúncia, como por exemplo, “tráfico de drogas” ou qualquer expressão similar que possa designar a mesma atividade. Aponta-se, por fim, que a existência de um tema específico só para os casos de exploração sexual comercial já pode ser considerada um indicativo de ser esta a atividade ilícita de trabalho infantil para a qual o MPT dedica maior atenção, visto que é a única a atividade que recebe um tema específico para seu enquadramento.

A pesquisa empírica foi iniciada no dia 04/09/2017, razão pela qual não foram analisados procedimentos posteriores a esta data. Apesar do temário atualmente utilizado pelo MPT ser o mesmo desde 2009, a decisão de indeferimento de instauração de inquérito mais antiga encontrada sobre trabalho infantil no tráfico de drogas data de julho de 2012.

5.1.3 Seleção da amostra

Foram encontrados, até o dia 04/09/2017, **349** procedimentos no âmbito da PRT4 cadastrados com o tema 7.1.2 Outras atividades ilícitas. Dentre esses 349 procedimentos, muitos deles referiam-se a questões alheias à pertinência temática desta pesquisa³⁵. No intuito de filtrá-los para que restassem apenas procedimentos cujo conteúdo da denúncia fosse sobre trabalho infantil no tráfico de drogas, foram selecionados apenas os procedimentos que continham, no campo de especificação obrigatória, alguma das seguintes palavras/expressões: “drogas”, “entorpecentes”, “substâncias ilícitas” e “narcóticos”. Foram encontrados **148** procedimentos contendo alguma dessas chaves de busca no complemento³⁶.

Além desses, apesar da complementação ser obrigatória, identificou-se 12 procedimentos cuja complementação estava vazia. Para descobrir sobre o que se tratavam, procedeu-se à leitura dessas 12 notícias de fato, de maneira que foram encontrados 07 procedimentos pertinentes à presente investigação, pois descreviam explicitamente a situação de uma pessoa menor de 18 anos trabalhando comércio de substâncias ilícitas.

As denúncias não foram diferenciadas entre aquelas que apontaram ou deixaram de apontar uma terceira pessoa explorando explícita e diretamente o trabalho da criança ou do adolescente no tráfico de drogas. Embora a maioria das denúncias tenha mencionado um adulto nesta posição (muitas vezes os próprios genitores ou familiares), a diferenciação da situação de criança ou adolescente que trabalhe “sozinho” daquela em que é explorado/aliciado/forçado a trabalhar no tráfico de drogas, por outra pessoa, não parece cabível. Primeiro porque ambas situações são graves, pois se referem a uma das piores formas de trabalho infantil, e segundo porque o tráfico de drogas, conforme visto no capítulo segundo, trata-se de uma cadeia produtiva, sendo impossível que uma criança ou um adolescente atue efetivamente sozinho. Ele pode não estar sendo forçado/obrigado, mas sempre há outras pessoas (adultas) envolvidas na atividade, seja fornecendo a droga, controlando a “boca”, gerenciando o comércio, etc.

³⁵ Dentre estes procedimentos, havia notícias de fato sobre trabalho infantil em atividade de venda de bebidas alcoólicas, no comércio ambulante, agressão física e mental contra criança e adolescente, abuso sexual, “negligências”, agressões físicas e psicológicas praticadas contra deficiente físico.

³⁶ Essas palavras foram identificadas nos próprios campos de especificação obrigatória, não tendo sido encontrado nenhum outro sinônimo capaz de designar relação com a temática do tráfico de drogas.

Diferenciar crianças ou adolescentes entre aquelas que “merecem” ser protegidas em detrimento de outra(s) não seria razoável, visto que o ECA garante a todos proteção integral com absoluta prioridade, sendo vedada a discriminação de nascimento, situação familiar, condição econômica ou outra condição que as diferencie. Nesse sentido, toda denúncia que verse sobre pessoa menor de 18 anos trabalhando no tráfico de drogas merece atenção dos órgãos de proteção da criança e do adolescente, independentemente da identificação direta do “explorador”, pois o foco principal e primeiro deve ser, especialmente no caso do MPT, salvaguardar a criança ou o adolescente cujos direitos estão sendo violados ou ameaçados, independentemente da identificação imediata do explorador.

Assim, resultaram **155** procedimentos que, a princípio, versavam sobre criança ou adolescente exercendo atividade laboral no mercado ilícito de entorpecentes.³⁷ Deste total, verificou-se que **111** possuíam o status de “NF” antes do número do procedimento, referência para Notícia de Fato, enquanto apenas 44 estavam designados como “IC” (Inquérito Civil) ou como “PP” (Procedimento Preparatório). Destaca-se, ainda, a inexistência de Procedimentos de Acompanhamento Judicial, o que reflete a inexistência de ações ajuizadas pelo MPT, pelo menos entre 2012 até 04/09/2017, na Justiça do Trabalho, sobre situação de trabalho infantil e tráfico de drogas.

Reside aqui a principal justificativa sobre o porquê de analisar somente os procedimentos que possuíam o status de “NF” e não mais todas as denúncias. Esta sigla antes do número designa qual a situação do procedimento, de forma que aqueles que ainda estão designados como “NF” ou foram diretamente arquivados, ou ainda não tiveram a respectiva denúncia analisada. Após análise destes 111 procedimentos, identificou-se que todos eles já tinham tido a respectiva denúncia analisada. Apenas um procedimento, apesar de ostentar o status de “NF”, não havia sido diretamente arquivado, pois diligências haviam sido realizadas, de maneira que o indeferimento de instauração de inquérito foi fundamentado em razão de improcedência da denúncia, após a Polícia Civil e o Conselho Tutelar encaminharem relatório sobre o caso. Este caso foi excluído da análise, pois não se tratava de um arquivamento liminar, visto que medidas foram tomadas no sentido de investigar a situação³⁸.

³⁷ Destaca-se que a utilização da expressão “a princípio” é em função de que a análise pormenorizada das notícias de fato ou das decisões, neste momento, havia sido feita em apenas 07 dos 155 procedimentos, pois eram aqueles que não tinham preenchido o campo de especificação obrigatória. Nos outros 148 foram observados apenas o conteúdo inserido no campo de especificação obrigatório complementar, tendo sido verificado apenas se havia menção às palavras “drogas”, “entorpecentes”, “substâncias ilícitas” e “narcóticos”.

³⁸ Neste caso, oficiou-se o Conselho Tutelar e a Polícia Militar, os quais, após diligências, apresentaram informações sobre a improcedência da denúncia.

Todas as denúncias referentes aos outros 110 expedientes que recebiam o status de “NF” já haviam sido analisadas por algum Procurador do Trabalho e se encontravam arquivadas. Este número leva à conclusão de que em **71%** dos casos identificados com o tema “trabalho infantil no tráfico de drogas”, decidiu-se, com base apenas na denúncia, não instaurar nenhum tipo de investigação. Destaca-se, portanto, que este é um número bastante expressivo do total de procedimentos encontrados, especialmente considerando que tais denúncias envolvem a possível exploração de uma criança ou de um adolescente em uma atividade considerada entre as piores formas de trabalho infantil e que, portanto, inserem-se no espectro de atuação prioritária do MPT.

Ao dar início à leitura mais aprofundada destas 110 decisões de arquivamento, percebeu-se que dentre estes 110 procedimentos ainda restavam expedientes alheios ao objeto da pesquisa. Explica-se: 13 expedientes foram excluídos, visto que as respectivas denúncias não versavam efetivamente sobre trabalho infantil no tráfico de drogas. Embora constasse na especificação complementar “tráfico de drogas” ou alguma das palavras chave (“drogas”, “narcóticos”, “substâncias ilícitas” ou “entorpecentes”), não envolviam a categoria “trabalho” sendo desenvolvido por uma criança ou por um adolescente. Tais denúncias faziam referência, sobretudo, ao uso de drogas, ou a estas como contraprestação por alguma atividade praticada por criança ou por adolescente, ou ainda a pessoa maior de idade trabalhando no tráfico e a existência de alguma criança ou adolescente inserido no contexto, porém não trabalhando. Muitas tratavam de questões de “vulnerabilidade”, “negligência” e “agressões físicas e/ou psicológicas”, sem mencionar, no entanto, uma pessoa menor de 18 anos trabalhando no tráfico de drogas.

Finalmente o universo de pesquisa foi definido: **97** decisões de indeferimento de instauração de inquérito de procedimentos que haviam sido iniciados em razão de denúncia sobre trabalho infantil no tráfico de drogas. Nesse sentido, realizou-se uma análise quantitativa acerca dos dados relativos ao denunciante, do fundamento legal utilizado para o indeferimento liminar da representação, dos órgãos eventualmente oficiados sobre a notícia de fato. Em seguida, analisou qualitativamente os principais argumentos utilizados para fundamentar os arquivamentos liminares, de maneira que foram encontrados quatro eixos argumentativos principais, conforme expõe-se a seguir.

5.2 Dados quantitativos sobre os procedimentos analisados

5.1.4 Denunciante

Dos 97 procedimentos analisados, identificou-se que **100%** deles foram originados a partir de uma denúncia realizada através do “Disque Direitos Humanos - Disque 100”. Este trata-se de um serviço de utilidade pública do atualmente denominado Ministério dos Direitos Humanos (MDH), vinculado à Ouvidoria Nacional de Direitos Humanos, destinado a receber demandas relativas a violações de direitos humanos, em especial as que atingem populações com vulnerabilidade acrescida, como crianças e adolescentes (BRASIL, 2017). Este canal de comunicação funciona diariamente, 24 horas por dia, incluindo sábados, domingos e feriados, e as ligações podem ser feitas de todo o Brasil por meio da discagem direta e gratuita de qualquer terminal telefônico fixo ou móvel. As denúncias podem ser anônimas e o sigilo das informações é garantido quando solicitado pelo demandante.

Para registrar uma denúncia no Disque 100 é preciso informar quem sofre a violência, qual tipo de violência, quem a pratica, como chegar ou localizar vítima e suspeito, há quanto tempo a situação ocorre, como a violência é praticada, qual a situação atual da vítima, e se algum órgão foi acionado (BRASIL, 2017) Tais informações são essenciais para que a Ouvidoria e o Disque Direitos Humanos possam receber, examinar e encaminhar as denúncias aos órgãos competentes de proteção, defesa e responsabilização em direitos humanos, no prazo máximo de 24 horas, respeitando a competência e as atribuições específicas, porém priorizando qual órgão intervirá de forma imediata no rompimento do ciclo de violência e proteção da vítima, em geral o Conselho Tutelar e o Ministério Público Estadual (DISQUE, 201_?, p. 10)

Ou seja, todos os procedimentos analisados foram iniciados a partir de denúncia encaminhada pela Ouvidoria Nacional de Direitos Humanos. Este dado reflete o entendimento de quem encaminha as denúncias do Disque Direitos Humanos acerca da competência do MPT para intervir em situações que envolvam criança ou adolescente trabalhando no tráfico de drogas. Em 08 casos apenas o Disque 100 havia notificado outro órgão, além do MPT: 06 vezes o Conselho Tutelar e o MPE foram acionados simultaneamente sobre a denúncia, em um caso, o Conselho Tutelar somente, e em outro apenas o MPE.

Estes dados significam que em **91,75% dos casos o MPT foi o único órgão público acionado no caso concreto**. Apesar de este não ser o escopo principal do trabalho, há reflexões importantes que podem ser feitas a partir destes dados, como, por exemplo, qual o critério utilizado pelo Disque 100 para o encaminhamento das situações denunciadas e o que

justificaria o acionamento, em alguns casos, somente do MPT, e em outras do MPE ou do Conselho Tutelar.

De igual forma, o que se pode concluir a partir da análise destes 97 procedimentos, é que a Ouvidoria do MDH compreende o MPT como instituição competente para realizar uma intervenção imediata no rompimento do ciclo de violência e proteção das crianças e dos adolescentes que empregam sua força de trabalho no tráfico de drogas. Nesse sentido, dado que todas estas 97 denúncias foram arquivadas (sendo que 93 delas por incompetência do *Parquet* laboral, como se verá adiante), aponta-se para uma diferença de entendimento em relação a quem compete, afinal, intervir em situações de trabalho infantil no tráfico de drogas.

5.1.5 Fundamento legal

Das 97 decisões que indeferiram a instauração de inquérito, **51,5%** não fizeram referência explícita a nenhum fundamento legal para embasar o arquivamento liminar, **44,3%** mencionaram a letra “a” do art. 5º da Resolução 69/07 do Conselho Nacional do Ministério Público do Trabalho (CNMPT) e **4,1%** foram arquivadas com base no art. 5º, letra “b”, do mesmo dispositivo.

A letra “a” do art. 5º da Resolução 69/07 do CNMPT prevê o indeferimento do pedido de instauração de inquérito civil no caso de evidência de os fatos narrados na representação não configurarem lesão aos interesses ou direitos mencionados no artigo 1º desta Resolução. Por sua vez, o art. 1º da Resolução afirma que o inquérito civil será instaurado para apurar fato que possa autorizar a tutela dos interesses ou direitos a cargo do Ministério Público do Trabalho nos termos da legislação aplicável, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais. Ou seja, em **44,3%** dos procedimentos analisados (43 decisões), os Procuradores do Trabalho oficiantes alegaram explicitamente que os fatos da denúncia sobre trabalho infantil no tráfico de drogas não configuravam lesão aos interesses ou direitos a cargo do Ministério Público do Trabalho.

Entre essas 43 decisões, 02 delas mencionaram outros dispositivos para embasar o arquivamento liminar/: o art. 83, inciso I, da LC 75 93 e a Instrução Normativa n. 77 09 da Secretaria de Inspeção do Trabalho. A primeira, que referenciou o inciso I do Art. 83 da LC 75/93, afirmou que os fatos relatados na denúncia, apesar de graves, não estavam abarcados

pelas atribuições da instituição, quais sejam, a promoção de ações que lhe sejam atribuídas pela Constituição Federal e pelas leis trabalhistas junto aos órgãos da Justiça do Trabalho.

Já a IN n.º 77/09, da Secretaria de Inspeção do Trabalho, prevê que as denúncias recebidas pela inspeção do trabalho sobre a utilização de criança e/ou adolescente no narcotráfico deverão ser encaminhadas, por meio de ofício da chefia de fiscalização, ao Conselho Tutelar do município, ao Ministério Público Estadual na comarca e/ou à Procuradoria Regional do Ministério Público do Trabalho no Estado. No entanto, a decisão refere que, apesar da previsão alternativa de enviar a denúncia ao MPT, à época da elaboração desta IN, discutia-se ainda a respeito da competência criminal da Justiça do Trabalho. No entanto, como a questão encontra-se provisoriamente decidida no sentido da inexistência de jurisdição penal genérica da Justiça do Trabalho, em razão de decisão liminar unânime com efeitos ex tunc proferida pelo STF no bojo da ADI 3684, o MPT não mais seria competente para atuar nestes casos.

Nesse sentido, o Procurador do Trabalho concluiu que, não tendo atribuição criminal a Justiça do Trabalho, logo o MPT não pode atuar nos casos de trabalho infantil no tráfico de drogas. Tal raciocínio reflete um entendimento bastante restrito sobre a questão, pois afirma que a única intervenção possível seria a partir da perspectiva criminal sobre o caso, de maneira que não sendo competente o MPT não pode atuar na esfera penal, logo a o parquet laboral não teria nenhuma atribuição para intervir no caso. Contraste com esta afirmação o fato de que o próprio MPT tem atuado nos casos de exploração sexual comercial infantil, possuindo, inclusive, um tema específico (7.1.1 Exploração sexual comercial) no seu sistema para o cadastramento destes casos.

Já a letra “b” do art. 5º, mencionada em 04 decisões, prevê o indeferimento da representação no caso do fato denunciado ter sido ou estiver sendo objeto de investigação ou de ação civil pública. O §5º do referido dispositivo prevê que no caso de o arquivamento ter ocorrido por já existir investigação ou ação em curso, a denúncia deverá ser juntada aos autos do procedimento pré-existente, para ciência do membro do Ministério Público do Trabalho com atribuição originária para o caso. Nesse sentido, em virtude da existência de 04 procedimentos anteriormente instaurados com objeto idêntico, as notícias de fato foram apensadas aos expedientes já autuados.

Por fim, destaca-se que nenhuma das decisões analisadas fora arquivada em razão dos fatos apresentados já se encontrarem solucionados ou do denunciado não ser localizado,

que são as outras duas hipóteses de indeferimento da representação previstas na Resolução 69/07.

5.1.6 Órgãos oficiados

Conforme dito anteriormente, das 97 decisões analisadas sobre trabalho infantil no tráfico de drogas, 93 foram arquivadas liminarmente sob o fundamento de ser o *Parquet* laboral incompetente para atuar no caso em concreto. Dentre estes, em todos casos os Procuradores do Trabalho decidiram encaminhar as denúncias para outros órgãos, os quais julgaram serem competentes para intervir na situação. Em alguns casos notificou-se mais de um órgão simultaneamente, conforme os dados que seguem.

O MPE foi a instituição a quem as denúncias foram encaminhadas mais vezes após a promoção de arquivamento, totalizando 85 casos remetidos ao ramo estadual. Somados os casos em que o próprio Disque 100 já havia notificado, além do MPT, o MPE, (razão pela qual o Procurador explicitou na decisão que deixaria de encaminhar a denúncia ao *parquet* estadual), chega-se ao total de 92 denúncias encaminhadas ao MPE, pois em 07 casos, ambos os ramos ministeriais foram acionados sobre a denúncia.

O encaminhamento das denúncias ao MPE em quase todos os casos aponta um entendimento reiterado dos Procuradores do Trabalho sobre os casos de trabalho infantil no tráfico de drogas: embora sob fundamentos variados, o MPT da 4ª Região tem compreendido que os fatos relatados nas denúncias sobre trabalho infantil e tráfico de drogas são assunto **apenas** para a justiça comum, e, portanto, apenas para o MPE, razão pela qual encaminharam tantas denúncias a este ramo do *Parquet*.

O segundo órgão mais acionado pelos Procuradores foi o Conselho Tutelar, em 24 oportunidades, sendo que em outros 7 casos, o Disque 100 já havia previamente notificado o órgão sobre os fatos. Em terceiro lugar apareceu a Polícia Civil, a quem os Procuradores encaminharam 08 denúncias. Por fim, refere-se que duas denúncias foram encaminhadas ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente. Aparentemente, em relação a estes três órgãos, não há nenhum critério específico para encaminhar a denúncia a um ou a outro, visto que não foi identificada, nas decisões, nenhuma justificativa específica do caso em concreto sobre o porquê de acionar Conselho Tutelar, Polícia Civil ou o Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente.

Destaca-se, ainda, que em quatro decisões, mencionou-se explicitamente a possibilidade de atuação conjunta dos ramos ministeriais. No entanto, os Procuradores do Trabalho que reconheceram tal possibilidade entenderam por arquivar o procedimento no âmbito do MPT e encaminhá-lo ao MPE para que este decidisse quanto à eventual necessidade de atuação litisconsorciada. Afirmaram, pois, que a posição defendida (de arquivamento liminar) não infirmava a possibilidade de que caso o ramo estadual do Parquet constatasse a necessidade de atuação litisconsorciada. Ou seja, embora nestes quatro procedimentos tenha-se deliberado pelo indeferimento da representação, reconheceu-se a possibilidade de atuação conjunta, no entanto, a decisão sobre o cabimento ou não da atuação litisconsorciada deveria ser do próprio MPE.

De fato, não há como saber o desfecho destes casos e quais os encaminhamentos dados a eles pelos Promotores de Justiça, visto que este trabalho se propôs a analisar apenas os procedimentos no âmbito do MPT. No entanto, considerando as possibilidades que estão inseridas no escopo de atuação do MPE, este será competente para ingressar com o pedido de eventuais medidas protetivas para a criança ou o adolescente e, inegavelmente, dará início à persecução penal contra aqueles adultos que forem identificados explorando a mão de obra infantil para fins de tráfico de drogas. De igual forma, também será competente para representar (denunciar) o adolescente pelo ato infracional análogo ao crime de tráfico de drogas, o que possivelmente ensejará a decretação de uma medida socioeducativa.

Ou seja, ainda que não haja dados sobre quais as medidas efetivamente tomadas no âmbito do *Parquet* estadual diante destas denúncias encaminhadas pelo MPT, deve-se considerar a possibilidade de que as mesmas sejam utilizadas para dar início a processos judiciais contra os próprios adolescentes que se encontram desempenhando alguma função no tráfico de drogas. Não se pretende aqui defender que os mesmos não sejam eventualmente indiciados por ato infracional. O que deve ser destacado, a partir dos dados apresentados, é que este percurso da denúncia de sair pro MPT em direção somente ao MPE, ou seja, sem nem mesmo atuarem conjuntamente no caso em concreto, abre margem para que o aspecto laboral da situação seja ocultado.

Ao notificar o MPE sobre tais denúncias e promover, simultaneamente, o arquivamento liminar da representação no âmbito do MPT, ainda que os promotores de justiça não venham a representar os adolescentes por ato infracional, e a situação seja tratada apenas sob a perspectiva da proteção, por meio de medidas protetivas e encaminhamento às políticas públicas, o aspecto laboral da atividade não mais será considerado.

5.2 Análise qualitativa das decisões de indeferimento de instauração de inquérito

Após analisar os dados mais objetivos e quantitativos sobre as decisões (denunciante, fundamentação legal e órgãos oficiados), realizou-se a análise qualitativa dos principais fundamentos utilizados para embasar o indeferimento das representações. Das 97 decisões analisadas, excluindo-se aquelas 04 que foram arquivadas em razão da existência de procedimento com objeto idêntico, todas as outras 93 alegaram incompetência no MPT para atuar no caso em concreto, notificando algum outro órgão (o MPE, em quase todos os casos) sobre a denúncia.

Nesse sentido, buscou-se analisar os fundamentos desenvolvidos nestas 93 decisões para justificar a incompetência do ramo ministerial trabalhista para atuar nos casos concretos. Após realizar a leitura de todas elas, foram identificados quatro eixos principais de argumentos que se repetiam ao longo das decisões para afastar a atuação do MPT diante das denúncias de trabalho infantil no tráfico de drogas, são eles: 1º) inexistência de relação de trabalho; 2º) os aspectos criminal e ilícito da atividade afastam a atuação do MPT; 3º) os fatos da denúncia dizem respeito ao direito de família e à necessidade de medidas de proteção para a criança ou para o adolescente e 4º) ainda que fosse admitida a existência de trabalho, a prioridade de atuação no caso em concreto não é do MPT.

Reforça-se a dificuldade em apresentar os quatro eixos de maneira separada, pois eles estão interligados entre si, pois 56 decisões apresentaram mais de um eixo argumentativo para embasar a promoção de arquivamento liminar.

5.2.1 Inexistência de relação de trabalho

O eixo argumentativo mais recorrente entre as decisões apareceu 56 vezes e relaciona-se com a afirmação de que os fatos narrados nas denúncias não configuram relação de trabalho, de maneira que a situação foge do escopo de atuação do MPT. **60,2%** das decisões alegaram que a situação denunciada não envolvia matéria trabalhista ou exploração do trabalho infanto-juvenil a ensejar a atuação do MPT no caso concreto.

Segundo entendimento dos Procuradores expressos nestes despachos, embora as NFs tenham sido encaminhadas ao MPT em razão de *alegada* exploração do trabalho infantil,

as situações narradas nas denúncias não se inserem dentre aquelas que perfazem as atribuições desse ramo do Parquet, cuja missão consiste em tutelar o interesse público subjacente às relações laborais. Apesar da gravidade dos fatos narrados ser mencionada em algumas decisões, os Procuradores que declinaram a competência nestes casos entenderam que a representação não autorizava a atuação do MPT, pois na denúncia não haveria descrição do exercício de algum labor, referindo, por vezes, a inexistência de “verdadeiras irregularidades trabalhistas”.

Inserem-se neste eixo aquelas decisões que afirmam que “a utilização abusiva de crianças e adolescentes, que são exploradas por redes de tráfico de drogas não caracteriza o *vínculo empregatício* ou a *existência de uma relação de trabalho propriamente dita*”, a atrair a atuação deste ramo especializado do Parquet. Ou ainda, que as situações descritas informando sobre criança ou adolescente trabalhando no tráfico de drogas não caracterizam violação à ordem jurídica trabalhista, ou seja, a normas relacionadas ao contrato de emprego ou à relação de trabalho capazes de legitimar a atuação do MPT.

Este eixo argumentativo, não por coincidência, apareceu em um maior número de decisões, visto que o MPT de fato é a instituição responsável por tutelar os direitos relativos às relações de trabalho, de forma que, se no entendimento dos Procuradores os fatos trazidos nas denúncias não configuram uma relação de trabalho, não deve a instituição agir. A questão central deste eixo, portanto, é o não enquadramento da situação concreta como uma situação de trabalho infantil. A exploração da mão de obra de crianças e adolescentes no tráfico de drogas não é reconhecida como labor, pois, segundo entendimento firmado em mais de 60% das decisões, não viola a “ordem jurídica trabalhista”, “não envolve matéria trabalhista” e não se trata de “verdadeira irregularidade trabalhista”.

Duas decisões ainda afirmaram que os jovens se envolvem com o tráfico de drogas não pela relação de trabalho em si, mas pela dependência com as drogas, o que desclassifica, na compreensão destes operadores do direito, a situação de trabalho infantil. Tal compreensão merece ser criticada, uma vez que, ainda que alguns jovens que exercem atividade no tráfico de drogas, o façam em razão de eventual dependência química, a situação de trabalho em si persiste, merecendo, pois, atenção do Parquet laboral.

Outro aspecto a ser destacado é que, apesar da Convenção nº 182 da OIT e do Decreto n.º 6.481/08 servirem como direcionamento do ordenamento jurídico pátrio em relação ao trabalho e à proteção da criança e do adolescente e como fundamentação normativa do tema “7.1.2. Outras atividades ilícitas” (20_? p. 171), ambos os instrumentos foram citados

em apenas 06 das 97 decisões analisadas. Ou seja, apenas **6,2%** das decisões que indeferiram a instauração de inquérito, cuja denúncia versava sobre trabalho infantil e tráfico de drogas, relacionaram o caso concreto com os dois principais instrumentos legais que positivam esta atividade como trabalho infantil.

O que se pode concluir a partir destes dados e da análise da fundamentação deste eixo argumentativo é que não há um reconhecimento da situação de crianças e adolescentes no tráfico de drogas como trabalho infantil. **60,2%** das decisões que indeferiram a instauração de inquérito por incompetência do *Parquet* afirmaram que, apesar da denúncia versar sobre *alegado* trabalho infantil no tráfico de drogas, os fatos narrados, no entendimento dos Procuradores, não constituem relações de trabalho. O não enquadramento dos fatos denunciados na categoria “trabalho infantil” reflete a dificuldade em reconhecer as atividades desempenhadas por crianças e adolescentes no comércio de substâncias entorpecentes como labor.

5.2.2 Os aspectos criminal e ilícito da atividade afastam a atuação do MPT

O segundo eixo de fundamentação mais recorrente apareceu em 51 decisões, e está relacionado com a ilicitude do tráfico de drogas. Inserem-se neste eixo aquelas decisões que afirmaram que o MPT está adstrito a atuar na Justiça do Trabalho, e, uma vez que esta justiça especializada não possui competência criminal, o MPT não poderia levar adiante a investigação de trabalho infantil no tráfico de drogas. Estas decisões afirmam, de forma geral, que os fatos constantes nas denúncias dizem respeito, essencialmente, a ilícitos criminais, motivo pelo qual merecem ser apurados pela autoridade policial competente, bem como pelo Ministério Público Estadual.

Nesse sentido, tais decisões alegam que os ilícitos contidos nas NF transbordam a seara das relações de trabalho, de forma que a ocorrência de exploração para atividades ilícitas não permitiria a atuação do *Parquet* laboral. Inserem-se nestes eixos aquelas decisões que afirmam que a competência da Justiça do Trabalho, em matéria de trabalho infantil, limita-se a apreciar causas em que o labor desempenhado pelo “menor” está voltado ao benefício e proveito de outrem, o qual explora a energia empregada pelo infante com vistas à obtenção de lucro, do que não se cogita quando a denúncia tratar exclusivamente do aliciamento de “menores” para o tráfico de drogas. Segundo os Procuradores signatários, tais casos não se enquadram na hipótese de empregador que, assumindo os riscos da atividade

econômica, admite, assalaria e dirige a prestação de serviços, mas sim de indivíduo que explora e alicia criança ou adolescente para prática de atividades ilícitas, o que, portanto, estaria fora do escopo de atuação do MPT.

Ou seja, estão englobadas por este eixo de fundamentação as decisões que frisaram que a exploração de crianças e adolescentes para o tráfico de drogas é tipificada como crime, de maneira que isso afastaria a atribuição do MPT para agir no caso concreto. Tal construção argumentativa, no entanto, não parece coerente, visto que a própria instituição possui um grupo temático específico para atividades ilícitas dentro do grupo destinado à exploração do trabalho da criança e do adolescente. Nesse sentido, pode-se afirmar que há um reconhecimento, ao menos no plano teórico, quanto à possibilidade e necessidade de atuação do Parquet trabalhista no combate ao trabalho infantil em atividades ilícitas.

Deve-se dizer, no entanto, que o fato da atividade desempenhada pela criança ou pelo adolescente ser tipificada como crime não exclui o fato da existência de exploração da sua mão de obra, independentemente da ilicitude da atividade. Da mesma maneira que a exploração sexual comercial infantil também constitui crime e é combatida pelo MPT, inclusive recebendo um tema próprio no Sistema MPT Digital (7.1.1 Exploração Sexual Comercial), o tráfico de drogas também é uma realidade na qual estão inseridos milhares de crianças e adolescentes. Trata-se, portanto, de uma certa contradição institucional: por um lado afirma-se a necessidade de combater e erradicar as piores formas de trabalho infantil, entre elas o tráfico de drogas, por outro, **55%** das decisões de indeferimento de notícias de fato afirmam que, por se tratar de um crime, o Parquet laboral não está autorizado a agir. Tal postura institucional privilegia o aspecto e, por consequência, o tratamento criminal da atividade em detrimento do seu aspecto laboral, invisibilizando a situação de exploração em que se encontram estas crianças e estes adolescentes.

5.2.3 A dimensão protetiva da situação exige atuação do MPE

O terceiro eixo argumentativo mais frequente abarca aquelas decisões que frisaram que os fatos relatados nas denúncias dizem respeito a regras e princípios que informam o regime jurídico de amparo à criança e ao adolescente, de maneira que a apuração de tais fatos e adoção de eventuais medidas corretivas caberia ao ramo estadual do Parquet. Os Procuradores afirmaram que o conjunto de fatos relatados demonstram mais do que um problema de simples “trabalho” de venda de drogas, se assim pode ser chamado, pois não

pode ser tratado de forma desvinculada da questão familiar em que a criança ou adolescente se encontram.

Nesse sentido, este eixo de análise engloba aquelas decisões que justificaram a declinação de competência por julgarem que as denúncias envolviam questões de “negligência dos genitores e aliciamento dos menores” para realizar tráfico de drogas. Segundo entendimento dos Procuradores, tais questões devem ser apuradas no âmbito do MPE, já que, em tese, qualquer ação ou medida de proteção decorrente da situação seria de competência da Justiça Comum, pois envolve direito de família e as relações entre os “menores” e seus genitores.

Identificou-se, dessa forma, que 44 decisões justificaram a declinação de competência ao MPE em razão da dimensão protetiva exigida pelo caso concreto, justificando que a exploração do trabalho infantil no tráfico de drogas deve ser tratada a partir das tutelas específicas previstas no ECA, e não a partir de tutelas trabalhistas. Afirmaram, ainda, que os fatos relatados dizem respeito a regras e princípios que informam o regime jurídico de amparo e proteção à criança e ao adolescente, de maneira que a apuração de tais fatos e a adoção de eventuais medidas corretivas cabem ao MPE.

Em relação a este eixo, destaca-se o entendimento dos procuradores no sentido de que quando a exploração de trabalho infantil no tráfico de drogas ocorre por algum familiar não poderia ser tratada de forma desvinculada deste contexto. Observa-se, no entanto, que nenhuma situação de trabalho infantil - envolvendo ou não a presença de algum familiar na posição de “explorador” - pode ser tratada de forma desvinculada da dimensão protetiva e do contexto em que está inserida a criança ou o adolescente. Justamente em função disso é que há previsão legal para atuação conjunta dos ramos ministeriais, conforme exposto no capítulo 3.

Ademais, situações de trabalho infantil, por exemplo, na agricultura, em que normalmente há o envolvimento dos pais na atividade, não deixam de ser tratadas pelo MPT simplesmente pelo fato da família estar inserida no contexto de exploração. Dessa forma, percebe-se que tal construção argumentativa perde sentido quando contrastada com outras situações de trabalho infantil em que as famílias também estão envolvidas. O fato do explorador direto ser algum parente, novamente, não anula a situação de trabalho infantil. Evidente, pois, a complexidade destes casos e a necessidade de uma atuação criativa e coerente com os princípios do ECA. Porém, de maneira alguma, isto exclui a competência do MPT para agir e intervir na situação de trabalho infantil.

O entendimento de que cabe apenas ao MPE os fatos vinculados a regras e princípios do regime jurídico de proteção da criança e do adolescente reflete, mais uma vez, o não reconhecimento do tráfico de drogas como trabalho infantil que merece tutela do *Parquet* laboral. Evidente, pois que uma situação de trabalho infantil, especialmente quando se tratar de uma atividade considerada entre as piores formas, exigiria o acionamento de medidas protetivas para o sujeito identificado nesta situação. Apenas quatro decisões analisadas mencionaram a possibilidade de atuação de ambos os ramos, declinando, no entanto, esta decisão ao MPE, caso entendesse necessário

5.2.4 Prioridade de atuação

Por fim, identificou-se a existência de um quarto eixo argumentativo em 19 decisões. Trata-se daqueles fundamentos relativos à “prioridade de atuação” no caso concreto, que foram utilizados para justificar a declinação de competência em **20,4%** dos casos. Estas decisões assumem a posição de que eventual possibilidade de atuação do MPT não seria prioritária diante de outras medidas cabíveis. Afirmaram, nesse sentido, que a relação trabalhista eventualmente contida nas notícias de fato não seria prioritária, devendo, portanto, outro órgão (em regra, o MPE) intervir na situação anteriormente.

Nesse sentido, estão inseridas neste eixo as decisões que afirmaram que o caráter criminal sobrepõe-se sobre a existência de eventual aspecto trabalhista que deva ser tutelado. Destaca-se que estas mesmas decisões foram aquelas que mencionaram a possibilidade de configuração de uma das piores formas de trabalho infantil, nos termos da Convenção nº 182 da OIT e do Decreto nº 6.481/08. Trata-se, essencialmente, de decisões que reconheceram a eventual possibilidade de atuação do MPT, mas que por fim, entenderem que os meios de sanção via direito penal seriam mais eficazes quando contrastados com as medidas cabíveis na seara trabalhista, caso superada a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho em razão da matéria.

Afirmaram, nesse sentido, que mecanismos de coerção de natureza econômica não se revelariam aptos a demover os agentes da prática do ilícito denunciado, pois julgaram que os patamares mínimos das penas de privação de liberdade estabelecidos pelos art. 244-B do ECA ou 33 da Lei n.º 11.343/2006 seriam mais eficazes. Presumiram, assim, a inaptidão das funções compensatórias ou punitivas do dano moral coletivo ou de quaisquer medidas cotidianamente adotadas por este ramo especializado, como, por exemplo, a tomada de termo

de ajustamento de conduta. Neste sentido, julgaram que a atuação do MPT seria pouco ou nada eficaz em comparação com as medidas a serem adotadas, seja no âmbito penal, seja no âmbito administrativo de proteção à criança e ao adolescente.

O que se extrai deste eixo argumentativo é o juízo de valor diferenciado atribuído às medidas cabíveis no âmbito penal, protetivo e trabalhista. Segundo **20,4%** das decisões, para cessar a situação de trabalho infantil no tráfico de drogas seriam mais eficazes outras medidas que não aquelas inseridas no campo de atuação do Parquet laboral. Afirmaram, dessa forma, que as possibilidades na seara trabalhista não se demonstram tão eficientes quanto às medidas criminais, visto que as penas mínimas previstas para os crimes de tráfico de drogas e de exploração do trabalho infantil nesta atividade são muito altas.

Aponta-se, no entanto, mais uma vez, que as atuações em âmbito criminal, protetivo ou na seara trabalhista não são excludentes, mas complementares, pois conforme demonstrado anteriormente, os ramos laboral e estadual podem atuar de forma conjunta. Ademais, priorizar a atuação criminal em detrimento de uma atuação mais diretamente voltada à própria criança ou ao adolescente pode significar a manutenção, por mais tempo, de uma grave situação de violação de direitos fundamentais.

Nesses casos, ao invés de priorizar a atuação de um ou de outro ramo ministerial, poderia o Procurador do Trabalho, pela lógica da proteção consagrada no ECA, receber a denúncia e instaurar um PP ou um IC, cientificando o Parquet estadual sobre a representação para que, compartilhando informações, atuassem de forma coordenada. Da mesma forma, poderia ser acionado algum serviço de proteção do Sistema Único de Assistência Social ou o próprio Conselho Tutelar com vistas a obter mais informações acerca do contexto em que está inserida a criança ou o adolescente, respeitando-se as atribuições específicas de cada órgão do sistema de proteção.

Ao indeferir uma denúncia de trabalho infantil no tráfico de drogas e encaminhá-la ao MPE ou a outro órgão, sob o argumento de que a atuação prioritária não é do MPT significa também prolongar a situação desfavorável sob a qual se encontra a criança ou o adolescente. Nesse sentido, dizer que a questão prioritária é o crime praticado reflete o entendimento de que a prioridade não é efetivamente a situação de trabalho na qual está inserida a criança ou o adolescente. Muito mais eficiente, seria, por exemplo, a instauração de procedimento quando identificada a exploração do trabalho infantil e o imediato acionamento dos órgãos de proteção (CT, CREAS, Polícia) para que, conjuntamente, atuassem em prol da criança ou do adolescente no sentido de fazer cessar a situação de trabalho infantil.

5.3 Considerações finais acerca da pesquisa empírica

A incursão no Sistema MPT Digital revelou a tendência da PRT4 em arquivar liminarmente as denúncias sobre trabalho infantil no tráfico de drogas cadastradas com o tema “7.1.2 Outras atividades ilícitas”. Foram identificados 155 procedimentos com este critério, sendo que em 111 casos decidiu-se arquivar liminarmente a notícia de fato, enquanto que em somente 44 casos instaurou-se procedimento preparatório ou inquérito civil. Aponta-se aqui que a eventual análise das denúncias que deram origem à instauração de algum procedimento poderia ser bastante interessante, principalmente no sentido de compará-las com aquelas que foram arquivadas, com vistas a compreender suas diferenças e semelhanças.

Diante desse quadro, o presente trabalho dedicou-se a analisar somente os procedimentos cujas representações haviam sido indeferidas. A partir deles, identificou-se que i) todas as denúncias foram encaminhados pelo Disque 100 - Disque Direitos Humanos; ii) o principal fundamento legal utilizado para o indeferimento de instauração de inquérito fora o art. 5º, letra “a” da Resolução 69/07 do CNMPT, refletindo o entendimento de que os fatos contidos na denúncia não se enquadram no escopo de atuação do MPT e iii) as denúncias foram encaminhadas ao MPE 84 vezes, revelando o entendimento dos Procuradores do trabalho no sentido de que o trabalho infantil no tráfico de drogas é atribuição do ramo ministerial estadual.

Em seguida, ao analisar a fundamentação das decisões, percebeu-se a existência de quatro eixos argumentativos principais que se repetiram ao longo dos despachos de arquivamento liminar: i) os fatos narrados nas denúncias não constituem relação de trabalho; ii) a ilicitude da atividade afasta a atuação do MPT; iii) a situação exige atuação do MPE, dado a dimensão protetiva exigida pela situação e iv) a prioridade de atuação no caso é do MPE, seja em razão da existência de um crime, seja em função da necessidade de medidas protetivas à criança ou ao adolescente.

De forma a concluir, identificou-se, a partir destes casos, que os Procuradores do Trabalho não reconhecem os fatos descritos nas denúncias como trabalho infantil, seja em razão do aspecto criminal do tráfico de drogas, seja em função da exploração da mão de obra infantil ocorrer pelos próprios familiares. E, quando reconhecem, entendem que a prioridade de atuação não é do Parquet laboral, encaminhando as denúncias ao MPE. De fato, não se defende aqui a ideia de que o trabalho infantil no tráfico de drogas seja exclusivamente

combatido pelo MPT, dada a complexidade deste problema social. No entanto, o que se quis demonstrar a partir da exposição dos fundamentos das decisões é que o labor infantil nesta atividade não tem sido reconhecido como trabalho, e nesse sentido, o Parquet laboral tem deixado de atuar, ao menos nos casos individuais, para combater uma das piores formas de trabalho infantil.

Cabe apontar, por fim, que a importância do MPT reconhecer a existência do trabalho infantil no tráfico de drogas reside principalmente no fato de que esta instituição tem se revelado um importante articulador de políticas públicas destinadas à infância e à adolescência. Dessa forma, ao não reconhecer a existência desta realidade, tem mantido o problema na invisibilidade, inclusive para a criação de soluções coletivas, pois estas são as únicas que efetivamente podem transformar a realidade destas crianças e destes adolescentes. Da mesma maneira que a instituição tem atuado ativamente, por meio de TAC e ações civis públicas, no combate à exploração sexual comercial (também considerada uma atividade ilícita) e no combate ao trabalho infantil na agricultura (que muitas vezes envolve exploração por parte dos próprios genitores), o tráfico de drogas também deve estar dentro do escopo de atuação do Parquet laboral. O fato desta atividade apresentar ambas características não pode impedir o MPT de atuar no sentido de buscar soluções para as crianças e os adolescentes que estão inseridas nas redes de tráfico de drogas. Ocorre, no entanto, que com um índice tão alto de arquivamento liminar destas denúncias, sequer o assunto tem sido discutido da forma que merece.

Nesse sentido, uma proposta apontada é que todas as denúncias de trabalho infantil no tráfico de drogas sejam também encaminhadas à COORDINFÂNCIA, para que a coordenadoria possa, através de um banco de dados, monitorar estas denúncias com vistas a buscar soluções coletivas. Dessa forma, poderia controlar as regiões onde existem mais denúncias, identificando as localidades em que as políticas públicas não estão sendo efetivadas. É importantíssimo que o Estado brasileiro volte a disputar a vida destes jovens, por meio das políticas públicas, oportunizando lazer, saúde, educação, cultura, trabalho, pois os dados mostram que as crianças “escolhem” juntar-se ao tráfico como sendo “a melhor opção entre escolhas limitadas”. No entanto esta opção tem tirado a vida de crianças, adolescentes e jovens adultos todos os dias no país, atingindo, principalmente, da população negra que vive nas periferias urbanas. O MPT, e principalmente a Coordinfância, pode se mostrar um ator diferente frente a este cenário, discutir o tráfico de drogas desde o ponto de

vista do trabalho, e não da criminalização, deve ser o primeiro passo para mudar esta realidade.

6 Considerações Finais

Este trabalho teve por objetivo analisar a atuação do Ministério Público do Trabalho diante das denúncias sobre trabalho infantil no tráfico de drogas que chegam até a instituição, mais especificamente à Procuradoria Regional do Trabalho da 4ª Região. Nesse sentido, ao buscar dados acerca dessa realidade, constatou-se que, apesar do avanço na padronização de critérios para medir o trabalho infantil perigoso, a medição das piores formas de trabalho, entre elas o tráfico de drogas, continua a ser um desafio, de maneira que o investimento em pesquisas sobre as atividades ilícitas, capazes de gerar dados aprofundados e análises interseccionais, é urgente (FNPETI, 2017, p. 12).

Conforme demonstrado no primeiro capítulo, o percurso até a inserção do art. 227 na Constituição Federal e da promulgação do ECA mobilizou diversos setores da sociedade em torno da luta pelos direitos das crianças e dos adolescentes. Nesse sentido, a compreensão do trabalho infantil como um fenômeno social negativo que abrange diversas atividades, inclusive atividades ilícitas como o tráfico de drogas, pode ser considerado recente do ponto de vista histórico, pois relaciona-se com a mudança de paradigma proposto pela ECA e a concepção de crianças e adolescentes enquanto sujeitos de direito.

No combate a esta forma de exploração, o Ministério Público destaca-se como importante ator responsável pela defesa prioritária dos direitos das crianças e dos adolescentes. Ambos os ramos do Parquet, estadual e do trabalho, são competentes para agir em situações de trabalho infantil, sob aspectos distintos, sendo certo que quanto mais integrada a atuação entre eles, mais efetivas poderão ser as resoluções para os casos em concreto. Embora a atuação do MPT na área das atividades ilícitas seja mais difícil, ela é reconhecidamente possível, necessária e prioritária (MEDEIROS NETO; MARQUES, 2013, p. 14). Dessa forma, cabe ao MP estadual as ações para eventuais medidas protetivas necessárias, bem como a representação pelo ato infracional, a denúncia contra aqueles que exploram a atividade do labor infantil em âmbito civil e criminal. Enquanto que ao MPT caberão as medidas judiciais e extrajudiciais na seara trabalhista. A essencialidade da atuação do Parquet laboral, no entanto, reside justamente na especificidade inerente a este ramo ministerial, pois é ele quem possui competência para promover o debate sobre o trabalho infantil no tráfico de drogas sob a perspectiva do trabalho.

Diante desse quadro, o presente estudo dedicou-se a analisar os procedimentos autuados com o tema “7.1.2 Outras atividades ilícitas” do Sistema MPT Digital, cujas

denúncias fossem sobre trabalho infantil no tráfico de drogas. Identificou-se, a priori, que 71% das denúncias sobre trabalho infantil no tráfico de drogas (110 de 155) encaminhadas à Procuradoria Regional do Trabalho da 4ª Região até setembro de 2017 haviam sido arquivadas liminarmente. Diante deste quadro, decidiu-se analisar somente as decisões de indeferimento de instauração de inquérito com o objetivo de compreender por que, afinal, tantas denúncias eram arquivadas. Ao dar início à leitura mais aprofundada dessas decisões, percebeu-se que dentre estes 110 procedimentos ainda restavam expedientes alheios ao objeto da pesquisa, pois o tema 7.1.2 abrange todas as atividades ilícitas, exceto a exploração sexual comercial, que possui tema próprio (7.1.1). A dificuldade em obter apenas os procedimentos sobre trabalho infantil no tráfico de drogas indica a necessidade de o MPT homogeneizar o cadastro de denúncias acerca deste assunto. Aponta-se, inclusive, para a importância de criar um tema específico no Sistema MPT Digital para o cadastro das denúncias sobre trabalho infantil no tráfico de drogas, de forma a dar maior visibilidade para o assunto.

Após serem excluídos os procedimentos cujas denúncias não eram pertinentes ao presente trabalho, restaram 97 procedimentos, e, portanto, 97 decisões de arquivamento liminar a serem analisadas. Foram sistematizados dados quanti e qualitativos acerca dos referidos procedimentos e decisões de arquivamento.

Identificou-se que todas as denúncias foram encaminhadas pelo Disque 100 - Disque Direitos Humanos, o que reflete que a Ouvidoria do MDH compreende o MPT como instituição competente para realizar uma intervenção imediata no rompimento do ciclo de violência e proteção das crianças e dos adolescentes que empregam sua força de trabalho no tráfico de drogas. Em seguida, verificou-se que o principal fundamento legal utilizado para o indeferimento de instauração de inquérito (43 vezes) fora o art. 5º, letra “a” da Resolução 69/07 do CNMPT, o qual prevê o indeferimento do pedido de instauração de inquérito civil no caso de evidência de os fatos narrados na representação não configurarem lesão aos interesses ou direitos a cargo do MPT. Por fim, percebeu-se que as denúncias foram encaminhadas ao MPE em 85 oportunidades, revelando que o MPT da 4ª Região tem compreendido que os fatos relatados nas denúncias sobre trabalho infantil e tráfico de drogas são assunto **apenas** para a justiça comum, e, portanto, apenas para o MPE, razão pela qual encaminharam tantas denúncias a este ramo do Parquet.

Somente quatro decisões mencionaram a possibilidade legal dos ramos ministeriais atuarem conjuntamente. No entanto, os Procuradores do Trabalho que reconheceram tal possibilidade decidiram por arquivar o procedimento no âmbito do MPT e

encaminhá-lo ao MPE para que este, então, decidisse acerca da eventual necessidade de atuação litisconsorciada.

Ato contínuo, analisou-se qualitativamente a fundamentação das decisões, de forma que foram identificados quatro eixos argumentativos principais que se repetiram ao longo dos despachos de arquivamento liminar: i) os fatos narrados nas denúncias não constituem relação de trabalho (56 vezes); ii) a ilicitude da atividade afasta a atuação do MPT (51 vezes); iii) a situação exige atuação do MPE, dado a dimensão protetiva exigida pela situação (41 vezes) e iv) embora possa ser reconhecida a existência de trabalho, a prioridade para atuar nos casos é do MPE (19 vezes), seja em razão da existência de um crime, seja em função da necessidade de medidas protetivas à criança ou ao adolescente. Assinala-se que diversas decisões utilizaram mais de um eixo argumentativo.

Identificou-se, com base na análise destas decisões, que não há um reconhecimento dos fatos descritos nas denúncias como uma forma de trabalho infantil, seja em razão do aspecto criminal do tráfico de drogas, seja em função da exploração da mão de obra infantil ocorrer pelos próprios familiares, de maneira que há uma tendência em arquivar as denúncias sobre este assunto. O fato de inexistirem ações ajuizadas pelo MPT, na Justiça do Trabalho, sobre trabalho infantil no tráfico de drogas corrobora esta conclusão, pois reflete a invisibilidade do assunto no âmbito da PRT4.

Cabe referir que este trabalho não defende a ideia de que deve o MPT, sozinho, combater o trabalho infantil no tráfico de drogas, dada a complexidade de tal problema social. No entanto, este ramo ministerial é, sem dúvida, competente para tal, e deve figurar como efetivo ator na defesa dos direitos das crianças e dos adolescentes que estão inseridos em contexto nos quais o tráfico de drogas traduz-se como uma forma de sobrevivência. O que os dados mostram, no entanto, é que o labor infantil nesta atividade não tem recebido o reconhecimento de “verdadeiro labor”, e, nesse sentido, o Parquet laboral tem sido omissivo, ao menos nos casos individuais, no combate a uma das piores formas de trabalho infantil.

A importância do MPT reconhecer a existência do trabalho infantil no tráfico de drogas reside também no fato de que esta instituição tem se revelado um importante articulador de políticas públicas destinadas à infância e à adolescência. Dessa forma, ao não reconhecer a existência desta realidade a partir das denúncias que chegam à instituição, mantém-se o problema na invisibilidade, inclusive para a criação de soluções coletivas, pois estas são as únicas que efetivamente podem transformar esta realidade. Da mesma maneira que a instituição tem atuado ativamente no combate à exploração sexual comercial (também

considerada uma atividade ilícita) e no combate ao trabalho infantil na agricultura (que muitas vezes envolve exploração pelos próprios genitores), em que são feitos TACs e ações civis públicas, o tráfico de drogas também deve estar dentro do escopo de atuação do Parquet laboral. O fato do tráfico de drogas apresentar ambas características não pode impedir o MPT de atuar no sentido de buscar soluções para as crianças e os adolescentes que hoje trabalham nesta atividade. Ocorre, no entanto, que com um índice tão alto de arquivamento liminar de denúncias, sequer o assunto tem sido discutido da forma que merece. A pouca existência de dados a respeito desta realidade contribui para o não reconhecimento desta atividade enquanto forma de labor.

Nesse sentido, uma proposta apontada é que todas as denúncias de trabalho infantil no tráfico de drogas sejam também encaminhadas à Coordinfância, para que a coordenadoria possa, através de um banco de dados, monitorar as denúncias com vistas a buscar soluções coletivas para os casos. Dessa forma, poderia controlar as regiões onde existem mais denúncias, identificando as localidades em que as políticas públicas não estão sendo efetivadas. É importantíssimo que o Estado brasileiro ofereça políticas públicas que oportunizem lazer, saúde, educação, cultura, trabalho, pois os dados mostram que as crianças “escolhem” juntar-se ao tráfico como sendo “a melhor opção entre escolhas limitadas” (DOWDNEY, 2003). É necessário considerar, no entanto, que esta “opção” tem tirado a vida de milhares de crianças, adolescentes e jovens adultos todos os dias no país, atingindo, principalmente, a população negra que vive nas periferias urbanas.

O MPT, principalmente através da Coordinfância, pode constituir-se em uma voz diferente frente a este cenário. Assim como nos anos 70 foram produzidos estudos e pesquisas com vistas a tirar da obscuridade o problema do “menor abandonado” (RIZZINI, 1996, p. 70), deve-se, neste momento, estimular a produção de pesquisas sobre o trabalho infantil no tráfico de drogas, e promover o debate sobre o tema desde o ponto de vista do trabalho, e não da criminalização. Se nas últimas décadas do século passado a mortalidade infantil ocupou lugar central na agenda do debate político, atualmente é a mortalidade juvenil, intimamente ligada às disputas e ao “combate” ao tráfico drogas e ao uso de armas de fogo, que deve estar no centro do debate contemporâneo brasileiro sobre direitos humanos. Para isso, é preciso compreender o tráfico de drogas, especialmente o seu subsistema de varejo, enquanto verdadeiro mercado de trabalho no qual se inserem crianças e adolescentes cada vez mais novos (SILVA, 2006, p. 22). Nesta esteira, ainda que esta atividade seja tipificada como

crime, ela é também uma das piores formas de trabalho infantil, e, portanto, deve ser combatido enquanto tal.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

A invenção da Infância. Dirigido por: Liliana Sulzbach. Rio Grande do Sul: M. Schmiedt Produções, 2000. tipo? (26 min). Filme cinematográfico.

ABRAMOVAY, Miriam; CASTRO, Mary; PINHEIRO, Leonardo; LIMA, Fabiano; MARTINELLI, Cláudia. **Juventude, violência e vulnerabilidade social na América Latina: desafio para políticas públicas.** Brasília: UNESCO, BID, 2002.

ALBERTO, Maria de Fátima; CAVALCANTE, Carmen Plácida; CIRINO, Daniele Cristine; SANTOS, Denise; SOUZA, Gabriel. **Trabalho Infantil: piores formas, causas e consequências.** In: NOCCHI, Andrea; VELLOSO, Gabriel; FAVA, Marcos (org.). Criança, Adolescente, Trabalho. São Paulo: LTr, 2010. p. 231-248

ALVAREZ, Marcos César. **A emergência do código de menores de 1927: uma análise do discurso jurídico e institucional da assistência e proteção aos menores.** Universidade de São Paulo. Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas - Departamento de Sociologia. Dissertação (mestrado). São Paulo, 1989.

ALVITO, Marcos. **Um bicho de sete cabeças.** In: ZALUAR, Alba; ALVITO, Marcos. (orgs.) Um século de favelas. Rio de Janeiro: FGV, 1999.

ARIES, Philippe. **História Social da Criança e da Família.** 2. ed. Rio de Janeiro: LTC - Livros Técnicos e Científicos Editora S.A, 1981.

BARATTA, Alessandro. **Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal: Introdução à Sociologia do Direito Penal.** 3 ed. Rio de Janeiro: Editora Revan: Instituto Carioca de Criminologia, 2002.

BASSO, Guilherme. **O Novo Perfil do Ministério Público do Trabalho.** In MOURA JÚNIOR et al. O Ministério Público e a ordem social justa: Dez anos da Lei Complementar n. 75/93. Belo Horizonte: Del Rey, 2003. p. 85-106.

BATISTA, Vera Malaguti. **Difíceis ganhos fáceis: drogas e juventude pobre no Rio de Janeiro.** 2. ed. Rio de Janeiro: Editora Revan, 2003.

BOITEUX, Luciana. **Controle penal sobre as drogas ilícitas: o impacto do proibicionismo no sistema penal e na sociedade.** 2006. 273 f. Tese (Doutorado em Direito) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2006.

BORNER, Alice; SANTOS, Eliane; VILANI, Jane. **Coordenadoria Nacional de Combate à Exploração do Trabalho da Criança e do Adolescente (Coordinfância).** In: PEREIRA, Ricardo José Macedo de Britto (org.). Ministério Público do Trabalho: coordenadorias temáticas. Brasília: ESPMU, 2006. p. 15-32

BRASIL, Ministério dos Direitos Humanos. **Disque 100 - Disque Direitos Humanos.** Disponível em: <<http://www.sdh.gov.br/disque100/disque-direitos-humanos>>. Acesso em: 04 dez. 2017b.

_____. Ministério dos Direitos Humanos. Secretaria Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente. **LEVANTAMENTO ANUAL SINASE 2014**. Brasília: Secretaria Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente do Ministério dos Direitos Humanos, 2017a.

_____. **Mapa do Encarceramento: os jovens do Brasil**. Secretaria-Geral da Presidência da República (versão preliminar). Brasília, 2014b.

_____. **Plano Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil e Proteção do Adolescente Trabalhador (2011 - 2015)**. 2. ed. Brasília: Ministério do Trabalho e Emprego, 2011.

_____. Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS), Organização Internacional do Trabalho (OIT). **III Conferência Global sobre Trabalho Infantil: relatório final**. Brasília: DF: Secretaria de Avaliação e Gestão da Informação, 2014a.

CAMPOS, Marcelo da Silveira. **Pela metade: as principais implicações da nova lei de drogas no sistema criminal em São Paulo**. 2015. 313 f. Tese (Doutorado em Sociologia) - Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2015.

CAMPOS, Marco Antônio. **Proposições Jurídicas: fonte de proteção social do trabalho infantil**. São Paulo: LTr, 2012.

CARVALHO, Salo de. **A política criminal de drogas no Brasil: estudo criminológico e dogmático da Lei 11.343/06**. 8 ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2016.

CERVINI, Ruben; BURGER, Freda. **O menino trabalhador no Brasil urbano dos anos 80**. In: FAUSTO, Ayrton; CERVINI, Ruben (org.). **O trabalho e a rua: crianças e adolescentes no Brasil Urbano dos anos 80**. 2. ed. São Paulo: Cortez, 1996. p. 17-46.

CNJ. Conselho Nacional de Justiça. **Levantamento dos Presos Provisórios do País e Plano de Ação dos Tribunais**. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/84371-levantamento-dos-presos-provisorios-do-pais-e-plano-de-acao-dos-tribunais>>. Acesso em: 26 nov. 2017.

COSTA, Ana Paula Motta. **As garantias processuais e o direito penal juvenil como limite na aplicação de medida socioeducativa de internação**. Porto Alegre: Livraria do advogado, 2005.

_____. **Os adolescentes e seus direitos fundamentais: da invisibilidade à indiferença**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2012.

COSTA, Antônio Gomes da. **O Estatuto da Criança e do Adolescente e o Trabalho Infantil**. Brasília, DF: OIT; São Paulo: LTr, 1994.

COSTA, Antônio Gomes da; KAYAYAN, Agop; FAUSTO, Ayrton. **Prefácio**. In: O trabalho e a rua: crianças e adolescentes no Brasil Urbano dos anos 80. 2. ed. São Paulo: Cortez, 1996. p. 9-14.

DISQUE DENÚNCIA NACIONAL. Secretaria de Direitos Humanos. Brasília: 201_?. Disponível em: <http://www.crianca.mppr.mp.br/arquivos/File/publi/pair/cartilha_disque_100.pdf>. Acesso em: 25 nov. 2017.

DOWDNEY, Luke. **Crianças do tráfico: um estudo de caso de crianças em violência armada organizada no Rio de Janeiro**. Rio de Janeiro: Sete Letras, 2003.

FALEIROS, Eva Teresinha Silveira. **A criança e o adolescente. Objetos sem valor no Brasil Colônia e no Império**. In: RIZZINI, Irene; PILOTTI, Francisco (org.). A arte de governar crianças: a história das políticas sociais, da legislação e da assistência à infância no Brasil. 3. ed. São Paulo: Cortez, 2011. p. 203-222.

FALEIROS, Vicente de Paula. **Infância e processo político no Brasil**. In: RIZZINI, Irene; PILOTTI, Francisco (org.). A arte de governar crianças: a história das políticas sociais, da legislação e da assistência à infância no Brasil. 3. ed. São Paulo: Cortez, 2011. p. 33-96.

FONSECA, Antonio Cezar Lima da. **Direitos da Criança e do Adolescente**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2015.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA [FBSP]. **Anuário Brasileiro de Segurança Pública** (9ª ed.), 2015.

FÓRUM NACIONAL DE PREVENÇÃO E ERRADICAÇÃO DO TRABALHO INFANTIL [FNPETI]. **Trabalho Infantil nos ODS**. Brasília 2017. Disponível em: <<http://www.fnpeti.org.br/biblioteca/ver/704-trabalho-infantil-nos-ods.html>>. Acesso em: 2 dez. 2017.

FUNDAÇÃO ABRINQ. **Caderno Legislativo da Criança e do Adolescente 2016**. 3a ed. São Paulo: 2016.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo Curso de Direito Civil**. Parte Geral. Volume I. 12 ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

GRUNSPUN, Haim. **O Trabalho das Crianças e dos Adolescentes**. São Paulo: LTr, 2000.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA [IBGE]. **Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílio - Tabulações do Sistema de Informações sobre Crianças e Adolescentes (SINCA)**. Rio de Janeiro: IBGE, 1989.

INSTITUTO DE PESQUISA E ECONOMIA APLICADA [IPEA]; FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA [FBSP]. **Atlas da Violência**. Rio de Janeiro, 2017.

INTERNACIONAL LABOUR OFFICE [ILO]. **Every child counts. New Global Estimation Child Labour.** Geneva, 2002.

KASSOUF, Ana Lúcia (coord.). **O Brasil e o trabalho infantil no início do século 21.** Brasília: OIT, 2004.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Ministério Público do Trabalho: doutrina, jurisprudência e prática.** 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

LEMGRUBER, Julita; BOITEUX, Luciana. **O fracasso da guerra às drogas.** In: LIMA; Renato; RATTON, José; AZEVEDO, Rodrigo (orgs.). *Crime, polícia e Justiça no Brasil.* São Paulo: Contexto, 2014. p 357-362

MACHADO, Martha de Toledo. **A proteção constitucional de crianças e adolescentes e os direitos humanos.** Barueri: Manole, 2003.

MARQUES, Rafael Dias. **Ações do Ministério Público do Trabalho na Prevenção e Repressão ao Trabalho Infantil.** Atuação e Instrumentos Processuais. In: NOCCHI, Andrea; VELLOSO, Gabriel; FAVA, Marcos (org.). *Criança, Adolescente, Trabalho.* São Paulo: LTr, 2010. p. 303 - 321

MEDEIROS NETO, Xisto Tiago de. **Trabalho Infantil e Fundamentos para a Proteção Jurídica da Criança e do Adolescente.** In: NOCCHI, Andrea; VELLOSO, Gabriel; FAVA, Marcos (org.). *Criança, Adolescente, Trabalho.* São Paulo: LTr, 2010. p. 249 - 277.

MEDEIROS NETO, Xisto Tiago de. **Trabalho Infantil: atuação do Ministério Público.** In: *Revista do Ministério Público do Trabalho do Rio Grande do Norte.* Natal, V. 10, n. 10, p. 34-82, março/2011.

MEDEIROS NETO, Xisto Tiago; MARQUES, Rafael Dias. **Manual de Atuação do Ministério Público na Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil.** Brasília: CNMP, 2013.

MELLO, Marcos Bernardes de. **Teoria do fato jurídico: plano da existência.** 21. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

MENDEZ, Emílio Garcia. **Infância e Cidadania na América Latina.** São Paulo: Editora Hucitec / Instituto Ayrton Senna, 1998.

MIESSA, Élisson. **Processo do Trabalho.** 4 ed. Salvador: JusPODIUM. 2017

OLMO, Rosa del. **A Face oculta da droga.** Rio de Janeiro: Editora Revan, 1990.

REZENDE, Simone Beatriz. **Enfrentamento da Exploração Infantil para o Tráfico de Drogas: uma Experiência Jurídica na Justiça do Trabalho em Mato Grosso do Sul.** In: FELIZARDO, Maria Edlene; AROSIO, Cândice; CARDODO, Marielle (Coord.). *Infância, trabalho e dignidade: livro comemorativo dos 15 anos da Coordinfância.* Brasília: Ministério Público do Trabalho, 2015. p. 247-288

RIZZINI, Irene. **O século perdido: raízes históricas das políticas públicas para infância no Brasil**. 3. ed. São Paulo: Cortez, 2011.

RIZZINI, Irene; PILOTTI, Francisco (org.). **A arte de governar crianças: a história das políticas sociais, da legislação e da assistência à infância no Brasil**. 3. ed. São Paulo: Cortez, 2011.

RIZZINI, Irene; RIZZINI, Irma. **“Menores” institucionalizados e meninos de rua: os grandes temas de pesquisas na década de 80**. In: O trabalho e a rua: crianças e adolescentes no Brasil Urbano dos anos 80. 2. ed. São Paulo: Cortez, 1996. p. 69-90.

SARAIVA, Renato. **Processo do Trabalho**. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2009.

SCHUCH, Patrícia. **Práticas de justiça: antropologia dos modos de governo da infância e juventude no contexto pós-ECA**. Porto Alegre: Editora da UFRGS, 2009

SIMÓN, Sandra Lia. **O Ministério Público do Trabalho e as Coordenadorias Nacionais**. In: PEREIRA, Ricardo José Macedo de Britto (org.). Ministério Público do Trabalho: coordenadorias temáticas. Brasília: ESPMU, 2006. p. 7-13

SOBRINHO, Zéu Palmeira. **Trabalho Infantil: um balanço em transição**. In: NOCCHI, Andrea; VELLOSO, Gabriel; FAVA, Marcos (org.). Criança, Adolescente, Trabalho. São Paulo: LTr, 2010. p. 21-44.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO [OIT]. Ministério do Trabalho e Emprego. SILVA, Jailson de Souza; URANI, André (coord.). **Crianças no narcotráfico: um diagnóstico rápido**. Brasília: OIT, 2002.

_____. SILVA, Jailson de Souza (coord.). **Caminhada de crianças, adolescentes e jovens na rede do tráfico de drogas no varejo do Rio de Janeiro, 2004-2006**. Rio de Janeiro, 2006.

SOUZA, Marcelo José, Lopes de. **As drogas e a “questão urbana” no Brasil. A dinâmica sócioespacial nas cidades brasileiras sob a influência do tráfico de drogas**. In: CASTRO, Iná Elias de et alli. Brasil: questões atuais da reorganização do território. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 1996.

SOUZA, Taciana; SILVA, Ana Lucia. **Guerra às Drogas: a lógica econômica da proibição**. In: Congresso Internacional ABRAMD: Drogas e Autonomia: Ciência, Diversidade, Política e Cuidados. 6., 2017, Minas Gerais, Anais eletrônicos... Minas Gerais: PUC Minas, 2017. Disponível em: <<http://www.congressointernacional2017.abramd.org/site/anaiscomplementares2?AREA=25>> Acesso em: 12 dez. 2017.

REFERÊNCIAS LEGISLATIVAS

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília: Senado Federal, 1988.

_____. **Constituição (1988).** Emenda Constitucional n. 45, de 30 de dezembro de 2004. Altera dispositivos dos arts. 5º, 36, 52, 92, 93, 95, 98, 99, 102, 103, 104, 105, 107, 109, 111, 112, 114, 115, 125, 126, 127, 128, 129, 134 e 168 da Constituição Federal, e acrescenta os arts. 103-A, 103B, 111-A e 130-A, e dá outras providências.

_____. **Decreto n.º 3.597, de 12 de Setembro de 2000.** Promulga Convenção 182 e a Recomendação 190 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) sobre a Proibição das Piores Formas de Trabalho Infantil e a Ação Imediata para sua Eliminação, concluídas em Genebra, em 17 de junho de 1999

_____. **Decreto n.º 6487, de 12 de junho de 2008.** Regulamenta os artigos 3º, alínea “d”, e 4º da Convenção 182 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) que trata da proibição das piores formas de trabalho infantil e ação imediata para sua eliminação, aprovado pelo Decreto Legislativo nº 178, de 14 de dezembro de 1999, e promulgado pelo Decreto nº 3.597, de 12 de setembro de 2000, e dá outras providências.

_____. **Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990.** Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências.

_____. **Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006.** Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - Sisnad; prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas; define crimes e dá outras providências.